



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL**

MARIA MAGNÓLIA PEREIRA DA SILVA MOURA

**A QUESTÃO DO TRATAMENTO HUMANIZADO NO SISTEMA JUDICIÁRIO A
PARTIR DO DOCUMENTÁRIO *JUSTIÇA*, DA CINEASTA MARIA AUGUSTA
RAMOS**

Miracema do Tocantins, TO

2023

Maria Magnólia Pereira da Silva Moura

**A questão do tratamento humanizado no sistema judiciário a partir do
documentário *Justiça*, da cineasta Maria Augusta Ramos**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Universidade Federal do Tocantins, como requisito à obtenção do grau de Mestra em Serviço Social.

Orientador: Prof. Dr. João Nunes da Silva.

Miracema do Tocantins, TO

2023

**Dados Internacionais de Catalogação na
Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal
do Tocantins**

M332q Moura, Maria Magnólia Pereira da Silva.
A questão do tratamento humanizado no sistema judiciário a partir do documentário Justiça, da cineasta Maria Augusta Ramos. / Maria Magnólia Pereira da Silva Moura. - Miracema, TO, 2023.
106 f.

Dissertação (Mestrado Acadêmico) - Universidade Federal do Tocantins - Câmpus Universitário de Miracema - Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em Serviço Social, 2023.

Orientador: João Nunes da Silva

1. Documentário Justiça. 2. Sistema judiciário brasileiro. 3. Modos de tratamento humanitário. 4. Audiências. I. Título

CDD 360

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS - A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

MARIA MAGNÓLIA PEREIRA DA SILVA MOURA

A QUESTÃO DO TRATAMENTO HUMANIZADO NO SISTEMA JUDICIÁRIO A
PARTIR DO DOCUMENTÁRIO *JUSTIÇA*, DA CINEASTA MARIA AUGUSTA RAMOS

Dissertação apresentada à UFT – Universidade Federal do Tocantins - Câmpus Universitário de Miracema, ao Programa de Pós-Graduação de Mestrado em Serviço Social, foi avaliada para obtenção do título de Mestra em Serviço Social e aprovada em sua forma final pelo Orientador e pela Banca Examinadora.

Data de aprovação: 26/05/2023.

Banca examinadora:

Prof. Dr. João Nunes da Silva – Orientador – UFT.

Prof.^a Dr.^a Rosemeire dos Santos – Examinadora – UFT.

Prof. Dr. Nelson Russo de Moraes – Examinador – UNESP.

À Lola, minha gata amada. Eu queria que aquela fábula de um gato ter sete vidas fosse real, para poder aproveitar mais o que você representou para mim, e não foi pouco. Hoje entendo o porquê das “sete vidas”, pois você me ensinou diferentes jeitos de amá-la e aprender com cada um deles, mas, além de tudo, você soube usar a vida para me amar e acompanhar, em partes, nessa trajetória.

Lola, foi você quem cuidou de mim e me lembrou das coisas tão puras da vida, das nossas limitações humanas, sobre todos os sentidos que a natureza nos dá. Quando te adotamos como parte da família, você já tinha algumas dificuldades na visão, olfato, audição e, por entender tais circunstâncias, eu me colocava no seu lugar todos os dias quando a gente conversava e brincava.

Devido a tudo isso, embora a gente já saiba, você fazia lembrar-me de como somos dependentes de Deus em tudo que a vida nos proporciona e, mesmo com suas limitações, você conseguia expressar todos os seus sentidos, fazendo o amor prevalecer em cada momento. Isso é incrível!

Depois que você foi embora, ficou um vazio que vem de um acúmulo imenso de amor. Você só nos trouxe alegria. Nunca, jamais te esquecerei.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por tudo que ELE representa na minha vida! O período ardiloso pandêmico aperfeiçoou minhas limitações humanas e, quando me senti fraca, foi quando encontrei forças em meio a muitas incertezas, para alcançar aquilo que um dia foi um sonho e agora torna-se realidade. Pois, nos momentos alegres e tristes por que passei, durante essa trajetória do Mestrado, em toda essa caminhada, ELE esteve ao meu lado, concedendo-me fé, paciência, sabedoria e proteção.

Ao meu esposo Dorival, bem como aos nossos filhos, Suélio Moura e Sarah Ingrid, joias preciosas do Senhor na minha vida. Sou grata por compreenderem e suportarem minha ausência. Sei que roubei esse tempo precioso na vida de vocês. Contudo, sou grata pelo respeito aos meus ideais profissionais e, principalmente, pelo amor e carinho que tenho sempre encontrado. Amo vocês! Aos nossos gatinhos: “Cadu” e a “Major”, pelo amor, carinho e pureza! Vocês complementam o meu viver com alegria.

Ao meu orientador, Prof. Dr. João Nunes da Silva, que me incentivou a buscar cada vez mais o saber. Sempre com discernimento ético e leveza, foi companheiro no exercício da orientação, acreditou no meu potencial, e isso trouxe maior sentimento de capacidade, para que esse trabalho se tornasse concreto. Obrigada, professor!

A todo o corpo docente do curso de Mestrado em Serviço Social da Universidade Federal do Tocantins (UFT), câmpus de Miracema do Tocantins-TO, que, com todo empenho e dedicação, contribuiu para que minha formação fosse de qualidade, incentivaram-me a buscar cada vez mais a pesquisa e o pensamento crítico, além do aprimoramento intelectual. De maneira especial ao Prof. Dr. João Nunes da Silva, Prof.^a Dr.^a Célia Maria Grandini Albiero, Prof.^a Dr.^a Mariléa Borges de Lima Salvador, Prof.^a Dr.^a Giselli de Almeida Tamarozzi, Prof.^a Dr.^a Josenice Ferreira, Prof.^a Dr.^a Maria José Antunes e Prof.^a Dr.^a Maria Helena Cariaga.

A toda a minha família, sobretudo as minhas irmãs, Raimunda Miranda e Maria do Carmo Cruvinel, mulheres fortes e corajosas, pelo apoio e incentivo no processo de aprimoramento acadêmico.

Ao meu sobrinho Adriano Pereira de Miranda, pessoa que admiro muito, pela força incrível, exemplo de dedicação à família, ao trabalho, aos estudos; a cuidar do próximo sem medir esforços.

À banca de qualificação do projeto de pesquisa, nas pessoas dos professores: Dr. João Nunes da Silva, da UFT, Dr. Nelson Russo de Moraes, da Universidade Estadual Paulista (UNESP), e Dr.^a Rosemeire dos Santos, da UFT, por suas valiosas críticas e sugestões, pelos momentos partilhados e reflexões propiciados e por terem feito parte desse processo de formação.

A todos os colegas de diversas turmas do Mestrado, os quais, nos momentos mais difíceis, tornaram essa jornada mais leve e o mais alegre possível, pelo crescimento conjunto. Com a pandemia, pude ver o engajamento de muitos em amparar uns aos outros. A Cristiane Barbosa, Luzia Costa de Medeiros, Rafaela Cabral, Helenilva Custódio de Melo, Larissa, Laís e Jurimar Júnior.

A todos os colegas conselheiros e aos funcionários do Conselho Regional de Serviço Social (CRESS/TO 25^a Região), do qual fiz parte da Gestão 2017-2020 – “Lutar, Resistir e Jamais Temer”; e da Gestão 2020-2023 – “Avançar nas Conquistas”. Foi incrível a troca de experiências exitosas, com as quais vivenciei o fascínio de descobrir um mundo novo de saberes. Frente à comissão de formação profissional nas duas gestões, acendeu-me o interesse por mais qualificação profissional, uma vez que, a luta coletiva possibilitou acompanhar avanços e retrocessos de direitos sociais. Juntos, prontamente dirigimos e corrigimos, nesse período, ideias no âmbito do conjunto CFESS/CRESS.

A todas as pessoas que participaram, direta e indiretamente, dessa etapa de vida acadêmica e tornaram possível vislumbrá-la de diferentes formas, colaborando para que fosse possível chegar a sua finalização, em especial minha querida amiga Ludimilla Nolasco Rocha, representação de amizade pura e ímpar.

A verdadeira justiça não está em tratar todas as pessoas de forma igual, mas entender que todas são únicas e têm necessidades diferentes.

(TRINDADE, 2012)

RESUMO

A presente dissertação traz reflexões sobre os modos de tratamento direcionado aos réus, nos momentos de audiências ocorridas no Fórum da cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro (RJ). O objetivo geral foi analisar como se apresenta a questão do tratamento humanitário no sistema judiciário brasileiro, a partir do documentário “*Justiça*”, da cineasta Maria Augusta Ramos. O problema do trabalho foi como se apresenta a questão do tratamento humanitário no sistema judiciário até o sistema prisional, na referida obra. Para tanto, os objetivos específicos foram: descrever de que forma o documentário mostra o sistema judiciário e o sistema prisional; verificar a atuação profissional dos magistrados nos momentos de audiências, se de fato tem acontecido de forma humanitária e sem abuso de poder; identificar quais os aspectos apresentados que apontam a falta de tratamento humanitário nas audiências mostradas no documentário e a possibilidade de avanço na comunicação mais sensibilizada para os réus. O método da pesquisa foi a análise de conteúdo, por meio da observação da obra e, por isso, optou-se pelo caráter qualitativo, descritivo e bibliográfico. Portanto, preferiu-se pelo método dialético, porque tem uma abordagem central como o uso da discussão e da argumentação acerca dos fatos e da análise do objeto. Além disso, permitiu-se adentrar na realidade para compreendê-la, realizando-se conexão com os estudos e teorias já produzidas em torno da temática estudada. A pesquisa trouxe elementos importantes para reflexão direta na sociedade, uma vez que as audiências acontecem de forma burocratizada, institucionalizada e, muitas vezes, não humanizada.

Palavras-chave: Documentário *Justiça*. Sistema judiciário brasileiro. Modos de tratamento humanitário. Audiências.

ABSTRACT

This master brings reflections on the treatment modes directed at defendants, during hearings that took place in the Forum of Rio de Janeiro city, in Rio de Janeiro state (RJ). The general objective was to analyze how the issue of humanitarian treatment in the Brazilian judicial system is presented, based on the documentary entitled *Justiça (Justice)*, by filmmaker Maria Augusta Ramos. The research problem was how the issue of humanitarian treatment in the judiciary system up to the prison system is presented in that work. To this end, the specific objectives were: to describe how the documentary shows the justice system and the prison system; to verify the professional performance of judges during hearings, if in fact it has been carried out in a humanitarian manner as well as without abuse of power; to identify which aspects presented point to the lack of humanitarian treatment in the hearings shown in the documentary and the possibility of advancing in more sensitive communication for the defendants. The research method was content analysis, through observation of the work and, therefore, we opted for a qualitative, descriptive and bibliographic research. So, we chose the dialectical method, because it has a central approach such as the use of discussion and argumentation about the facts and the analysis of the object. In addition, it was allowed to enter reality to understand it, making a connection with the studies and theories already produced about the subject studied. The research brought important elements for direct reflection in society, since hearings take place in a bureaucratic, institutionalized and, often, non-humanized way.

Keywords: Documentary *Justiça (Justice)*. Brazilian judiciary system. Humanitarian treatment methods. Hearings.

LISTA DE SIGLAS

| | |
|----------|--|
| BNMP | Banco Nacional de Monitoramento de Prisões |
| CF | Constituição Federal |
| CNJ | Conselho Nacional de Justiça |
| CNPC | Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária |
| DEPEN | Departamento Penitenciário Nacional |
| FUNPEN | Fundo Penitenciário Nacional |
| LEP | Lei de Execução Penal |
| ONG | Organização Não Governamental |
| POLINTER | Setor de Custódia da Delegacia Especial de Polícia Interestadual |
| RJ | Rio de Janeiro (estado) |
| UNESP | Universidade Estadual Paulista |

SUMÁRIO

| | | |
|-----|---|-----|
| 1 | INTRODUÇÃO..... | 11 |
| 2 | ASPECTOS TEÓRICOS PARA A REFLEXÃO-ANÁLISE DOS MODOS DE FUNCIONAMENTO E TRATAMENTO DO JUDICIÁRIO..... | 16 |
| 2.1 | Dos modos de tratamento nas audiências | 16 |
| 2.2 | Da questão das classes sociais e os <i>modi operandi</i> do judiciário, a partir da perspectiva burguesa..... | 18 |
| 2.3 | Da coisificação do réu nas audiências | 20 |
| 2.4 | Da burocracia que desumaniza o sistema prisional..... | 23 |
| 3 | O DOCUMENTÁRIO <i>JUSTIÇA</i> E DISCUSSÕES TEÓRICAS SOBRE POSSIBILIDADES E MODOS DE TRATAMENTO DOS RÉUS | 37 |
| 3.1 | Do estado e da representação do defensor público..... | 37 |
| 3.2 | Da família da pessoa que se encontra em cumprimento de pena..... | 38 |
| 4 | O CAMINHO PARA COMPREENDER O COTIDIANO DE UM DIA DE AUDIÊNCIAS NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, A PARTIR DO DOCUMENTÁRIO <i>JUSTIÇA</i> | 44 |
| 4.1 | Das análises e exposições do momento das audiências..... | 44 |
| 4.2 | Injustiça e barreiras para cadeirante na prisão..... | 46 |
| 4.3 | O caso de Carlos Eduardo: a luta pela liberdade e o impacto na vida familiar..... | 51 |
| 4.4 | O juiz professor e a compreensão dos crimes: reflexões sobre o Especial fim de agir..... | 61 |
| 4.5 | Entre cartas não respondidas: a solidão dos que cumprem pena e a responsabilidade do sistema prisional..... | 75 |
| 4.6 | Da atuação profissional dos magistrados frente às câmeras..... | 80 |
| 4.7 | Das formas de tratamento mostradas nas audiências, como o documentário se apresenta | 83 |
| 4.8 | Do painel de acesso à justiça gratuita, nas alocações da defensora pública..... | 87 |
| 5 | CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 95 |
| | REFERÊNCIAS | 97 |
| | ANEXOS..... | 102 |

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho, intitulado *A questão do tratamento humanizado no sistema judiciário a partir do documentário Justiça, da cineasta Maria Augusta Ramos*¹, tem como objetivo geral analisar como se apresenta a questão do tratamento humanitário no sistema judiciário, com relação ao sistema prisional. O referido documentário foi filmado em 2003 e lançado em 2004. A produção cinematográfica retrata a rotina do Tribunal de Justiça e do Setor de Custódia da Delegacia Especial de Polícia Interestadual (POLINTER) da cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro (RJ), considerando-se as particularidades do sistema penal e a atuação das autoridades do poder judiciário.

O problema é: como se apresenta a questão do tratamento humanizado no sistema judiciário até o sistema prisional, no documentário *Justiça*, da cineasta Maria Augusta Ramos, procura trazer uma reflexão de como o papel da justiça ecoa no Brasil, visto que há sempre novas e amplas problematizações acerca do assunto.

Nessa perspectiva, considera-se comum pensar: o que se avalia como justo? Como fazer a coisa certa? De que forma se age com justiça? (RAFAEL, 2016). Há diversas ponderações na obra cinematográfica que favorecem a análise reflexiva sobre os aspectos do sistema judicial, mais precisamente no que se refere às audiências. Em vista disso, a sensibilidade no tratamento faz-se necessária, a fim de evitar estranhamento ou diferença no tratamento humanitário, principalmente nas sessões de audiências, fato que merece atenção do público em geral (telespectador e leitor), posto que as audiências se apresentam burocráticas e institucionalizadas, ao passo que transformam os sujeitos julgados, como se fossem meros objetos.

Tais reflexões, conforme a mídia divulga, leva a considerar a questão do discurso histórico de humanização da pena. Entretanto, sabe-se que o intuito principal do sistema punitivo é manter em cárcere aqueles que cometeram algum tipo de infração, mesmo que de pena branda. O tema é considerado complexo, e há interesse

¹ Maria Augusta Ramos é formada em musicologia pela Universidade de Brasília (UnB) e radicada na Holanda há décadas. Desde seu primeiro longa-metragem, *Brasília, Um Dia em Fevereiro* (1996), passando por *Desi* (2000), *Justiça*, (2004), até *Juízo* (2008), a diretora brasileira só trabalha com som direto, captado junto com as imagens. Dirigiu também uma premiada série da TV holandesa contendo seis episódios, para a programação infantil, reunidos sob o título *Borboletas no seu Estômago* (HARAZIM, 2007). “Maria Augusta é vencedora de mais de dez prêmios cinematográficos nacionais e internacionais, tal como o prêmio do público no Festival de Cinema de Amsterdam do ano de 2000, pelo seu documentário *Desi*” (VIEIRA, 2014, p. 258).

da sociedade em estar informada, a fim de resolver, melhorar ou amenizar circunstâncias dessa esfera.

Como justificativa, foram muitas as razões que levaram ao interesse da pesquisa relacionada ao campo sociojurídico, sobretudo para observar os aspectos do sistema judiciário nas situações em que as ciências humanas sociais se relacionam e dialogam criticamente, quanto ao mesmo conteúdo, com outros autores. Ou seja, faz-se paralelo com obras e estudos bibliográficos da temática sistema judicial e prisional. Para isso, foi relevante considerar os relatos críticos a respeito desse mesmo documento, feitos por outros autores, séries e documentários, sites, revistas, artigos e teses atualizadas, com base nas perspectivas teórica de Foucault (1999), Wacquant (2001; 2003), Faisting (2014), Vieira (2014), entre outros.

Como motivação, a pesquisa esclarece inquietações e amplia conhecimentos na área do sistema judicial e prisional, principalmente ao tratamento humanitário, uma vez que os avanços, a partir dos recortes do documentário, levantam questionamentos de como se apresentam as audiências, buscando-se indagações acerca destas. Estuda-se o tema e são retirados subsídios sobre esse modo de tratar/lidar com as pessoas, nos momentos das audiências, além de se oferecer ao público uma reflexão sobre o sistema judiciário brasileiro e suas estruturas de poder vigentes no país.

Assim, os benefícios do assunto refletem direta e indiretamente na pesquisa, pois traz ênfase para a sociedade, considerando-se como fundamental o debate para a área em questão. Isso instiga a busca por novas pesquisas e, com isso, ganha-se força para que as pessoas tenham maior interesse pelas questões que envolvem a justiça.

O objetivo geral deste trabalho reside em analisar como se apresenta a questão do tratamento humanitário no sistema judiciário brasileiro, a partir do documentário *Justiça*. Para atingir os objetivos da pesquisa, surgem três concepções específicas, as quais auxiliam na análise do documentário. Nesse sentido, o primeiro objetivo específico é descrever de que forma o documentário mostra o sistema judiciário e o sistema prisional.

Em continuidade, o segundo objetivo específico trata-se de verificar a atuação profissional dos magistrados nos momentos das audiências, se de fato tem acontecido de forma humanitária e sem abuso de poder. E, na última situação, busca-se identificar quais são os aspectos apresentados que apontariam para a melhoria no tratamento

humanitário dado aos réus nas audiências, com a possibilidade de avanço numa comunicação mais sensibilizada.

O percurso metodológico partiu da análise de conteúdo² do próprio documentário *Justiça*, visualizado a partir dos aplicativos de vídeo YouTube e de *streaming* Netflix. Tal estudo tem caráter qualitativo, descritivo e de revisão de literatura, permitindo-se adentrar nas cenas da obra para compreendê-las de forma crítica e reflexiva. As análises da pesquisa seguiram-se os seguintes passos:

a) Observação de cada detalhe do documentário *Justiça*, que tem duração de uma hora e quarenta e quatro minutos, bem como das audiências ali apresentadas, considerando-se a possibilidade do paralelo com obras e estudos bibliográficos a respeito do sistema de justiça prisional e acerca da questão do tratamento humanitário. Destacam-se os aspectos da obra, relacionando-se aos objetivos propostos e identificando-se os aspectos fundamentais que esclareçam a questão do sistema prisional e judiciário e, particularmente, a questão do tratamento humanitário;

b) Mapeamento dinâmico do documentário: compreensão da obra em seus diversos aspectos e os detalhes da funcionalidade real dos momentos de audiências, atuação dos personagens, o papel de cada um, considerando os tipos de abordagens com o réu e se há abuso de poder, ou se existe falta de tratamento humanitário por parte das autoridades ali presentes nas audiências;

c) Visualização crítica do documentário, descrevendo-se as situações, considerando-se os objetivos e percorrendo-os, na classificação dos assuntos a tratar; comparando-se e fazendo cruzamento de dados das audiências, umas com as outras, relacionando-se com os autores, a fim de concluir quais as preocupações nas análises, a partir dos recortes sobre a questão do tratamento humanitário, dos momentos das audiências em que os participantes trazem.

Para tanto, os procedimentos técnicos utilizados e articulados foram a observação do documentário e a pesquisa bibliográfica. Bardin (2011) considera esse primeiro tipo de pesquisa como um conjunto de técnicas de análise das comunicações, e não como um instrumento, porém como um leque de incrementos, sendo este considerado com rigor mais amplo. O estudo é também bibliográfico, porque, com isso, ganha ênfases, já que a pesquisa bibliográfica é “aquela que se

² “A técnica de *análise de conteúdo*, atualmente compreendida muito mais como um conjunto de técnicas, surgiu nos Estados Unidos no início do atual século [XX]. Seus primeiros experimentos estavam voltados para a comunicação de massa” (GOMES, 2003, p. 74, grifo do autor).

realiza a partir do registro disponível, [...] utiliza-se de dados ou de categorias teóricas já trabalhados por outros pesquisadores e devidamente registrados. Os textos tornam-se fontes de temas a serem pesquisados” (SEVERINO, 2007, p. 122).

Optou-se pelo método dialético, por considerar a análise do documentário sob a ótica do funcionamento do judiciário, já que a dialética é a fonte que aborda e descreve como algo inseparável. Porém, traz a existência do dinamismo contraditório: pela forma como se dão as audiências, leva-se à percepção de imitações e possibilidade de falhas, que causam determinadas ações contraditórias.

De acordo com Kohan (2004, p. 32), a dialética “[...] é um modo de existência, essencialmente dinâmico e contraditório, que atravessa tanto a sociedade como o pensamento sobre esta sociedade”. Isso porque há diferença entre a realidade dos sujeitos filmados, com a probabilidade de circunstâncias passíveis de ser modificadas, o que resulta em desfechos inesperados. Nesse sentido, é preciso negar as aparências, para desvendar a realidade existencial, visto que o método dialético tem o viés central voltado para o uso da discussão e da argumentação de fatos e análises de objetos em questão.

Buscou-se também a abordagem qualitativa, considerando-se a visão de Minayo (2003, p. 21) em que “[...] responde a questões muito particulares. Ela se preocupa, nas ciências sociais, com um nível de realidade que não pode ser quantificado”, ou seja, identifica elementos da realidade estudada, desvelando-se as categorias apresentadas e dos detalhes particulares do objeto de estudo.

O trabalho está organizado e distribuído em cinco itens, sendo três capítulos correlacionados. O primeiro item traz a introdução, na qual se apresenta a contextualização do tema proposto nesta pesquisa. Do mesmo modo, é estabelecido um breve resultado esperado, por meio da definição dos objetivos, e são apresentadas as limitações da dissertação, permitindo-se uma visão ampla do escopo proposto.

No desenvolvimento do primeiro capítulo foram abordados os *aspectos teóricos para a reflexão-análise dos modos de funcionamento e tratamento do judiciário*. O foco desse capítulo é aprofundar teoricamente acerca do ordenamento jurídico e dos entraves impostos pelo sistema judiciário, quando este utiliza-se de meios estratégicos para manter o cidadão em cárcere dos seus direitos constitucionais.

Em seguida, o Capítulo 2 oportuniza-se do paralelo com o capítulo anterior, destacando-se a respeito do documentário *Justiça* e de *discussões teóricas sobre possibilidades e modos de tratamento dos réus*. Nesse item, propõe-se mesclar o

contexto familiar das pessoas que têm seus entes em cumprimento de pena em regime fechado e o papel desempenhado pelo estado e pelo(a) defensor(a) público(a), nesse contexto.

O Capítulo 3 aponta o *caminho para compreender o cotidiano de um dia de audiências no Rio de Janeiro-RJ, a partir do documentário* em estudo. Esse capítulo traz as análises dos momentos detalhados de cada audiência e dos casos que foram apresentados no decorrer da obra, bem como dos relatos comentados e fundamentados sobre o cotidiano e a locução da defensora pública; de alguns magistrados; de familiares; de réus. Objetiva-se, principalmente, verificar os modos de tratamento dado pelos magistrados aos réus nos momentos das audiências, sob os aspectos das falas, das abordagens dos envolvidos em tela.

Por derradeiro, são apresentadas as considerações finais do trabalho, relacionando os objetivos identificados inicialmente com os resultados alcançados. Nesse ponto, debate-se que são propostas passíveis de continuidade de novas pesquisas desenvolvidas a partir de novas realidades adquiridas. Finalmente, são enumeradas as referências bibliográficas e informados os anexos.

Ao final de cada análise das audiências, são relatadas as ponderações sobre os modos de tratamento dado aos réus pelos magistrados. Com isso, ficou constatado, no documentário apresentado, que o sistema judiciário brasileiro aponta problemas na forma de funcionamento desse sistema, no qual atua impedindo e prejudicando a vida dos réus, fato que serve para refletir ou problematizar a forma de funcionamento do judiciário.

2 ASPECTOS TEÓRICOS PARA A REFLEXÃO-ANÁLISE DOS MODOS DE FUNCIONAMENTO E TRATAMENTO DO JUDICIÁRIO

O poder estatal punitivo considera o cumprimento de restrição e privação de liberdade como forma de correção pelos atos ilícitos praticados pelo indivíduo. Contudo, é preciso conhecer os *bastidores* do sistema judiciário. Nesse sentido, este capítulo aborda a sistematização teórica dos modos de funcionamento e tratamento do sistema judiciário, no Brasil, concernente aos fragmentos mostrados no documentário *Justiça*, ao passo que leva a várias possibilidades de análises e reflexões da obra cinematográfica. Assim, quanto ao desenvolvimento teórico, conduz-se à crítica do direito penal bem como a uma breve contextualização acerca do mito da igualdade do contexto do sistema prisional brasileiro.

Entende-se que a busca do direito do cidadão. Além do sistema judiciário de direitos a justiça, dar-se-á quando não adquirido de maneira extrajudicial. No tocante à busca por direitos, no âmbito judicial, constitui-se utilizar mecanismos e estratégias jurídicas para considerar questões de direito. Essas ações têm ganhado espaços e promoções gigantescas, relevantes no âmbito do sistema judiciário brasileiro, pois caracteriza fenômeno avassalador em busca de garantias de direitos constitucionais e conseqüente intervenção por parte do poder judiciário.

2.1 Dos modos de tratamento nas audiências

Em primeiro lugar, pode-se afirmar que, cada vez mais, os cidadãos brasileiros têm buscado o sistema judiciário como modo de garantir seus direitos em forma de judicialização, ou seja, justificar meios para que seus direitos sejam solucionados. As reivindicações certamente percorrem os trâmites das ações advindas da legalidade e todos os passos deles, desde a petição inicial até as audiências de instrução e julgamentos, a depender de cada caso.

Sob essa concepção, porém tendo como base as fases iniciais de um processo judicial, implica-se analisar os momentos de audiências e os modos de tratamento direcionados aos réus. É necessário ressaltar que essa demanda crescente nos processos judiciais se compõe de cidadãos que vivem ou passam por diversos cenários de novas manifestações e expressões da “questão social”. Dito isso, não há

dificuldade em se identificar o perfil dos personagens (réus) ao longo do documentário *Justiça*, uma vez que todos os réus necessitam de defensores públicos.

Para Faisting (2014), o documentário destaca duas situações que, no geral, tornam-se quase invisíveis, no sentido de avanços para os estudos sobre o sistema de justiça:

[...] Dentre as inúmeras “revelações” trazidas pelo filme, destaca-se a sinergia entre dois fenômenos em geral desprezados nos estudos sobre o sistema de justiça, na qual o processo de “rotinização” das questões humanas se retroalimenta do processo de “desconstituição” dos sujeitos envolvidos nas tramas – e nos dramas – sociais, o que nos permite concluir que os “réus-personagens” e seus familiares estão incluídos na sociedade pela via do controle exercido pelo sistema de justiça criminal [...] (FAISTING, 2014, p. 80, grifos do autor).

Ao mesmo tempo, não a como negar a concepção de classe social e das contradições do modo de produção capitalista, “[...] estão excluídos socialmente quando se trata de acessar os recursos de valor e de *dignidade humana* nessa mesma sociedade” (FAISTING, 2014, p. 80, grifo nosso). De fato, o autor reforça a situação da rotinização dos processos relacionados a questões humanas como um retrocesso ou até mesmo a destruição dos direitos, os quais, embora já conquistados, tornam-se mera legalidade obsoleta. Diante disso, há uma necessidade no quesito tratamento humanitário, com intuito de acirrar monopólios de processos de dominação entre classes.

Destaca-se como relevante e fundamental a atuação dos magistrados no sistema de justiça, em suas diversas varas de atuação e diferentes competências, ou seja, onde constituem suas jurisdições. No entanto, nas pesquisas a respeito das formas de tratamento, referindo-se aos magistrados, poucos relatos tornam-se tabu, uma vez que os resultados esperados, no decorrer dos processos, vêm das cansativas audiências, sejam estas tendenciosas ou não. Mas o fato é que a situação leva o cidadão, primeiramente, a culpabilizar todo o sistema de justiça, e não aos personagens posicionados.

No que diz respeito aos momentos das audiências ou do julgamento, é possível que as decisões prévias sejam definidas pelos magistrados. Isso porque as sessões acontecem com a utilização de terminologias jurídicas. Esse formato institucionalizado certamente dificulta ainda mais os anseios por parte dos réus e seus familiares. Uma das principais consequências da utilização dos termos jurídicos, nas audiências, dá-

se pelo fato de o cidadão não ser obrigado a entendê-los, mas também lhe é dado o direito de compreender os fatos, de forma clara e precisa.

Pensar nas políticas de restrição de liberdade vai muito além e aquém dos custodiados apresentados em *Justiça*. Nesse sentido, o fato elucidado dos delitos contribui para a superlotação nas penitenciárias. Na realidade, o objetivo da custódia trata-se de manter em cárcere o indivíduo para garantia da “eficácia processual e segurança da sociedade”.

Entretanto, nota-se um sistema altamente burocrático, no qual ocorre que as pessoas permanecem muito além do tempo necessário, quase sempre em condições degradantes e desumanas. Assim, a custódia perde significado e desvia o foco para a complexa tipificação da pena, reforçando-se o tratamento desumano e, ao mesmo tempo, dando-se espaço para o sistema de justiça tornar-se um meio artificial, ao ponto que o direito se perde totalmente.

2.2 Da questão das classes sociais e os *modi operandi* do judiciário, a partir da perspectiva burguesa

O Estado, há muito tempo, detém o domínio de punir a partir da coercitividade, para manutenção do equilíbrio e harmonia em sociedade, tendo em vista que, em séculos passados, a pena era um conceito relativo e dependia de onde o indivíduo estava inserido e o que era considerado moral ou não. Essa invalidação fez com que não mais o direito fosse respeitado, sendo apenas um conjunto de normas sem a devida aplicabilidade atual. Será que, além do desenvolvimento das leis, os efeitos pós-pena foram pensados para o próprio bem do incriminado?

Nesse contexto, dificilmente, pois a evolução do sistema judiciário brasileiro, com a pena, tomou função social, por causa dos seus efeitos que serviam como exemplo para o restante do povo. Novas definições se agregaram ao direito, para que em sua vasta complexidade de regras, com o tempo e em novas situações, pudesse melhorar a qualidade de vida, o meio social dos que cumprem restrição de liberdade. Para Foucault, todo o aparato “que se desenvolveu há anos, em torno da aplicação das penas e de seu ajustamento aos indivíduos, desmultiplica as instâncias da decisão judiciária, prolongando-a muito além da sentença” (1999, p. 22).

Assim como qualquer doutrina recente está sujeita aos prós e contras, e pontos positivos e negativos, não sendo bem-vistas por toda a sociedade, essas mesmas

situações afetam o poder judiciário no Brasil. Destacam-se os excessos de processos, a morosidade destes e falta de acesso à justiça³, tópicos estudados e destrinchados neste e no próximo subitem.

Todas as vezes que se pensa na figura *juiz*, chega-se a imaginar uma pessoa vestida com seus trajes pretos com aquele *ar de arrogância*, revertido de todo poder legal, e esse poder vai muito além de um *status* de personagem julgador. Diante da justiça do soberano, todas as vozes se calam (FOUCAULT, 1999). Nesse sentido, o juiz é considerado também um ser humano, que, após analisar profundamente os casos, age enquadrado pelas fundamentações legais *de forma justa e coerente* e tem o poder de prender um cidadão ou de colocá-lo em liberdade.

De acordo com Souza Netto (2014), os magistrados podem lidar com situações imediatas que os levam ao direito silencioso e a, obrigatoriamente, executar suas funções, sem que haja a necessidade de um preparo antecipado.

O juiz poderá ser confrontado com problemas imediatos sob os quais o direito é silencioso, obrigando-o a exercer um papel de legislador e administrador sem ter sido anteriormente preparado. Por isso a urgência da formação institucionalizada, com novos paradigmas de aquisição de conhecimentos, direcionados à ampliação da capacidade de pensar numa visão integrada e transdisciplinar (SOUZA NETTO, 2014, p. 106).

Souza Netto (2014) complementa ainda que o fato de o exercício da magistratura estar ligado a uma urgência, de formação institucionalizada, possibilita a capacidade de reflexão, pois as circunstâncias estão entrelaçadas com a visão integrada. Nessa mesma direção, para Foucault, na trajetória do processo penal, ao longo de sua história, a função do juiz vai muito além, nos dias atuais, pois o magistrado não julga mais sozinho.

O juiz de nossos dias – magistrado ou jurado – faz outra coisa, bem diferente de “julgar”. E ele não julga mais sozinho. Ao longo do processo penal, e da execução da pena, prolifera toda uma série de instâncias anexas. Pequenas justiças e juízes paralelos se multiplicaram em torno do julgamento principal: peritos psiquiátricos ou psicológicos, magistrados da aplicação das penas, educadores, funcionários da administração penitenciária fracionam o poder legal de punir [...] (FOUCAULT, 1999, p. 24, grifo do autor).

³ “A expressão ‘acesso à Justiça’ é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 8, grifo dos autores).

Assim, faz-se a análise de que os modos de tratamento e a divisão de classes sociais do Estado burguês atuam como um sistema funcional, dentro do modelo de controle. A desigualdade de classes leva o cidadão à total desvantagem frente às suas demandas, visto que o acesso ao sistema de justiça é considerado institucionalizado e burocratizado. Além da morosidade do andamento dos casos, as pessoas atendidas, nesse dia de audiências, não possuem meios para custear os honorários de um advogado particular.

Com isso, gera-se o seguinte questionamento: até que ponto existe o distanciamento de acesso aos serviços públicos para aquelas pessoas que mais necessitam? É possível afirmar que a prisão, ao longo dos tempos, no país, apresenta uma realidade distante e quase impossível da perfeição enquanto instituição, cujo objetivo central nada mais é do que o confinamento como forma de remissão criminal.

Em um mundo atual, é possível, sim, ponderar os diversos desafios e problemas do sistema penitenciário. Sabe-se que o Brasil ainda tem muito a avançar nesse sentido, pois lidar com pessoas e seus problemas reais e considerar suas culturas e contextos históricos que trazem consigo é, de fato, desafiador.

Em consequência, existem os acúmulos de processos parados e em lentos progressos, em diversas varas cíveis e criminais. Certamente, esses poucos desafios citados com certeza causam avassaladores prejuízos e atrasos, no que concerne ao papel do controle social oferecido pelo sistema de justiça, porque, com efeito, uma hora ou outra, a sociedade vai precisar desses serviços públicos, sejam estes criminais ou não.

2.3 Da coisificação⁴ do réu nas audiências

O tratamento dado aos réus, nas audiências no documentário *Justiça*, torna-se, em algumas circunstâncias, mecanizado e desumano. As audiências apresentam-se, nas diferentes ações, como causa de constrangimentos, quando alguns magistrados direcionam suas falas aos réus, a ponto de expressar frieza, desdém, de tal maneira que, muitas vezes, nem direcionam o olhar atentamente para os acusados,

⁴ Termo aplicado nesse subitem, descreve a situação ou momento em que o ser humano é tratado como *coisa*, fato considerado sobretudo com desumanização do indivíduo, ou seja, o cidadão é transformado em coisa, objeto de posse ou mercadoria do outro.

ou, quando fazem isso, a impressão que se passa é a de amedrontamento ou intimidação.

Na visão punitiva, o tratamento desumano parece ser uma situação normal sob o uso da legalidade jurídica, sendo que o tratamento acontece de maneira diferenciada, como se o cidadão não passasse de um objeto estranho, uma *coisa* em forma de gente, condição da qual deve ser retirado com a maior brevidade possível. Ao contrário disso, os réus apresentam falas tímidas e trêmulas, como se estivessem em situação de humilhação; e, na realidade, estão.

Sobre esse contexto, Lucas Bezerra Vieira acrescenta, sobre o comportamento dos magistrados:

Os tons das vozes contrastantes, assim como a forma como os envolvidos se comportam – o juiz de cabeça erguida, olhar frio e tom de voz elevado, enquanto o réu de cabeça baixa, encolhido e de fala mansa – comprovam a inexistência desse tratamento igualitário entre os papéis exercidos pelas partes nesse teatro processual, em que as consequências produzem extensos efeitos na vida real. (VIEIRA, 2014, p. 260).

O autor enfatiza os detalhes de como a pessoa se sente em um momento de audiência, frente aos magistrados, de como se comportam e falam de maneira contrastante com os que detêm o poder. Por outro lado, o juiz se apresenta de cabeça erguida, como se nunca tivesse cometido erro algum durante sua trajetória de vida, utilizando-se do olhar frio e tom de voz que causa constrangimento ou humilhação, demonstrando, desnecessariamente, em certas cenas, o poder exercido por ele, ao passo de ser comparado a um rei diante dos súditos.

No contexto histórico, seria como no sistema feudal:

No feudalismo havia uma dominação política distribuída em uma cadeia de soberanias, com o desaparecimento gradual da servidão, este poder dos senhores feudais estava correndo risco, o resultado disso foi o deslocamento desta dominação política para um órgão centralizado e militarizado, que foi o Estado absolutista. Desta forma, teria um poder real reforçado, o qual teria maior força de repressão sobre as massas camponesas, assim o absolutismo emerge como o novo poder de coerção. A centralização daqueles poderes dispersos nas mãos dos inúmeros senhores feudais, em um único poder no topo da ordem social, representaria um poder maior de coerção sobre as massas, bem como a consolidação da propriedade feudal em sua base (ALMEIDA; SILVEIRA, 2013, p. 78).

Decerto que, no sistema social do feudalismo, além de sua característica da infraestrutura do feudo e os aspectos econômicos, evidenciava-se o poder no monarca, de forma que sua palavra era absoluta, e ninguém o contradiz,

principalmente a população camponesa, que dependia dele para viver e de sua resposta para morrer.

A forma como nosso sistema atual se relaciona com a época dos feudos é da posição do magistrado com a das antigas figuras nobres que detinham o poder e tinham energia coercitiva em excesso, até mesmo porque a organização de todo o sistema contribuía para tal. Antes mesmo de haver uma resposta para determinado delito, o réu já era considerado condenado pelo simples fato de ser *inferior*, isto é, suas palavras não valiam tanto quanto valia a do *rei*.

Assim, é relevante esclarecer acerca da responsabilidade do magistrado, pois vai muito além do que a sociedade espera e do que a função exige. No entanto, sabe-se que os juízes detêm a função do poder de decisão. Aliás, além de julgar e condenar, pode ainda prender ou soltar. Esse poder punitivo que o cargo lhe compete nada mais é do que a função profissional ocupada por um ser humano comum:

Além de uma função técnica científica, aos juízes se exige uma função axiológica, com a valoração das ideias que iluminam o direito. A sociedade espera da justiça o dever de defender a liberdade, aplacar as tensões sociais, [...] conter as tendências incoercíveis ao abuso do poder, impor penas, atenuar as diferenças entre os indivíduos, defender os cidadãos [...] (SOUZA NETTO, 2014, p. 103).

Sabe-se que a sociedade é constituída de hierarquia, a qual, muitas vezes, acaba por distanciar as pessoas devido às suas classes sociais. Por vez, o poder punitivo produz ações contrárias aos cargos – isso sem contar os diversos tipos de discriminações com que a sociedade pobre vive e convive diariamente. Esses tratamentos desiguais, por sua vez, geram desfavor para o cidadão que se encontra fora da linha da hierarquia elitizada, ou que a própria sociedade estabelece. Nesse caso, favorece-se uns e são mantidas a desigualdade e a injustiça com outros.

Percebe-se claramente a estrutura burocrática da magistratura e que, a cada dia, apresenta falhas significativas no tratamento desumano. É aterrorizante analisar outras formas de tratamento com as pessoas em situação de encarceramento. A respeito disso, como é o caso dos momentos das audiências vistas no documentário em tela, como forma de reflexão, Souza Netto acrescenta que:

Um dos maiores desafios que se propõe, hoje, para o Poder Judiciário, é selecionar e formar bons magistrados, aptos a solucionar não só a lide processual, aquela que se revela no processo, mas o conflito sociológico, muito mais amplo e nem sempre possível de ser resolvido com a mera aplicação da lei. (SOUZA NETTO, 2014, p. 103).

De acordo com Souza Netto, difícil não é capacitar profissionais capazes de cumprir a lei, mas de resolver outras situações, não necessariamente solucionadas pelo formato das legislações. Porém, é válido questionar casos com possibilidades para resolução de conflitos ou outras modalidades de audiências, a fim de se evitar diretamente o encarceramento e, conseqüentemente, haver menor abuso de poder e tratamento desumano sensibilizado.

2.4 Da burocracia que desumaniza o sistema prisional

Não é novidade que os processos judiciais, no sistema prisional, têm ganhado espaço nos últimos anos. Essa busca por direitos significa, ainda, cobrar do Estado implementação de determinada ação que, por algum motivo, não foi solucionada de forma extrajudicial, pois, na realidade, tem se tornado mais frequente e visível pela quantidade de processos parados na justiça brasileira. No meio pejorativo, ouve-se que *o sistema de justiça é considerado lento em seus modos de andamentos referente aos processos e da conclusão destes.*

Sobre os avanços no sistema de justiça, no Brasil, o relatório *Justiça em números 2020*, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), destaca que, apesar das melhorias relevantes em relação aos dados, comparados ao ano de 2006, a respeito da política permanente do CNJ, ainda apresentam lenta evolução, diante dos desafios da justiça brasileira (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020). Assim, o processo moroso é uma burocracia, porém os dados do CNJ do relatório *Justiça em números 2022*⁵ apontam que “os processos eletrônicos já representam a realidade em 97,2% dos casos novos, 80,8% dos processos em tramitação e 89,1% dos casos baixados” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022, p. 309).

O andamento dos processos, no sistema judiciário, tem avançado significativamente, apesar dos desafios, uma vez que as demandas são consideradas gigantescas, comparadas à quantidade de defensores públicos e à crescente demanda dos processos. Sob o mesmo ponto de vista, Piske acrescenta que, na

⁵ “O tempo de resolução de um processo físico foi em média de 6 anos e 6 meses, enquanto o processo eletrônico foi solucionado em 1 ano e 10 meses, ou seja, mais do triplo do tempo. Dos processos que estão em tramitação em forma física, há uma espera do jurisdicionado, em média, na escala de 9 anos e 9 meses, ao passo que, nas ações que tramitam em sistemas eletrônicos, a duração é reduzida para 3 anos e 4 meses. [...] Os números, assim, demonstram a efetividade da política de transformação digital [...] e como a virtualização pode contribuir de forma significativa na celeridade e maior eficiência judicial” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022, p. 309).

atualidade, há uma reforma no sistema de justiça que vem ganhando espaço por meio da tecnologia digital:

Estamos passando, atualmente, por uma revolução na forma de fazer justiça, caminhando, com a reengenharia do processo, para uma modificação estrutural e funcional do Judiciário em si. Procura-se remodelar o seu perfil no sentido de adequá-lo ao da Justiça que se espera na nova era pós-industrial, que vem sendo constituída principalmente nas três últimas décadas, na qual a informática transforma o conhecimento no instrumento de satisfação das necessidades da sociedade e é ferramenta de trabalho hábil para encurtar o tempo e a distância. (PISKE, 2010, p. 48).

Nesse sentido, mesmo com certa agilidade nas audiências, considera-se também um fator negativo, pois acredita-se que, mesmo com a digitalização dos processos, avanços dos programas digitais entre outros mecanismos, faz-se necessário refletir até que ponto essa *agilidade* tem afetado a falta de humanização no sistema prisional. É válido salientar que os pontos reflexivos causam inúmeras expectativas, não só para os que vivem provisoriamente no cumprimento do cárcere, mas também são anseios que afetam diretamente a sociedade.

Em suma, o sistema de justiça brasileiro passou e vem passando por várias mudanças significativas, especialmente no contexto da tecnologia da informação e da visibilidade dos dados, bem como da celeridade no andamento dos processos, a qual a mídia vem propagando. Embora esses dados apresentem-se de maneira positiva aos olhos do sistema judiciário, ao mesmo tempo, mascaram a sociedade e há muitas circunstâncias que devem ser analisadas a fim de se evitar danos, tanto para as pessoas que cumprem pena em regime fechado, quanto para os que detêm o uso do poder.

Para Foucault (1999), desde os séculos XVIII e XIX, o sistema penal, desde sua funcionalidade, passou por um processo no qual a função dos magistrados, em relação ao julgamento dos crimes e sentenças, é diferente do fato de apenas julgar. Desse modo, o poder de julgar foi modificado por partes, fazendo com que alguns elementos se tornassem extrajudiciais, o que, na verdade, não seria uma novidade. Em resumo, o autor destaca que:

[...] desde que funciona o novo sistema penal – o definido pelos grandes códigos dos séculos XVIII e XIX – um processo global levou os juizes a julgar coisa bem diversa do que crimes: foram levados em suas sentenças a fazer coisa diferente de julgar; e o poder de julgar foi, em parte, transferido a instâncias que não são as dos juizes da infração. A operação penal inteira carregou-se de elementos e personagens extrajurídicos. Pode-se dizer que não há nisso nada de extraordinário, que é de o destino do direito absorver

pouco a pouco elementos que lhe são estranhos. Mas uma coisa é singular na justiça criminal moderna: se ela se carrega de tantos elementos extrajurídicos, não é para poder qualificá-los juridicamente e integrá-los pouco a pouco no estrito poder de punir; é, ao contrário, para poder fazê-los funcionar no interior da operação penal como elementos não jurídicos; é para evitar que essa operação seja pura e simplesmente uma punição legal; é para escusar o juiz de ser pura e simplesmente aquele que castiga (FOUCAULT, 1999, p. 22-23).

Assim, o autor considera que, aos poucos, o poder de punir tomou elementos não jurídicos e passou a quantificá-los, sendo que a função do juiz seria para dispensar o poder do castigo.

Infelizmente, em alguns casos, acontece a desumanização no sistema judicial. Em vista disso, as pessoas pobres que cometem algum tipo de crime que os levam à privação de liberdade logo precisam de defensores públicos. Dessa forma, a realidade do sistema prisional brasileiro e como se dá essa realidade requer atenção por parte do poder público e da sociedade frente às políticas públicas necessárias, no sentido de melhorias no quadro da superlotação nos presídios e, ao mesmo tempo, resolução da questão da falta de vagas.

Torna-se até contraditório, posto que Silva (2003, p. 98) destaca: “A escassez de vagas que abriga milhares de presos, a lentidão da justiça [...] não poderia tratar seres humanos, embora delinquentes, como se fossem animais nos matadouros esperando o abate”. Portanto, sobram críticas e faltam investimentos para melhoria do sistema prisional brasileiro, porque projetos e recursos existem e necessitam ser aplicados de forma transparente, fazendo-se valer o controle social desse sistema.

Do mesmo modo, a Lei de Execução Penal (LEP), Lei nº 7.210/84, de 11 de julho de 1984, assegura todos os direitos não atingidos pela privação de liberdade (BRASIL, 2008 [1984]). Então, o sistema judiciário, como um todo, abrange as esferas: tribunais, fóruns, Ministério Público, defensorias públicas e sistemas penitenciários. Estes órgãos, no caso, referem-se a um conjunto de áreas e intervenções que se articulam aos direitos humanos e sociais.

A referida lei determina, mas, infelizmente, a realidade é diferente, quando, em muitos casos, os cidadãos cumprem pena de forma bastante precária, para não dizer desumana. O poder público chega a ser omissivo ou fazer *vista grossa* para o cotidiano dos cidadãos que, apesar da sua sentença, encontram-se com todos os direitos garantidos. Porém, o que se vê nos presídios são: falta de alimentação adequada, violência entre facções, acesso restrito aos contatos com seus familiares, falta de kit

de higiene pessoal, dentre outras situações, as quais, às vezes, são amenizadas por Organizações Não Governamentais (ONGs), conselhos e áreas afins.

Naturalmente, quando o assunto é restrição e privação de liberdade, a exemplo do que a mídia divulga, logo se associa à criminalidade, sem saber os motivos que levaram o cidadão ao cumprimento de pena em regime fechado. A resposta, para o senso comum, é: *é um delinquente fora da lei e merece ser preso*. Assim, na medida em que assistimos os noticiários da mídia sobre superlotação em presídios, disseminando que *a justiça é lenta*, automaticamente surge o preconceito carregado do senso comum.

Com isso, esquece-se acerca dos direitos humanos sociais. Para Bitencourt (2012, p. 47), “o poder punitivo estatal não pode aplicar sanções que atinjam a dignidade da pessoa humana ou que lesionam a constituição físico-psíquica dos condenados”. Segundo o autor, tais medidas ferem os princípios da humanidade. Estar em situação de cárcere hoje é, sobretudo, viver às margens de uma sociedade que *julga*, muitas das vezes de forma errônea, os atos do cidadão, sem pensar e conhecer os reais fatos que o levaram ao ponto em que está. Para Foucault:

Se a lei agora deve tratar “humanamente” aquele que está “fora da natureza” (enquanto que a justiça de antigamente tratava de maneira desumana o “fora-da-lei”), a razão não se encontra numa humanidade profunda que o criminoso esconda em si, mas no controle necessário dos efeitos de poder (FOUCAULT, 1999, p. 77, grifos do autor).

Nesse ínterim, os autores que abordam o assunto falam que foi a partir da Constituição Federal (CF) de 1988 que o judiciário foi chamado para compor um conjunto de situações, trazendo avanços para as políticas públicas do sistema prisional e, por outro lado, a responsabilização do Ministério Público em defender a cidadania. Antes disso, o papel do Poder Judiciário era controlador e coercitivo. Antes, não existiam direitos sociais, e esses direitos ficavam à *mercê* da sociedade.

Nesse aspecto, entende-se que o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) é o órgão que executa e faz o monitoramento da aplicação da LEP, bem como das diretrizes da Política Penitenciária Nacional. Essa política, por meio do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPC), possui, em seu departamento, a gestão do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), departamento criado e regulamentado em 1994 (BRASIL, [2022b]). Além disso, o DEPEN é o órgão responsável pelo Sistema Penitenciário Federal que tem como dever o cumprimento:

[...] da Lei de Execução Penal e custódia de: presos condenados e provisórios sujeitos ao regime disciplinar diferenciado; líderes de organizações criminosas; presos responsáveis pela prática reiterada de crimes violentos; presos responsáveis por ato de fuga ou grave indisciplina no sistema prisional de origem; presos de alta periculosidade e que possam comprometer a ordem e segurança pública; réus colaboradores presos ou delatores premiados (BRASIL, [2022b], n.p.).

Em virtude disso, após a sanção da LEP, foi que o DEPEN passou a ser legalmente previsto nos moldes atuais. As principais atribuições desse departamento encontram-se descritas no artigo 72 da mesma lei:

I - acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o território nacional;
II - inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais;
III - assistir tecnicamente as unidades federativas na implementação dos princípios e regras estabelecidos nesta lei;
IV - colaborar com as unidades federativas, mediante convênios, na implantação de estabelecimentos e serviços penais;
V - colaborar com as unidades federativas para a realização de cursos de formação de pessoal penitenciário e de ensino profissionalizante do condenado e do internado;
VI⁶ – estabelecer, mediante convênios com as unidades federativas, o cadastro nacional das vagas existentes em estabelecimentos locais destinadas ao cumprimento de penas privativas de liberdade aplicadas pela justiça de outra unidade federativa, em especial para presos sujeitos a regime disciplinar.
Parágrafo único. Incumbem também ao Departamento a coordenação e supervisão dos estabelecimentos penais e de internamento federais (BRASIL, 2008 [1984], p. 43-44).

Cabe dizer que o DEPEN, dentro desse viés, pode e deve fiscalizar o controle social voltado para as pessoas em cumprimento de pena, respeitando-se, com isso, os direitos humanos.

Por vezes, a sociedade acaba agindo com implicância quando algum recurso é destinado para melhoria do sistema carcerário, casos esses que podem ser influenciados pela própria mídia. Em vista disso, é possível afirmar que o entendimento adequado sobre a privação de liberdade nada mais é do que permitir que o cidadão que praticou algum tipo de crime e infringiu a lei e/ou a ordem pública possa, diante dessa reclusão, refletir seus delitos e, por meio das políticas públicas corretas, retornar ao convívio à sociedade.

Entende-se que o cidadão em cumprimento de pena encontra-se com todos os seus direitos humanos preservados, como já enfatizado neste trabalho. Por isso, a

⁶ Inciso acrescido pela Lei nº 10.792, de 01 de dezembro de 2003.

LEP assegura que é obrigação do Estado prevenir e orientar aos presos e aos egressos sobre o retorno à convivência em sociedade, no Capítulo II, *Da Assistência*, em seus artigos 10 e 11: a assistência deverá ser material, à saúde, jurídica, educacional, social e, finalmente, religiosa (BRASIL, 2008 [1984]).

Atualmente, no Brasil, alguns estados têm buscado, de várias formas, a tentativa de diminuir a superlotação nos presídios e casas de custodiados, como também de desburocratizar e agilizar o processo de julgamento, a exemplo da liberdade provisória e reinserção social. Isso é um avanço significativo para o andamento dos processos e um modo de desburocratização dos trâmites.

É evidente que, para acontecer a privação de liberdade, deve-se compreender uma série de fatores e aparatos jurídicos, gerando, com isso, a abertura de um processo inicial. Em razão disso, Foucault enfatiza que, para existir a prisão, antes de tudo, existe a utilização de vários fatores que se encontram fora do sistema de justiça:

[...] A forma-prisão preexiste à sua utilização sistemática nas leis penais. Ela se constituiu fora do aparelho judiciário, quando se elaboraram, por todo o corpo social, os processos para repartir os indivíduos, fixá-los e distribuí-los espacialmente, classificá-los, tirar deles o máximo de tempo, e o máximo de forças, treinar seus corpos, codificar seu comportamento contínuo, mantê-los numa visibilidade sem lacuna, formar em torno deles um aparelho completo de observação, registro e notações, constituir sobre eles um saber que se centraliza [...] (FOUCAULT, 1999, p. 195).

Portanto, para o debate a respeito do que o autor acima descreve, faz-se necessário um arcabouço de registros, provas, entre outras situações, para formar a *prisão*, ou seja, para que, de fato, a prisão aconteça, é indispensável a abertura de um processo judicial; nesse contexto, um artifício criminal.

Importa dizer que, nos primórdios da sociedade, a humanização da pena não existia efetivamente, porque o fato era tratado como sentimento de vingança e crueldade. Sabe-se que a prática de crimes acontece desde os primórdios da humanidade, e esse é um grande desafio para o poder público: reprimi-los ou extingui-los, bem como fazer com que sejam evitados e, principalmente, impedir as reincidências por parte daqueles que já o cometeram. Assim, o processo de humanização das penas é fundamental para a valorização do ser humano como um todo.

Fernando Capez destaca, sob a concepção do direito penal, que:

O Direito Penal é o segmento do ordenamento jurídico que detém a função de selecionar os comportamentos humanos mais graves e perniciosos à coletividade, capazes de colocar em risco valores fundamentais para a convivência social, e descrevê-los como infrações penais, cominando-lhes, em consequência, as respectivas sanções, além de estabelecer todas as regras [...] necessárias à sua correta e justa aplicação. (CAPEZ, 2011, p. 19).

Ainda nesse contexto, a ressocialização tem um papel fundamental para os reeducandos, de maneira que estes possam sentir-se assistidos como cidadãos com direitos. Sem dúvidas, a prisão deixa o detento fora da realidade do mundo exterior, e isso, de certa forma, confunde ou até mesmo o deixa no *comodismo* daquela situação do cárcere. Infelizmente, trata-se da realidade do sistema prisional, no qual as providências sob a ótica da política de reeducação têm sido insuficientes.

Não diferente disso, Mariana Cavalcante Tannus Freitas (2007 apud ESPÍRITO SANTO) salienta que cabe à sociedade e ao poder público fornecer essas políticas:

A sociedade como um todo (Estado + comunidade) tem sua parcela de responsabilidade na reinserção social do sentenciado. Este problema não pode ser visto única e exclusivamente da responsabilidade do ente estatal, tendo em vista as suas limitações organizacionais para implementar de modo efetivo e total a reinserção social. Por mais que o Estado efetue, por exemplo, cursos profissionalizantes dentro do cárcere, sua reintegração à vida social não será efetiva se não tiver oportunidade no mercado de trabalho. (ESPÍRITO SANTO, 2009, p. 29).

Contudo, de acordo com a autora acima mencionada, não depende somente do poder público tomar as providências com relação à reinserção do (ex-)detento ao convívio na sociedade, mas cabe também à população em geral ter sua contribuição, de forma positiva.

Infelizmente, a privação de liberdade não é considerada e compreendida como um processo de reeducação, mas sim de *(re)pressão*, porque, muitas vezes, os presos são tratados de forma humilhante – e por que não dizer que, até mesmo, chega a ser violenta? Como consequência dessa situação, os presos são isolados da sociedade, de tal maneira que chega a ficar mais distante a oportunidade de ressocialização, tornando-se até inclusive um sonho distante.

Assim, indaga-se: até que ponto as leis funcionam? O sistema prisional vai se modificando com o passar do tempo, de forma lenta, principalmente na atual conjuntura política em que vivemos, quando se vê tantos *cortes* dos recursos públicos, conforme é visto nos noticiários televisivos. O fato crítico do sistema prisional não pode prejudicar a realidade vivida pelos detentos no que respeita aos seus direitos.

Na medida em que se fala sobre tratamento digno dado ao ser humano, de forma geral, remete-se ao cuidado com o próximo. Para a área do sistema prisional, não se pode deixar de lembrar das funções dos órgãos públicos, precipuamente, tal como garantidores de acesso aos direitos sociais, à justiça de forma gratuita e com qualidade. Em vista disso, o tratamento humanitário é essencial para uma boa relação entre os apenados, especialmente nos momentos de audiência/julgamento.

O tratamento humanitário significa lidar com o outro, com respeito e dignidade, saber ouvir, ter empatia, ponderar e não julgar, no sentido de decisão de algo. Humanizar “é realizar qualquer ato considerando o ser humano como um ser único e complexo, estando inerentes o respeito e a compaixão para com o outro” (FERREIRA, 2009 apud ALVES; SILVA, 2017, p. 2). Nesse caso, não se define aqui a questão da compaixão, e sim de justiça e igualdade.

Em síntese, o sistema judiciário, quanto às ações de tratamento humanitário, tem sido questionado frente às reflexões vistas a partir do documentário *Justiça*. Tais circunstâncias trazem-se como alerta para que essas ações não se tornem meros números, quando o assunto é atendimento nos serviços públicos, e sim promovam e facilitem uma cultura de humanização de uma única política pública, mais humanizada e sem sermões desnecessários. Também, no sentido institucional, são evitadas, com isso, interpretações que, porventura, possam ser consideradas como abuso de poder e/ou tratamento diferenciado para um, e não para outro, a depender de classes sociais.

Quando a Declaração Universal dos Direitos Humanos⁷ afirma que todos os cidadãos nascem livres e iguais (AGUIAR, 2007), isso denota que o tratamento digno, em qualquer esfera, deve ser o mesmo, sem distinção de classe sociais. E isso não é um conceito isolado – é um modo incondicional e inseparável. Tratar o cidadão com humanização não significa um mero favor, tampouco se considera como uma *bondade*; pelo contrário, contrasta com a eficácia jurídica.

“O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 12). O tratamento ultrapassa as paredes de uma sala de audiência. Nesse sentido, o tratamento não pode ser considerado como problema jurídico, ou

⁷ Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948.

apenas menos ou mais uma audiência sobre este ou aquele caso. É preciso voltar o olhar para o cidadão ali presente, respeitar seus limites, suas diversas vulnerabilidades que o permeiam no momento das audiências.

Porém, não é novidade que o acesso aos direitos humanos e sociais, pela CF, alcança uma minoria de pessoas que têm mais esclarecimentos acerca dos direitos, deixando, com isso, uma lacuna para aquele cidadão que mais precisa e/ou que não teve acesso mínimo e básico necessário para tal. Ademais, o magistrado, ali presente com os outros profissionais, deve buscar entender esses anseios. “O papel do Estado na aplicação das leis penais e constitucionais está debilitado, o que exige uma reflexão mais pontual sobre o princípio da humanização das penas, tão fundamental, mas que, por hora, parece ter sido esquecido” (BONFADA; WALTRICH; ARGERICH, 2016, p. 1).

Contudo, só o fato de o cidadão ser intimado para audiência já lhe causa a ansiedade de se deparar frente ao juiz. É necessário repensar que, em todo e qualquer processo judicial, existe diferencial – isso é fato, independentemente de suas fases. O que não pode e nem deve ser diferente é o tratamento. Nem deve ser considerado robótico, mas “[...] colocar a tecnologia do poder no princípio tanto da humanização da penalidade quanto do conhecimento do homem” (FOUCAULT, 1999, p. 24).

Posto isso, o tratamento, na atualidade, é uma questão que emite inúmeras discussões em que vale a pena o envolvimento coletivo, e não só para profissionais da esfera jurídica. Portanto, pensar no sistema prisional, no sentido de *analisar e julgar* os casos, reconhecendo todos os seus defeitos, tanto quanto o próprio sistema julgador tem os seus, significa justiça social igualitária.

Face a esse rápido contexto do sistema judiciário prisional e da garantia do mínimo previsto em lei, as autoridades competentes para o ato de julgar trazem, muitas vezes, de algum modo, um tratamento diferenciado quando os réus não possuem poder aquisitivo, isto é, quando são pobres. De outra forma, as mesmas autoridades julgadoras do direito, nos formatos das audiências, de um modo geral, são controladas para atender aos próprios magistrados, e não ao público que sobrevive em situação socioeconômica baixa.

Tais variáveis influenciam mutuamente, pois, “[...] os métodos punitivos não como simples conseqüências de regras de direito ou como indicadores de estruturas sociais; mas como técnicas que têm sua especificidade no campo mais geral dos

outros processos de poder” (FOUCAULT, 1999, p. 24). Desse modo, frente ao processo de poder, cabe dizer que “a roupa da prisão é anônima. Os bens de uma pessoa se limitam a escova de dentes, pente, cama superior ou inferior, metade do espaço numa mesa pequena, uma navalha” (CANTINE; RAINER, 1950 apud GOFFMAN, 1974, p. 248).

No documentário, especificamente em alguns procedimentos adotados pelas autoridades ali representadas, fica destacada a atuação profissional dos magistrados, deixando dúvidas quanto à questão da falta de tratamento. O Estado, muitas vezes, tenta adequar suas estruturas físicas para melhor atender aos próprios julgadores. E, ao contrário disso, trata o ser humano como *mero infrator* enjaulado – isso sem mencionar o tratamento institucional fora das grades.

A LEP tem como objetivo, expresso em seu 1º artigo, efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmonia e integração social do condenado e do internado (BRASIL, 2008 [1984]). Por outro lado, a celeridade dos processos não passa apenas de números, e a quantidade de audiências não significa necessariamente a soltura do cidadão que vive em cumprimento de pena em regime fechado.

Para a realização dos trâmites do processo na justiça, até o ponto da liberdade, há uma série de fatores que contribuem para os direitos humanos enquanto o indivíduo se encontra em situação de privação de liberdade. Fato importante de mencionar é que seus direitos são garantidos de formas, muitas vezes, indevidas, pois as políticas públicas não chegam a todos, devido às burocracias. Assim, contraditoriamente ao que a LEP traz em seus avanços, há defasagem na aplicação da legislação, mesmo com os avanços dados pela Lei nº 12.313/2010, a qual altera o artigo 16 da LEP, determinando que “as Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais” (BRASIL, 2010, p. 2).

Porém, a aplicação da imposição de punição ou reintegração aos detentos considera especialmente que a prisão nada mais é do que o mecanismo para punição do ser humano que praticou um delito que seja. Com isso, a sociedade, recorrendo à pena de prisão, traz consigo a proteção de seu patrimônio. E, poucas vezes, essa sociedade passa a confiar no cidadão quando este adquire a liberdade, o que vai de encontro ao objetivo da LEP, que propõe a integração social do condenado e do internado (BRASIL, 2008 [1984]).

Conforme a LEP, artigo 22 da seção VI, é dever do poder público a política de Assistência Social, a qual “[...] tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade” (BRASIL, 2008 [1984], p. 24). Já no artigo 23, incumbe ao serviço de assistência social:

- I - Conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;
- II - Relatar, por escrito, ao diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;
- III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;
- IV - Promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;
- V - Promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade (BRASIL, 2008 [1984], p. 24).

Por outro lado, Camargo explica, a respeito da situação do indivíduo em ambiente institucional prisional, que este perde sua autoimagem, de diversas formas, quando:

Nas prisões a palavra de ordem é: segurança e disciplina. Assim, ao invés de se proporem padrões de comportamento adequados ao mundo livre, o sistema de castigo e prêmios incentiva os presos a se adequarem aos do cárcere. Além disso, as privações diárias são tão grandes que os privilégios ou prêmios não são quase nada do que a ausência de privações que geralmente as pessoas nunca esperam sofrer. O privilégio máximo é, evidentemente, a progressão de regime: o semiaberto, que proporciona algumas saídas periódicas por ano, e os benefícios judiciais: prisão albergue, domiciliar, livramento condicional. (CAMARGO, 1990, p. 136).

Para Camargo (1990), a perda da liberdade está atrelada à perda da identidade, e essa perda, por vezes, causa rebelião, devido a fatores como a dificuldade em adaptação ao ambiente interior e exterior. Dessa forma, muitos condenados em regime fechado buscam comunidade dentro das unidades prisionais como forma de sobrevivência, mesmo que isso signifique viver fora do mundo e dentro do seu mundo em comunidade, ora não desejada.

Nesse sentido, buscando avançar nas discussões, Goffman acrescenta a respeito da ideia do poder punitivo e da organização social e institucional:

O controle de muitas necessidades humanas pela organização burocrática de grupos completos de pessoas – seja ou não uma necessidade ou meio eficiente de organização social nas circunstâncias – é o fato básico das instituições totais. Disso decorrem algumas conseqüências importantes (GOFFMAN, 1974, p. 18).

Esse fato manifesta o interesse do Estado em realizar reformas, ora eficientes por períodos determinados, a exemplo das questões políticas e/ou trocas de governos. O fator determinante chamado *organização* do sistema penitenciário, atrelado às diversas tentativas de melhorias do sistema prisional como um todo, pode, com isso, facilitar ainda mais os grupos de facções organizadas nas referidas instituições.

O ambiente prisional leva o indivíduo em cumprimento de pena em regime fechado naturalmente ao desejo da conquista pela liberdade. O sistema judiciário apresenta estratégias e elementos paliativos sob o falso interesse de colocar em práticas as políticas públicas necessárias para as pessoas que vivem nessa situação de encarceramento. Assim, pode-se acreditar que os governantes cumpram o que preconiza o mínimo dos direitos humanos, previstos na CF e demais leis regulamentadoras do assunto.

Sobre isso, Chomsky e Foucault debateram a respeito da transformação política e social, ainda no ano de 1971, quando argumentaram que a sociedade não estava preparada para criar um sistema de justiça ideal, em meio às circunstâncias daquele período. Na visão deles, o indivíduo tem várias limitações: embora tenha conhecimentos de tudo um pouco, por vezes se perde, ao ponto suficiente capaz de agir de forma não afetuosa:

[...] certamente não somos capazes de criar um sistema de justiça ideal, assim como não somos capazes de criar uma sociedade ideal em nossa mente. Não sabemos o bastante, somos muito limitados e muito tendenciosos, além de uma série de outras coisas. Mas somos capazes – e devemos agir como seres humanos sensíveis e responsáveis a partir dessa capacidade – sem nos confundirmos pensando que o sistema melhor é o ideal –, penso que poderemos fazer o seguinte raciocínio: o conceito de legalidade e o conceito de justiça não são idênticos, mas também não são inteiramente distintos. Na medida em que a legalidade incorpore à justiça – o sentido de uma justiça melhor, que diga respeito a uma sociedade melhor –, então deveríamos seguir e obedecer a lei e obrigar o estado a obedecer a lei, se tivermos o poder de fazê-lo. [...] pelo contrário, expressa as técnicas de opressão que foram codificadas em um sistema autocrático específico, bem então um ser humano razoável deveria desconsiderá-las e opor-se a elas, ao menos em princípio. Pode ser que, por alguma razão, ele não possa fazê-lo de fato (CHOMSKY; FOUCAULT, 2014, p. 64-65).

Conforme os autores, essa falta de sensibilidade em pensar e agir leva o ser humano ao engano, pois é preciso compreender e não se confundir a respeito daquilo que se considera ideal. Nessa perspectiva, e não diferente dos autores mencionados, pode-se refletir a respeito da burocracia na desumanização no sistema prisional.

Lukács (2003) expressa crítica sobre a liberdade dos homens, quando diz:

A liberdade dos homens que vivem atualmente é a liberdade do indivíduo isolado pela propriedade reificada e retificante: uma liberdade contra os outros indivíduos (igualmente isolados). Uma liberdade do egoísmo, do isolamento; uma liberdade para a qual a solidariedade e coesão contam no máximo como “ideias reguladoras” ineficazes (LUKÁCS apud RAFAEL, 2020, p. 239, grifo do autor).

Assim, de acordo com Lukács (2003 apud RAFAEL, 2020), essa sensação de liberdade dos homens, que sobrevivem isolados uns dos outros, é considerada como uma liberdade egoísta e individual. Conforme dados levantados sobre o assunto, soma-se a essas violações que o sistema prisional, ao longo dos anos, vem em busca de melhorias e adequações das penitenciárias e presídios, pelo Brasil. Quanto a isso, a LEP prevê que:

§ 1º As Unidades da Federação deverão prestar auxílio estrutural, pessoal e material à Defensoria Pública, no exercício de suas funções, dentro e fora dos estabelecimentos penais.

§ 2º Em todos os estabelecimentos penais, haverá local apropriado destinado ao atendimento pelo Defensor Público.

§ 3º Fora dos estabelecimentos penais, serão implementados Núcleos Especializados da Defensoria Pública para a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos réus, sentenciados em liberdade, egressos e seus familiares, sem recursos financeiros para constituir advogado (BRASIL, 2010, p. 2).

Portanto, a LEP garante, além do auxílio da parte de estrutura física, o atendimento às pessoas que cumprem pena em regime fechado e os direitos advocatícios por meio da Defensoria Pública, bem como acesso facilitado para seus familiares. Não obstante, conforme Loïc Wacquant, ainda que as detenções precisem urgentemente de reparos e demais outras situações que favoreçam a melhoria e qualidade de vida das pessoas que estão em privação de liberdade, é preciso também se atentar para as possibilidades de outras políticas de penas alternativas:

[...] O verdadeiro desafio, no caso, não é o de melhorar as condições de detenção, mesmo sendo evidentemente uma necessidade urgente, mas esvaziar rapidamente as prisões implementando uma política voluntarista de desencarceramento através do desenvolvimento de penas alternativas à privação da liberdade. Pois se não sabemos bem por que se encarcera, sabemos, ao contrário, muito bem que a passagem pela prisão exerce efeitos destruidores e desestruturantes tanto sobre os internos como sobre os seus próximos (WACQUANT, 2003, p. 156).

O autor supracitado acredita que o cidadão, enquanto vive em situação de encarceramento, certamente almeja qualidade de vida, dentro ou fora da instituição. Wacquant (2003) afirma não entender claramente a questão do encarceramento do cidadão, visto que, a partir do cárcere, o indivíduo tende a sair da prisão em um estado pior do que quando entrou – fato esse causador de efeitos contrários. Isso porque tais circunstâncias levam o cidadão a uma situação de total desesperança de vida futura, assim como para as pessoas a sua volta.

Por outro lado, o mesmo autor completa também que a prisão, como instituição punitiva, deveria cumprir o que determina as legislações, pois, do contrário, entende-se que a própria instituição é uma organização fora da lei e, com isso, perde-se o seu valor:

[...] A prisão, que supostamente deveria fazer respeitar a lei, é de fato, por sua própria organização, uma instituição fora-da-lei. Devendo dar remédio à insegurança e à precariedade, ela não faz senão concentrá-las e intensificá-las, mas na medida em que as torna invisíveis, nada mais lhe é exigido. (WACQUANT, 2003, p. 154-155).

O autor considera a prisão como um remédio paliativo. Dito isso, não é novidade alguma que o sistema judiciário brasileiro é questionado pela sociedade em geral, tendo em vista que, além dos fatores apresentados, há morosidade burocrática no andamento das etapas em que os processos tramitam. É possível afirmar que existem, contudo, casos que podem ser resolvidos extrajudicialmente e, na maioria das vezes, de forma individual, perdendo-se o caráter coletivo e de direito social e considerando-se outras modalidades, tais como: conciliação e mediação; online (se for o caso); de custódia e outras, a fim de evitar acúmulos dos processos e, conseqüentemente, lograr o encerramento/arquivamento destes.

3 O DOCUMENTÁRIO *JUSTIÇA* E DISCUSSÕES TEÓRICAS SOBRE POSSIBILIDADES E MODOS DE TRATAMENTO DOS RÉUS

Neste capítulo, seguem-se a proposta e o raciocínio do capítulo anterior, visto que a intenção parte também da discussão teórica, apresentando ao leitor um paralelo entre os capítulos citados, com ênfase nas possibilidades de melhorias nos modos de tratamento para os réus.

3.1 Do estado e da representação do defensor público

O defensor público, no âmbito da justiça, como o nome já sugere, trata-se de um profissional com formação superior em direito funcionário público cujo papel é atuar no atendimento jurídico aos cidadãos que não têm condições de arcar com os honorários de um advogado particular. Além do mais, atua no sentido de orientar o cidadão acerca de seus direitos e de garanti-los, dentro do sistema jurídico.

Considera-se o Brasil um país que possui desigualdades em vários aspectos. Como exemplo, temos os cinco réus mostrados no documentário *Justiça*, que são pobres⁸, alguns negros, provavelmente são indivíduos periféricos da cidade descrita, entre outras situações, a partir das quais recebem um tratamento, por vezes, desumano. Conforme o CNJ (Estatística Banco Nacional de Monitoramento de Prisões - BNMP – 2023), a população privada de liberdade no Brasil é de 758.823 detentos. De acordo com dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022, o perfil da população presa é de negros e jovens: 46,4% dos presos têm entre 18 e 29 anos e 67,5% são de cor/raça negra. [...] em 2011, 60,3% da população encarcerada era negra e 36,6% branca, em 2021, a proporção foi de 67,5% de presos negros para 29,0% de brancos⁹.

Em relação aos modos de tratamento, Foucault (1999, p. 241) acredita que a representatividade do Estado, na figura do juiz, por exemplo, é vista com certa ironia,

⁸ “A pobreza e as situações de grave miséria econômica trazem, em seu bojo, situações de extrema vulnerabilidade social caracterizada pela vida em condições adversas, esfacelando ou ainda impedindo laços de convivência social e familiar, levando ao abandono, ausência de cuidados e dos vínculos relacionais, devido ao cotidiano de luta pela sobrevivência” (CRONEMBERGER; TEIXEIRA, 2013, p. 17).

⁹ Conforme os dados da World Prison Brief, plataforma da University of London que mapea os sistemas prisionais do mundo, o Brasil tem a terceira maior população de presos em âmbito global, ficando atrás apenas dos Estados Unidos e da China. Disponível em: [Do Maior ao Mais Baixo - Total da População Carcerária | Resumo Mundial da Prisão \(prisonstudies.org\)](https://www.prisonstudies.org). último acesso: 26/06/2023.

comparada ao ato de disciplinar o cidadão: “A ironia com que o juiz tenta envolver a indisciplina na majestade da lei e a insolência com que o acusado reinscreve a indisciplina nos direitos fundamentais constituem para a penalidade uma cena exemplar”. Dessa forma, as leis são construídas para atender as necessidades humanas de forma justa, igualitária e democrática; logo, servem para validar o exercício da legalidade. As autoridades competentes, como juízes e defensores públicos, devem atuar com escuta qualificada e humanizada, sem abuso de poder.

É possível considerar ainda que, nas audiências trazidas pelo documentário, acerca da realidade subjetiva do tratamento, os julgadores não podem correr o risco de confundir esses tratamentos: “[...] aos aspectos dialógicos a partir dos sujeitos filmados, os quais constroem seus discursos em consonância com as vozes sociais, isto é, com as ideias, opiniões e representações encontradas na sociedade como um todo” (SILVA, 2012, p. 120). Ou seja, não se deve cair no atendimento robotizado, pois há possibilidade de melhoria para o tratamento sensibilizado para os réus.

Conforme Foucault (1999), a sociedade seria ingênua em acreditar que as leis são construídas para atender a todos de forma igualitária. Ao contrário disso, elas acabam sendo direcionadas somente em favor de algumas classes sociais e, infelizmente, não são as classes das pessoas menos esclarecidas em relação aos seus direitos, mas uma categoria direcionada, tal como o pensador apresenta:

[...] seria hipocrisia ou ingenuidade acreditar que a lei é feita para todo mundo; que é mais prudente reconhecer que ela é feita para alguns e se aplica a outros; que em princípio ela obriga a todos os cidadãos, mas se dirige principalmente às classes mais numerosas e menos esclarecidas; que, ao contrário do que acontece com as leis políticas ou civis, sua aplicação não se refere a todos da mesma forma; que nos tribunais não é a sociedade inteira que julga um de seus membros, mas uma categoria social encarregada da ordem sanciona outra fadada à desordem (FOUCAULT, 1999, p. 229).

Nesse viés, o autor supracitado nos leva a refletir a realidade, se o cumprimento das leis é feito para todos, ou se as leis são direcionadas somente para alguns e se aplicam a outros.

3.2 Da família da pessoa que se encontra em cumprimento de pena

O cuidado familiar é um aspecto importante, quando um membro da família se encontra em situação de cumprimento de pena, em suas amplas modalidades. O cotidiano penal faz parte da rotina da pessoa que cumpre pena, logo, o

enclausuramento afeta diretamente os anseios, não só do recluso, mas também de seu grupo familiar.

O comportamento e as ações dos magistrados, nos momentos das audiências, demonstram contradições acerca do acesso da sociedade ao sistema judiciário brasileiro. Isso porque ficam evidentes os modos de tratamento dados aos réus, principalmente quando seus direitos básicos são negados frente às câmeras.

Nessa perspectiva, o fato apenas perpassa a impressão de que há funcionalidade desse sistema e que a atuação profissional dos figurantes, em tese, torna-os acessíveis. Entretanto, o respeito à pessoa e à liberdade humana configura-se num judiciário punitivo, no qual, ao final das audiências, as falas das autoridades destilam-se com injustiça.

A maneira como as audiências são apresentadas, no documentário, deixa evidentes os aspectos sociais e familiares fragmentados. Também são nítidos os comportamentos dos magistrados durante as cenas, visto que há contradições do acesso aos direitos sociais humanos básicos, dentre outras situações necessárias para que sejam repensadas a atuação dos profissionais e a funcionalidade do sistema judiciário brasileiro. O documentário alerta o espectador se é possível afirmar que a atuação profissional dos magistrados está atrelada somente à propositura do julgar e condenar.

Não obstante, o documentário *Justiça* mostra cenas pouco vivenciadas pelas telas de cinemas, quando o assunto é justiça e a realidade cotidiana das audiências. O lugar do réu é somente dele. Dito isso, todos merecem um mínimo de tratamento digno. Santos e Martins (2017, p. 4) comentam: “Humaniza-se o Poder Judiciário à medida que a sensibilidade [...] estabelece a compreensão, a busca da cidadania e finalmente se restabelece a paz social, tão almejada pelas partes [...]”.

A obra audiovisual *Justiça* aborda também as relações humanas. Isso certamente inclui o papel social da família, juntamente com a relação de poder do sistema judiciário – e o tratamento sensibilizado deixado de lado. Os aspectos sociofamiliares, no documentário, permitem que o espectador veja – para além da tela/cenas dos momentos de audiências – inquietações de algumas situações das quais somente ele pode subtrair as conclusões.

Nesse ponto, Manuela Penafria (2009) descreve que a análise do audiovisual o enxerga como uma produção individual e singular, bem como o avalia “[...] como o resultado de um conjunto de relações e constrangimentos nos quais decorreu a sua

produção e realização, como sejam o seu contexto social, cultural, político, econômico, estético e tecnológico” (apud MOMBELLI; TOMAIM, 2014, p. 4). Sobre isso, a autora destaca a importância analítica do conjunto de cenas de uma produção, haja vista suas peculiaridades sociais e culturais. Desse modo, os telespectadores podem tirar sozinhos suas conclusões, atentando-se para não se perderem nas entrelinhas dinâmicas e nos detalhes do documentário.

O papel social familiar das pessoas que vivem em situação de cárcere, sem dúvida alguma, é primordial no acompanhamento durante todos os trâmites do *status* da prisão do indivíduo, desde a fase inicial do processo, considerando o contato afetivo, nos momentos de visitas, ou por outros meios de comunicação entre eles. Desse modo, as relações familiares, com seus parentes em condição de encarceramento, chegam a causar dúvidas, medo e outras circunstâncias que, queira ou não, geram desequilíbrios físicos e, possivelmente, emocionais, o que certamente reflete em aspectos socioeconômicos de todo o grupo familiar.

O conceito de família é considerado subjetivo na visão de quem a determina, seja no contexto social, político etc. em que se encontra inserido. A respeito dos dilemas e desafios históricos da família, compreende-se que houve grandes transformações do contexto familiar, ao longo dos anos. Contudo, não é de hoje que as famílias vêm passando por transformações e logo viraram alvo de estudos e pesquisas.

Especialmente no Brasil, considera-se a visão holística representada nas falas da juíza em um dos casos, no momento da audiência: “Ninguém é obrigado a gostar de ninguém, e eu não posso obrigar nenhum parente a vim te visitar” (JUSTIÇA, 2004, informação verbal, *sic*). Nessa fala, depreende-se que a presença ou acompanhamento do grupo familiar em cumprimento de pena é considerado um fator positivo, quando, em verdade, pode corresponder a outras tantas situações, inclusive de caráter oposto ou diverso.

Para tanto, existem várias situações nas quais é possível elencar novos modos de viver em família tais como: grupos de apoio; visitas domiciliares e institucionais; emprego e treinamentos profissionais; assistência financeira para famílias; encaminhamento das famílias para centros de serviços familiares; centros de aconselhamentos e comunidades de fé; ministério de pais; apoio aos filhos de detentos, dentre outras.

Então, a presença física da família é um espaço de proteção e de desproteção, não necessariamente representaria um *porto seguro* para as pessoas que vivem em situação de encarceramento, a depender do contexto de cada sujeito em cumprimento de pena. Um dos grandes desafios, para as famílias de baixa renda, é a falta de acesso necessário aos seus direitos. Esse fator gera tratamento desumano e injusto. Dentre esses dilemas, está o direito de ser ouvido, levando-se em consideração todas as suas particularidades físicas e intelectuais, e o direito de ser inocentado, até que seja possível provar o contrário.

Como descrito pela mídia, as prisões estão sempre lotadas, enquanto o CNJ busca mostrar para a sociedade os números de atendimentos e agilidade nos andamentos de processos eletrônicos. Sobre os direitos dos encarcerados, questiona-se da seguinte forma: até que ponto o poder público não consegue garantir o básico para a sobrevivência de um detento em cumprimento de pena, em regime fechado? Qual o momento certo para tratar o ser humano como humano e não *bicho*?

É certo que as pessoas que estejam cumprindo pena certamente esperam, de forma esperançosa, o momento da liberdade. Dito isso, é preciso perceber que a liberdade ultrapassa os limites das celas e que há uma consciência assertiva entre os que vivem e estão na mesma situação de cárcere.

Quando se busca refletir, na prática, há uma concepção ideológica familiar na forma como os moldes patriarcais se aplicam na sociedade, estabelecendo-se que o homem deve ser considerado o provedor da casa. Tal fato torna-se reflexivo nas cenas do documentário, na parte do réu Carlos Eduardo, sendo ele possivelmente o principal provedor daquele lar.

O artigo 226 da CF enuncia que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 2016 [1988], p. 131). Os direitos da família, destacado na CF, evidenciam o papel do estado em oportunizar meios para que a proteção familiar seja garantida. Existe todo um processo de acesso a um indivíduo em situação de cárcere, e para a família não é diferente. Pelo contrário, o acesso muitas vezes é rígido e perpassa por rigorosas vistorias, inclusive vexatórias.

Não muito tempo atrás, até a atualidade, a família foi e é dividida por classes sociais, que ainda seguem o modelo tradicional (família nuclear). Significa dizer que essas classes são, ainda hoje, determinadas pelas condições econômicas e políticas, sem deixar de citar os padrões patriarcais a partir dos quais a mulher continua a ser submissa ao companheiro e a receber os menores salários.

Os cidadãos que vivem em situação de privação de liberdade necessitam de acesso às políticas públicas que possam dar agilidade aos processos na justiça para esse fim. Nesse sentido, o poder público, a sociedade, ONG's e outras instituições são implementadores dessas políticas, a fim de se garantir e se proteger o bem-estar desses indivíduos e aproximar mais os familiares.

Dentre outros, *a manutenção e a reintegração dos detentos ao seio familiar* é um fator que deve ser considerado como alerta, uma vez que o poder judiciário, em seu escasso quadro de equipe efetivo, tem buscado, na terceirização, a precarização de serviços prestados para esse fim. E, quando o assunto é independente da especificidade, deve haver qualidade, no sentido de avaliação técnica, como por exemplo a prestação de serviços técnicos de profissionais que são credenciados ao sistema de justiça no Brasil.

Por entender que a justiça tem o papel de proteger a ordem pública criminalização, a partir de um consenso social, esta cumpre a função normativa e regula, por meio legal, para que os detentos mantenham seus direitos preservados. Por outro ângulo, a perda ou a falta de manutenção dos vínculos familiares, como, por exemplo, o distanciamento dos familiares que residem em outros estados ou municípios, do meio social, da religião¹⁰ e outras situações fazem com que o indivíduo fique invisível ao mundo exterior da sociedade, por vezes preconceituosa e discriminatória.

É nesse sentido que Silva e Mello (2004, p. 75) ponderam o fato de que as instituições não governamentais são importantes frente às práticas das políticas de proteção, quando dizem que “[...] as entidades não governamentais são atores relevantes na implementação das políticas de proteção [...] [e reforçam] ainda mais a responsabilidade do poder público – federal, estadual e municipal – no cumprimento do seu papel [...]”. Conforme Silva e Mello (2004), as instituições não governamentais ganham forças, considerando a participação ativa dos três poderes acima citados. De

¹⁰ **Seção VII**

Da Assistência Religiosa

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes, a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa (BRASIL, 2008) [1984], p. 24-25).

igual modo, as responsabilidades partem também do envolvimento ativo da sociedade.

4 O CAMINHO PARA COMPREENDER O COTIDIANO DE UM DIA DE AUDIÊNCIAS NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, A PARTIR DO DOCUMENTÁRIO *JUSTIÇA*

O quarto e último capítulo desta pesquisa traz as análises dos dados do documentário *Justiça*. Esclarece-se, para tanto, que esses dados, bem como as principais cenas do documentário referem-se às diversas formas de tratamento humanitário direcionado aos réus, no momento das audiências.

Cumprir enfatizar que todos os casos a seguir são de cidadãos encarcerados por meio de medidas provisórias. As análises trazem também a locução da defensora pública, o cotidiano dos magistrados e de alguns familiares, sendo estes no interior das salas do tribunal, além da vida cotidiana de alguns dos personagens, fora do ambiente do fórum.

De maneira especial, foi significativo observar as reações dos réus em seus diversos aspectos, principalmente no momento de suas falas, em conformidade com as sequências das cenas do referido documentário. Do total de acusados, somam-se cinco (5), sendo que a obra destaca quatro (4) audiências. Pode-se, contudo, analisar também a conduta de três (3) juízes – sendo dois (2) homens e uma (1) mulher –, uma (1) defensora pública, uma (1) promotora de justiça e os policiais.

4.1 Das análises e exposições do momento das audiências

É válido considerar a apreciação de vários ângulos, aspectos da obra e apontamentos críticos dialéticos de cada um dos quatro casos apresentados na película cinematográfica¹¹ em estudo. Após as aberturas que antecedem o foco deste subitem, isto é, o momento das audiências, é possível destacar os créditos iniciais que a cineasta Maria Augusta Ramos busca mostrar no documentário. Tais perspectivas mesclam-se com as imagens vistas do alto do Fórum do município do Rio de Janeiro-RJ, recortando-se das primeiras cenas das audiências e dos demais tempos e espaços específicos da obra.

¹¹ Conforme Silva (2012, p. 61), “[...] o filme apresenta um dialogismo entre os personagens e as realidades, por meio das diferentes vozes, de forma a chamar a atenção do espectador quanto a sua consciência diante dos problemas, como [...] seus desdobramentos na sociedade atual”.

É possível observar, na obra, o perfil do detento no Brasil, o tema da inviabilidade da reabilitação, a forma com que a família dos acusados é atingida e a questão da transcendência da pena. Destacam-se, além desses tópicos, os casos de violação dos direitos humanos.

Sabe-se que os momentos de audiências são ocasiões em que as partes envolvidas nos processos se encontram mais próximas do juiz, especialmente os réus, familiares e demais magistrados, em seus respectivos casos. Durante a análise de conteúdo, observou-se que os personagens, nessa trajetória social, são os juízes, promotores, defensores públicos, escrivães, réus e seus familiares.

O documentário aponta um leque de pensamentos que, em primeiro momento, chega a refletir sobre a estrutura do poder judiciário, destacando-se as representações sociais dos personagens envolvidos. Há muitas situações em que os personagens perpassam seus cotidianos, que abrangem muito além de um dia de audiência, ou de um dia na prisão. Certamente, tornam-se aspectos intrigantes e difíceis de mensurar.

Pensar a realidade do sistema judiciário, sob os apontamentos apresentados ao longo do documentário, gera tanto avanços como resistências. Traz, também, ênfase para a sociedade, ao destacar as possibilidades de melhoria no tratamento sensibilizado para as pessoas que cumprem pena em regime fechado e as que ainda estão passíveis de cumprir.

Desse modo, as audiências apresentadas estão direta e indiretamente relacionadas a uma construção histórica, social e cultural. Nesse sentido, a contextualização do trabalho traz elementos importantes sobre a funcionalidade do sistema judicial e o modo de tratamento dados aos réus, uma vez que se refere ao tratamento desumano, atrelado ao senso comum¹² e à ideologia do poder.

Importante também frisar que o documentário traz uma reflexão paralela com a contemporaneidade, ao revelar uma realidade distante dos olhares exteriores, porque muitos brasileiros nunca entraram em um tribunal. Embora saibam dos fatos e circunstâncias, preferem o *silêncio* por vezes devido ao medo. Por essa razão, o conjunto de cenas do documentário em tela formam realidades que o mundo precisa ver e refletir sobre vários aspectos sociais, uma vez que as expressões sociais são latentes e há necessidade de melhorias em diversas circunstâncias.

¹² “O senso comum é um CAMPO DE BATALHA entre diversas concepções de mundo, entre diversas ideologias, entre diversas escalas de valores” (KOHAN, 2004, p. 22).

Assim, o empenho pelo assunto apresenta especial relevância científica, além de possibilitar o amadurecimento jurídico e a capacidade crítica, como também aguçar reflexões no que tange às aplicações de interesses sociais e aos direitos fundamentais amparados pela lei sobre a discussão. Diante disso, o documentário vale a pena ser analisado e divulgado, pois aguça o leitor para extensas reflexões, esclarece inquietações e amplia conhecimentos sobre o controle exercido pelo sistema judiciário e prisional, principalmente concernente ao tratamento humanitário, por parte dos magistrados.

4.2 Injustiça e barreiras para cadeirante na prisão

Nessa primeira audiência, especificamente em suas primeiras aparições, mostra-se um profissional da segurança pública que conduz, pelos corredores do Fórum, o réu em uma cadeira de rodas. Trata-se de um jovem negro, cujo nome não é identificado. Revela-se, no entanto, nos registros dessas cenas iniciais, tanto quanto não se pode fazer mediação antes da chegada do cadeirante e seu acesso ao fórum, na sala de audiência. Não é possível identificar também a presença de nenhum familiar do acusado, para aquela ocasião (JUSTIÇA, 2004).

O percurso à sala de audiências parece um trajeto longo aos olhos de quem assiste. Ao aproximar-se da sala, os corredores vazios causam anseios e expectativas, tanto por parte do réu, como para o telespectador. Assim, o cadeirante é posicionado frente ao juiz, que inicia a audiência do caso (JUSTIÇA, 2004).

Não obstante a impressão natural ao assisti-lo, o documentário situa e lança o espectador dentro das cenas e do ritmo da obra. E, em meio aos sons de teclados de computador e papéis na sala, dá-se abertura com a fala do juiz, sobre a situação e andamento do caso. Segundo o juiz, consta, nos autos do relatório da ocorrência, que o réu fora detido em flagrante, acusado de roubo durante o carnaval, enquanto tentava pular um muro para fugir da polícia (JUSTIÇA, 2004).

Em continuidade, após discorrer sobre as causas da prisão, o juiz pergunta se a acusação do processo era verdadeira e o que o tinha levado à prisão. Enfatiza também que ele não precisava responder às perguntas, se não o quisesse (JUSTIÇA, 2004). O réu nega os relatos e, logo em seguida, expõe sua versão:

Chefe, senhor, doutor, meritíssimo, eu estava no carnaval no “Dias da Cruz do Méier”. De início, começou uma correria, no momento enquanto aconteciam as “espuminhas”. Em seguida, os policiais militares passaram correndo e eu, na tentativa de me defender, porque eles começaram a atirar para o alto, e eu, para me defender, entrei em uma rua. Daí vieram três elementos com vários negócios nas mãos. Os “PM” pediram para eles pararem. Daí os policiais abordaram e pediram para eles pararem e deixaram os objetos no chão. Foi quando eu estava passando no momento em que eu ia pedir uma carona a um amigo que tem um carro que transporta jornal, para poder me tirar dali. Daí os “PMs” me abordaram, me colocaram junto deles e perguntaram onde estavam os outros que estavam comigo, me tiraram da cadeira, me bateram no rosto, me levaram para a 25ª DP e me ameaçaram. Ao chegar lá, me fizeram assinar um monte de papéis (JUSTIÇA, 2004, 1’18”, informação verbal, *sic*).

Durante a fala do réu, interessa dizer que este solicita ao juiz a transferência de cadeia, no sentido de melhor acessibilidade para realizar suas necessidades fisiológicas. Em seguida, justifica sua deficiência física, enfatizando sobretudo a impossibilidade de ele pular um muro, a julgar pela estrutura/altura da parede e do não interesse em realizar tal delito, devido especialmente a sua deficiência.

Nesse íterim, o juiz pergunta sobre a profissão dele, que afirma ser “guardador de carros e que não conhecia os três elementos que passaram correndo”. Alega que foi preso, já fazia uso da cadeira de rodas e explica que sua deficiência é desde o ano de 1996, “devido a problemas de saúde, como as artérias” (*sic*). Após isso, o juiz apresenta a defensora pública para o caso (JUSTIÇA, 2004, 2’58”, informação verbal).

Figura 1: Juiz e o réu, um de frente para o outro.

Outra pessoa na imagem: o escrivão.



Fonte: Justiça (2004).

Durante a fala do réu, é visível o modo como ele se expressa ao tentar dialogar com o magistrado. De acordo com Faisting (2014, p. 82, grifo do autor), “[...] a forma

como os valores morais daqueles que ‘operam’ o Direito muitas vezes se confundem com a aplicação do direito propriamente dito”. No caso, pode-se notar a situação caótica de como um ser humano é tratado quando se encontra em situação de encarceramento no Brasil, bem como das necessidades básicas sendo negadas.

Nesse sentido, Vera Malaguti Batista, no prefácio da obra de Wacquant (2003), fala que o sentido da reclusão em uma determinada instituição nada mais é que aprisionar aqueles indivíduos que o Estado considera como fator de risco ameaçador em meio à sociedade:

[...] A prisão seria uma instituição especial capaz de confinar os membros mais visíveis das multidões perigosas. É por isto que [...] o gueto “viu-se ligado ao sistema carcerário por uma “tripla relação de equivalência funcional, de homologia estrutural e de sincretismo cultural”, transformando-se gueto e prisão numa espécie de *continuum* como destino da população negra e jovem. As semelhanças com o *continuum* favela-prisão saltam aos olhos, se pensarmos na maneira maciça com que a juventude das favelas do Rio é atirada à criminalização pelas estratégias de sobrevivência do comércio varejista de drogas (BATISTA, 2003, p. 13, grifos da autora).

Em vista disso, Wacquant (2003) reforça a ideia de que o gueto infelizmente se encontra vinculado ao sistema prisional, pois aparenta ser o destino de todos que moram lá, tendo em vista que, a criminalidade e a falta de assistência pública. A fala do autor corrobora com a realidade do caso, pois se trata de réu frente a sua situação de vulnerabilidade socioeconômica: pobre, negro e acusado de envolvimento com drogas, mas, a partir dos relatos, outros fatores ocultos vêm à tona, a exemplo de não haver provas, enquanto deficiente físico, de sua probabilidade de pular um muro.

O trabalho informal do réu é outro ponto presente na atualidade, sem deixar de frisar a falta de acessibilidade em algumas cadeias públicas, como descrita anteriormente na narrativa do acusado e pela confirmação velada do juiz, perante os fatos. Em contrapartida, o magistrado informa que a remoção do réu daquela prisão, referindo-se ao caso específico, seria por meio de recomendação médica, então não poderia atendê-lo:

Mas eu só posso te remover se houver uma recomendação médica, só se o médico pedir a sua remoção, pois isso é assunto médico, não é assunto de juiz. Se o médico disser que você precisa de atendimento, que precisa ser removido, você será removido. Fora disso, não! Entendeu? Você já está assim há muito tempo com essa cadeira? Quando você foi preso, você não estava na cadeira de rodas? A defensora pública vai analisar a sua atuação e vai pedir os direitos que ela acha que você merece (JUSTIÇA, 2004, 4’10”, informação verbal, *sic*).

Acima de tudo isso, as ações do magistrado, ao final da audiência, são repassadas como responsabilidade para a defensora pública, a fim de esta tomar as providências cabíveis.

Sob o mesmo ponto de vista, Faisting (2014, p. 83) comenta que o início do documentário em questão faz jus quanto aos termos de merecimento do réu colocado em questão:

Essa primeira cena de JUSTIÇA é ilustrativa do que ocorreu com muitos outros casos, não apenas no que se refere à violação da dignidade da pessoa humana, mas também pela forma como o juiz analisa o pedido do réu, negando num primeiro momento e depois argumentando que a defensora pública analisaria o caso e pediria os direitos que ela acha que ele “merece”. Ou seja, quando se coloca a questão em termos de “merecimento”, sugere-se a existência de uma avaliação moral, e não necessariamente de garantia de direitos. [...] As concepções sobre essa situação normalmente buscam legitimar a existência de tratamentos e punições cada vez mais duras para essas pessoas, mesmo que ainda não tenham sido julgadas e/ou condenadas (grifos do autor).

Para o autor, o fato discutido não se trata apenas da violação dos direitos humanos, mas da maneira como o magistrado faz análise da solicitação do réu. Isso porque o próprio juiz se nega a atender tais requisitos, ao passo que considera o pedido como objeto de merecimento, e não de um direito legal. Diante disso, a situação toda apresenta estranheza, pois se considera uma falta de sensibilidade no tratamento com o réu, por parte do magistrado em tela, já que produz, além do endurecimento nas falas, um posicionamento mecanizado, semelhante ao de fuga. Esse fato certamente leva à desvalorização dos serviços públicos, pelos quais o cidadão tem seus direitos básicos negados.

Desse modo, é possível identificar, na fala do juiz, a *bela demonstração* do descaso e do modo de funcionamento do sistema de justiça. Para Novaes, (2007; p. 1), o fato é alarmante e, com certeza, real. O que se mostra, através das cenas, é apenas um resumo daquilo que Maria Augusta busca apresentar:

Julgando cerca de dez audiências por dia, é impossível que um juiz consiga ser eficiente, além da frieza com que julga os processos. Frieza essa, que podemos observar na cena em que o réu, deficiente físico sem uma perna, pede para que seja transferido para um hospital, já que em sua cela, por conta da lotação, não tem como ficar na cadeira de rodas e se arrasta pelas fezes e urina dos outros detentos, e que o magistrado diz que nada pode fazer por ele (NOVAES, 2007).

A advogada citada busca, notadamente, meios de defesa para os magistrados, porque considera inviável a questão da quantidade de audiências em um único dia, tal como fato impossível, ao ponto de ser ineficiente. Novaes (2007) destaca ainda que, a partir de tais ações, em que o deficiente físico solicita passar pelo médico, no hospital, entende-se que o próprio réu conhece como funcionam os trâmites para que este consiga, por meio de autorização médica, a devida transferência de instituição, para outra compatível com as suas necessidades. Mas essas falas são irrelevantes para o juiz.

Diante dessa situação, busca-se compreender o que Novaes (2007) argumenta sobre a quantidade de processos analisados pelos magistrados, durante um dia de audiências. Entretanto, cabe destacar que o tratamento direcionado aos réus, de forma insensível, não é justificável por esse deslize organizacional do Estado. O réu e sua família não podem ser considerados sobrecarga de trabalho das autoridades julgadoras. Assim, contabiliza-se mais uma situação agravante desfavorável para quem se encontra em situação de cumprimento de pena. A família é obrigada a passar por mais essa situação?

O pedido do réu para ser transferido de presídio devido às dificuldades, como, por exemplo, para tomar banho e utilizar o vaso sanitário, levanta questionamentos: se realmente o magistrado teria ou não o poder de atender tal solicitação, a julgar pelos relatos de dificuldades para ter acesso ao vaso sanitário da cadeia e a considerar, especialmente, suas limitações físicas. Em meio à opressão das acusações, o réu nega e contradiz os fatos narrados pelo magistrado. Por outro lado, traz relatos de agressões verbais e físicas, bem como abuso de poder por parte da segurança pública, dentro da prisão.

Mediante o exposto, em relação à primeira e breve audiência, destaca-se pouco interesse por parte do magistrado em ouvir e atender situações que retratam a precariedade e insalubridade na prisão. Trata-se de um ato aparentemente de tráfico de drogas, pois, pelo que se observa, existem outros aspectos relevantes não atendidos. Pelo contrário, apresenta-se tratamento desumano, considerado robótico, não havendo nenhuma empatia.

Como se não bastasse o fato negado a respeito das questões de saúde do acusado em tela, acrescenta-se ainda a não possibilidade de alcance mínimo de acesso às melhorias de vida do cidadão em situação de cárcere. A palavra de ordem do juiz nada mais é do que: *isso é assunto médico, não é assunto de juiz*. A negativa

vem, antes de tudo, durante as falas do magistrado. Essa é a verdadeira face do sistema de justiça no Brasil, quando o assunto é prisão como instituição burocratizada.

Por isso, o cidadão em privação de liberdade se depara com a falta de acessibilidade dentro de celas, que foram intencionalmente projetadas e construídas para punir e humilhar o ser humano, contradizendo o que preconizam os direitos previstos na LEP (BRASIL, 2008 [1984]; 2010) e na CF (BRASIL, 2016 [1988]). Além disso, as denúncias do réu sobre maus-tratos e ameaças feitas pelos funcionários da delegacia não foram mencionadas pelo juiz e não houve fala alguma da defensora pública na sessão a respeito desse assunto.

A triste situação dos direitos humanos violados, mostrada nessa audiência, dado o ponto que une o sistema judiciário e prisional, é que, inconfortavelmente, o espectador tem consciência da hipotética fala do magistrado, quando este repassa para a defensora pública a situação, como forma de um desfecho suficientemente positivo. Para Faisting (2014, p. 83), “[...] tal hipótese pode ser reforçada se considerarmos as representações sociais acerca da situação dos encarcerados no Brasil, que também é bastante destacada no filme”.

Por outro lado, o acusado, que anseia por liberdade e melhoria de vida no cárcere, muitas vezes, está atrelado ao fato de que, mesmo dentro da prisão, segue preso dentro da sua própria autocondenação¹³. Não se pode afirmar se o réu é acusado ou não dos fatos, mas, a partir das cenas apresentadas, no documentário, nesse caso, o réu é mantido em detenção, e vários direitos básicos seus são negados. Outro ponto observado é que o juiz, aparentemente, cita o caso em poucos momentos da sessão, e há possibilidade de que o processo tenha partido da demanda de outro magistrado.

4.3 O caso de Carlos Eduardo: a luta pela liberdade e o impacto na vida familiar

Na segunda audiência, trata-se do caso referente ao réu Carlos Eduardo, detido porque estava, supostamente, fazendo uso de um automóvel oriundo de furto. Os principais personagens dessa cena são: o réu, sua companheira grávida, a mãe dele, a juíza e uma defensora pública. A juíza apresenta os motivos da prisão, fazendo-se da leitura em termos técnicos. Especifica quanto à prisão em flagrante¹⁴. Dito isso, a

¹³ Teor Crítico punitivo que alguém faz sobre si mesmo.

¹⁴ Conforme o artigo 307 do Código de Processo Penal: “Quando o fato for praticado em presença da

magistrada questiona ao réu se todos os fatos narrados eram verdadeiros (JUSTIÇA, 2004). O acusado nega em partes e justifica:

Eu realmente estava no veículo, o carro pertencia ao meu colega Marcelo Dentinho, que me emprestou o carro para um passeio na cidade. Durante o passeio na praia, conheci as garotas e, após conversar e pegar intimidade com elas, disseram que não conheciam a favela da Mangueira, e elas gostavam muito de samba e pediram uma carona. Eu aceitei levá-las até o local... elas tomaram algumas cervejas, depois a gente saiu do local, foi uma pena que tinha uma curva, e eu estava correndo demais, e acabei batendo o carro. Porém, não sabia que o carro era roubado (JUSTIÇA, 2004, informação verbal, *sic*).

De acordo com a análise crítica de Vieira (2014, p. 261) sobre o assunto, uma das partes mais fortes desse documentário é “[...] quando o réu Carlos Eduardo nega, perante a juíza, todas as acusações a ele imputadas, porém confessa a defensora pública que é culpado, sendo inclusive um dos chefes do tráfico de sua região”. O autor enfatiza como algo surpreendente, que acredita ser “[...] uma das cenas mais fortes da obra”, porque o réu nega os fatos ao juiz e contradiz sua versão para a defensora do caso. É nesse momento que podem ser verificadas as divergências entre os profissionais, o que empobrece a moral e a ética.

Conforme Penafria, “[...] o documentarista não deve mostrar o óbvio, mas revelar nosso próprio mundo, fazer com que nosso olhar ascenda a outro ponto de vista em relação ao tema abordado” (1999 apud MOMBELLI; TOMAIM, 2014, p. 6). Assim, fica nítida a análise crítica de Vieira (2014) em julgar as circunstâncias, frente à defesa da defensora Ignez, em relação ao caso. Dada a questão, todos sabem que o judiciário tem o dever de observar se os princípios da legalidade e da legitimidade estão sendo considerados, bem como se o réu é consciente de todas as consequências a ele incumbidas, já que também pode querer provar sua inocência, e isso irá contar a partir da sua própria confissão.

Em continuidade, a juíza indaga sobre o porquê de o réu não ter telefonado para o amigo, quando estava na delegacia, para avisar sobre a situação. O réu explica que temia pela própria vida e pela de sua esposa grávida de sete meses e que tem outra filha pequena, além de não ter achado necessário fazer isso naquele momento.

autoridade, ou contra esta, no exercício de suas funções, constarão do auto a narração deste fato, a voz de prisão, as declarações que fizer o preso e os depoimentos das testemunhas, sendo tudo assinado pela autoridade, pelo preso e pelas testemunhas e remetido imediatamente ao juiz a quem couber tomar conhecimento do fato delituoso, se não o for a autoridade que houver presidido o auto” (BRASIL, 2017 [1941], p. 78).

Então, a juíza, tocando os dedos na mesa, questiona: “Quando você estava *na farra*, não se lembrava da mulher grávida?”. E o réu: “Senhora, quando eu estava *na farra*, na hora eu não estava colocando a vida da família em risco” (JUSTIÇA, 2004, informação verbal).

A juíza, prosseguindo, questiona se ele já havia sido preso ou processado por assalto, e se chegou a cumprir dois anos de reclusão, bem como quanto ao uso de entorpecentes. A essas questões o réu responde afirmativamente. Nesse ínterim, a juíza diz, no ato, que tudo era indicado no processo, que o carro foi furtado, dois dias antes da data em que Carlos Eduardo havia sido preso (JUSTIÇA, 2004).

Em continuidade, o réu solicita cumprimento de sentença em semiliberdade. Diante disso, a juíza alega que, nesse caso, não seria possível, porque não se trata de réu primário, mas que a defensora pública iria analisar e requerer o que fosse necessário (JUSTIÇA, 2004). De outro modo, poderia se tratar de um direito do réu, o que é uma pauta bastante discutida e questionada, mesmo que considerada uma substituição de uma pena mais severa por uma mais tênue.

Inclusive, igualmente a Lei considera uma opção para réus acusados de crimes não tão graves ou réus primários, que são salvos da pena privativa de liberdade, sendo solicitada a reparação do dano e restituição à vítima como forma de solucionar o conflito. Nesse caso, após o cumprimento da reparação, haverá a extinção de punibilidade, dado que não mais poderá o Estado punir o indivíduo novamente pelo mesmo delito.

Posto isso, enquanto a juíza toma café, o réu assina o termo de audiência. É, então, algemado novamente e retirado da sala por um policial (JUSTIÇA, 2004). Durante essa audiência, percebe-se que, para o andamento do processo, foi marcada data para nova audiência e oitiva de testemunhas, sobre as quais o documentário não mostra maiores detalhes. Entretanto, ainda durante a audiência, foi realizada a oitiva do profissional que prestou os primeiros atendimentos, após o então acidente com Carlos Eduardo e as três mulheres (nomes não mencionados) que estavam no veículo.

Destaca-se que é considerada desnecessária a fala da juíza a despeito do momento em que o réu estava no carro, passeando em outras companhias. Esse fato pouco ou nada acrescenta na sentença do interrogado. De acordo com Faisting (2014), outro fato peculiar é a conduta do réu sobre o momento descrito pela juíza,

quando esta considera a postura do acusado como inadequada, por não refletir sobre as supostas consequências de estar *na farra*:

Mas o que chamou a atenção nesse diálogo foi novamente o julgamento moral da conduta do réu, caracterizado pela juíza como inadequado na medida em que [...] o acusa de não pensar na família quando resolveu “sair para farra”. Ou seja, por mais que tal conduta não estivesse em questão em termos criminais, o fato é que o discurso da juíza acaba estabelecendo, de forma subjetiva, uma correlação entre essa conduta considerada inadequada moralmente e o suposto crime de furto e posse de entorpecente. Daí surge outro traço marcante do filme que pode ser observado em várias outras situações, ou seja, muitas vezes, diante da ausência de provas para incriminar os réus, leva-se em conta os antecedentes criminais [...]. Esse era o caso do jovem [...], o qual já havia sido preso e condenado por tráfico de drogas. O importante a destacar é que tais antecedentes acabam se caracterizando como elementos importantes no processo de condenação dos réus (FAISTING, 2014, p. 84, grifo do autor).

Conforme o autor, esse detalhe, chamado de *farra* pela magistrada, caracteriza como conduta não questionável para os autos, principalmente porque a juíza enfatiza os crimes anteriores praticados por ele, como forma de agravar mais ainda a situação, tendo em vista que não há provas suficientes daquela acusação em tela. Visto desse ângulo, o réu em questão se apresenta de forma tímida ao direcionar a fala à magistrada, ali naquele momento, à frente da sua família. Apesar de o réu Carlos Eduardo ser reincidente, o que é citado pela juíza, destaca-se que os antecedentes, quanto às circunstâncias em que ocorreram tais delitos, são fatores que explicam ou influenciam no cumprimento da pena em regime fechado.

Figura 2: Na esquerda, de camisa branca, Ignez; no centro, em frente, a juíza Fátima Maria Clemente; à direita, de costas, Carlos Eduardo e, em sua frente, parte incompleta da escritã



Fonte: Justiça (2004).

A dúvida que paira, ao assistir partes desse caso, quer queira ou não, gera várias perguntas: será que o fato em tela poderia, no ato, ser revertido para o cumprimento de regime em semiliberdade, nessa audiência, sobretudo em razão das superlotações das prisões, especificamente em que o réu se encontrava? Esse questionamento implica reflexões quanto a não ser possível afirmar, em outros termos, que a pena, além da punição, tampouco possa contribuir para novas reincidências. Vieira (2014) acredita que de nada adianta exigir a aplicação de uma justiça restaurativa e um tratamento humanitário pelo Estado se continuarmos, como corpo social, sendo preconceituosos e tratando com indiferença os que já estão à margem da sociedade.

Nos momentos de audiências, não há como criar exigências, não há tempo para oportunidade de voz, até porque o ato em si, da sessão, causa desconforto para os réus e seus familiares. Isso porque estes se veem como se estivessem encurralados naquele ambiente (sala), onde opera quase o silêncio total, no qual o poder de decisão¹⁵ do caso em específico encontra-se à frente, ali, na figura da juíza. Não é à toa que a execução da pena privativa de liberdade é ditada pelos princípios que inspiram a finalidade ao ponto épico, que chega a provocar a análise crítica dos clássicos, imagine da sociedade.

Nesse contexto, cabe enfatizar e, ao mesmo tempo, questionar a respeito do impacto das taxas de reincidência e o que de fato tem gerado essas problemáticas, dentre outras questões a serem indagadas sobre o sistema punitivo. Seguindo nessa perspectiva, da análise de reincidência do réu em questão, cabe apontar e traçar o perfil social da reincidência no Brasil, pois se considera especialmente que o réu não possui emprego formal.

As negativas do réu, em relação às acusações à frente da juíza, levam a várias possibilidades de questionamentos, sobre o debate da educação e do trabalho como políticas públicas de ressocialização, na execução penal brasileira, e das taxas de

¹⁵ De acordo com Gebrim, “[...] diante de tanta confiança do povo aplicada à mídia, nada mais se torna do que uma aliada que faz com que a mídia torne-se cada vez mais poderosa e, com a ajuda da repercussão social ajudou a criar afronte o nosso Poder Judiciário, corroborando por uma contaminação de ideias leigas e a um maior desequilíbrio.

Então resta observar que um juiz munido pelo poder de decisão, ou de que chamamos de convencimento livremente motivado, pode sim afetar-se com a inflamação da mídia e também com a repercussão social, sentindo-se direta ou indiretamente pressionado a aplicar penas mais rígidas àquele acusado, olhando-o com o mesmo olhar que foi amplamente difundido pelos veículos de informação, tirando de si a imparcialidade e o ‘convencimento livre’” (2017, n.p., grifo da autora).

reincidência. Sobre esses assuntos a respeito da reincidência, Julião enfatiza que o consenso atual é um fator que merece atenção e análise, quando:

É consenso hoje que uma das questões mais relevantes quanto a análise da reincidência é a forma como a sociedade acolhe o apenado. Para a sua análise, sempre somente foi levado em consideração o autor do delito, muitas vezes descontextualizando-o, considerando a sua condição de pessoa humana e os aspectos sociais, políticos, econômicos e culturais que envolvem o tema. (JULIÃO, 2020, p. 245).

Segundo o autor, na contemporaneidade, nas questões relevantes a respeito da reincidência, a sociedade tem um papel fundamental juntamente com as políticas públicas destinadas para esse fim. Especialmente, quando se considera os fatos julgados acerca do réu enquanto cidadão de direitos, cabe dizer, também, que, a cada caso, faz-se indispensável o tratamento humanitário. É interessante destacar que o foco da análise do caso em tela não se aprofunda quanto à ressocialização e à reincidência. Portanto, não há muito o que se considerar sobre esses aspectos apresentados durante a audiência descrita.

Junto a isso, por outro lado, a genitora de Carlos Eduardo busca, na religião, a *redenção de pecados* do filho, em várias áreas da vida. Há cenas detalhadas e marcantes da mãe na igreja, durante a celebração de uma cerimônia religiosa. Nesse sentido, o documentário *Justiça* mostra bem a questão da religiosidade, como aspectos culturais que permitem ao espectador refletir sobre o papel e os desafios enfrentados pela mãe, tal qual todos os trâmites do processo em si.

A representatividade da fé é destacada pela genitora, diante do cenário caótico vivido pelo filho e toda a família – seja do ponto de vista da certeza da liberdade, utilizando-se da fé, da esperança, como também por exemplo do *milagre divino*, por meio da justiça humana. De maneira idêntica, Faisting (2014, p. 9, grifo do autor) descreve o papel da mãe, nessa total angústia, como “[...] uma forma de salvação e de justiça, e daí também o destaque para o fenômeno da religiosidade. [...] [Constata-se] durante o ritual num culto religioso [...] que essa se constitui na única alternativa que lhe resta, ou seja, a busca transcendental da ‘justiça divina’”.

Justiça mostra também o momento quando a mesma juíza, em uma solenidade formal, recebe as honras e toma posse no quadro de desembargadores do Tribunal do Rio de Janeiro-RJ, durante discurso narrado em sua homenagem por um de seus colegas:

A posse da desembargadora Fátima Maria Clemente deve ser marcada não só pelo calor da nossa amizade, pelo orgulho da sua vitória e a coragem sempre por ela demonstrada, na difícil carreira/área da justiça criminal; basta, senhor presidente, basta do medo que nos prende em casa, como ainda se fosse seguro nela se esconder; basta, senhor presidente, basta de inércia, de covardia, de submissão ao terror e ao poder dos criminosos; basta de chorar os nossos mortos, feridos e humilhados em suas dignidades, para continuar depois, quase inacessíveis, acomodados, aplicando leis que não guardam mais a menor intimidade com a realidade em que vivemos; basta, senhor presidente, basta! (JUSTIÇA, 2004, 91'01', informação verbal).

Do mesmo modo, Faisting descreve a narração, destacando-se que ambas as instituições se confrontam, entre o bem e o mal, quando:

Vemos, assim, a existência de duas representações de mundos completamente distintos, mas muito próximas em termos da realidade social retratada [...]:

Pastor - *A palavra da boca de Deus foi essa: BASTA! Retira a tua mão. BASTA! Tem gente aqui que está precisando de um BASTA de Deus. Não aguento mais, tô passando uma luta muito grande, o vento tá soprando na minha casa, as portas estão fechadas, eu preciso de um BASTA de Deus para minha direção, eu preciso que Deus dê um BASTA!. Um BASTA de DEUS. Deus quer dar um BASTA no teu sofrimento. Deus quer fazer mudar tudo. Deus quer que a luz brilhe no teu caminho.*

Desembargador - *A posse da desembargadora deve ser marcada não só com o calor da nossa amizade, com o orgulho pela sua vitória, mas com outro veemente BASTA também em homenagem a coragem sempre por ela demonstrada em sua carreira, quase toda exercida na difícil área da justiça criminal. BASTA, senhor presidente, do medo que nos prende em casa, como se ainda fosse seguro nela se esconder. BASTA, senhor presidente, BASTA de inércia, de covardia, de submissão ao terror e ao poder dos criminosos. Basta chorar os nossos mortos, feridos e humilhados em sua dignidade, para continuar depois quase insensíveis, acomodados, aplicando leis que não guardam mais a menor intimidade com a realidade que viveu. BASTA, senhor presidente, BASTA! (FAISTING, 2014, p. 88-89, grifos do autor).*

Diante disso, observa-se um discurso em que se demonstra, claramente, a visão distorcida e classista, voltada para um sistema punitivo. As duas situações apontam para a uma realidade que gera desgastes e, possivelmente, desequilíbrio físico e mental, por parte dos personagens.

Primeiramente, a revolta com a criminalidade por parte do desembargador, no ato em que homenageia a empossada, retrata a insegurança vivida por eles e pela sociedade dentro de casa, ao mesmo tempo em que associa a função exercida por ela como ato de bravura. Pode-se levar em consideração o peso do cargo, sendo que a lei não guarda a vida dos profissionais, ao passo que parecem ineficientes aos casos atendidos ou às realidades encontradas ao longo de sua trajetória profissional.

Enquanto isso, no culto, há o desespero de uma mãe por sede de justiça em relação ao desfecho de uma audiência que levou o filho à continuidade na prisão. A

fé exercida por ela representa força em não desistir e em acreditar na esperança por dias melhores, quando seu grupo familiar viverá em segurança e proteção social por parte do estado e seus representantes legais. Esses dois universos elevam as expressões que envolvem o sistema de justiça em relação à morosidade dos processos, as superlotações das cadeias, entre outras situações degradantes já mencionadas anteriormente.

De acordo com Faisting (2014), a cineasta acaba evidenciando-se e, ao mesmo tempo, leva o leitor ao fazer uma analogia sobre o bem e o mal, no momento em que a sequência da trilha coincide com a posse da desembargadora e as falas durante a cerimônia do evento, de um lado, e as falas do pastor na igreja, de outro. Nesse sentido, a cineasta, de forma curiosa e talvez proposital, enquadra duas sequências de cenas nas quais a palavra *basta* é utilizada em duas situações distintas, em especial simbolicamente: primeiro na cerimônia religiosa e, depois, durante a posse da desembargadora.

Faisting (2014, p. 88, grifo do autor) também faz esta observação: “[...] imediatamente após a cena do ritual religioso somos remetidos à cena do ritual da ‘justiça dos homens’, momento em que a juíza que protagonizou algumas das audiências retratadas no filme toma posse como desembargadora no Tribunal de Justiça”. Em acréscimo, Jorge Cruz Jr.¹⁶ (2021b) considera que, quando, na parte final do documentário, a juíza Fátima Clemente, ao assumir o cargo de desembargadora, (mal) disfarça o punitivismo, este se materializa no discurso de um de seus pares.

Em relação à visita da família de Carlos Eduardo na cadeia, observa-se, e as cenas mostram, muitos sons aleatórios e vozes, tais como relatos de outros visitantes dos demais detentos, ali no mesmo ambiente. O barulho tanto como o tumulto de várias pessoas é a busca de aproximação afetiva com os cidadãos em situação de cárcere privado.

¹⁶ “Jorge Cruz Jr. é advogado desde 2009, graduando em Produção Cultural pelo Instituto Federal do Rio de Janeiro (IFRJ) e escreve sobre cinema desde 2008” (CRUZ JR., 2021b, n.p.).

Figura 3: Carlos Eduardo



Fonte: Justiça (2004).

Em continuidade, acerca do momento da visita dos familiares, na cadeia, as cenas do documentário *Justiça* mostram duas pessoas conversando com o réu: a genitora e a companheira dele. O documentário foca no grupo familiar, deixando detalhes das conversas da família, bem como do cotidiano externo e das falas da realidade vivenciada pelo réu, no cárcere. Durante esse foco da tela, a genitora relata ao filho sobre o crescimento e desenvolvimento da outra filha do casal. Esses momentos de afeto e mantimento do vínculo entre os familiares são considerados importantes, mesmo com a aparente desorganização do ambiente externo disponível para tais visitas.

Destaca-se, após outras imagens, no desenvolver do documentário, o contexto social de cada caso, trazendo-se, aos poucos, cenas retiradas do ambiente em questão. Todas as cenas do documentário trazem como foco a visão ampla das expressões sociais da família de Carlos Eduardo e do desenrolar da situação. Um fato relevante e não menos destacado no documentário, pelo contrário, mostra ainda momentos em que a companheira de Carlos Eduardo é atendida por profissionais de saúde. Assim, as telas apontam para o direito de acesso ao pré-natal, com apresentação dos procedimentos de ultrassonografia em um consultório médico. O direito e o acesso às políticas de saúde pública, nesse contexto, ficam nítidos.

Acredita-se que a cineasta Maria Augusta Ramos, estimulada em mostrar a realidade e o cotidiano desse grupo familiar, reforça ainda mais ao telespectador a visão das favelas do Rio de Janeiro, as expressões sociais latentes, ou seja, a disparidade entre o cotidiano de famílias pobres e o dos ricos. Contudo, traz também

reflexão sobre contrastes similares e paralelos nos modos de tratamento humanitário, nos momentos das audiências, conforme exposto anteriormente.

A cineasta busca mostrar, também, momentos em que a companheira de Carlos Eduardo faz um trajeto a pé, em direção à residência da família. Na oportunidade, ficam visíveis as dificuldades da gestante em subir o morro, pois a obra capta até a respiração ofegante dela. Em uma pequena cena do documentário, são mostrados momentos da gestante com a filha, no interior da casa construída no alto da favela. Apresenta, ainda, a filha de Carlos Eduardo e uma senhora deitada em uma cama na sala, assistindo TV, possivelmente uma idosa parente do grupo familiar.

Conforme abordado, os fundamentos histórico-culturais de cada cidadão ou pessoa se dão na afirmativa para a acessibilidade no tratamento humanitário, nos momentos das audiências. Não é novidade – e a mídia sempre enfatiza – que os entraves do sistema prisional brasileiro, enquanto instituição, vêm, ao longo dos anos, sendo objeto de vários estudos e questionamentos, sobre as condições desumanas com os que cumprem pena em regime fechado. “Essa abordagem do cenário jurídico penal como, nas próprias palavras de Maria Ramos (2004), ‘um microcosmos da sociedade’ traz a tona a figura do oprimido e do opressor, presente nos dois sistemas abordados” (VIEIRA, 2014, p. 260, grifo do autor).

Nesse viés, considera-se, em uma resenha do documentário *Justiça*, redigida por Priscylla Castelar de Novaes, que a obra “[...] faz um alerta para a reforma que o sistema judiciário necessita. Ao filmar o interior de um tribunal consegue retratar com delicadeza que não é colocando os marginais na cadeia que resolveremos o problema de violência no Brasil” (2007, p. 1).

Por isso, causa estranheza a arrogância dos magistrados ao falar com os réus, dando-lhes o mínimo de direito em suas argumentações, fato mostrado no documentário *Justiça*. Portanto, após um mergulho profundo na realidade e no cotidiano, especificamente nessa cena referente à audiência de Carlos Eduardo, mostra-se a realidade opaca e hostil da juíza em relação ao réu e o medo dele em expor suas reais ações.

Figura 4: Momento em que o réu deixa a sala de audiência



Fonte: Justiça (2004).

Interessa frisar que Carlos Eduardo foi condenado a três anos de reclusão e trinta dias de multa, com regime de cumprimento inicialmente semiaberto. No entanto, como ele já se encontrava detido há, pelo menos, seis meses, não apresentou interesse em recorrer da sentença, ao final de sua conversa com a defensora, e preferiu aguardar os finais dos trâmites em regime fechado.

Outro ponto que merece consideração é o quadro da exclusão social, de diversas formas. Pois, a partir dessa realidade mostrada nitidamente nas cenas do documentário *Justiça*, inegavelmente, depreende-se uma realidade perversa, na qual, de um lado, o cidadão fica à mercê da criminalidade; de outro lado, seus direitos, enquanto trabalhador, deixam-no, no mínimo, restrito, para não dizer excluído e discriminado. Esse descompasso, entre a teoria e prática do tratamento humanitário, faz com que se *disfarcem* as várias formas e maneiras como o cidadão é tratado, tanto no cárcere, quanto nas audiências.

4.4 O juiz professor e a compreensão dos crimes: reflexões sobre o Especial fim de agir

As imagens do terceiro caso não são muito diferentes dos outros, mas são considerados alguns tratamentos desumanos apontadas nas cenas de *Justiça*, em diferentes aspectos, que não deixam dúvidas quanto à falência do estado frente às políticas públicas sociais voltadas para as pessoas que vivem em situação de cárcere.

O réu em questão, Alan, na época com idade de 18 anos, apresenta estatura baixa ou nanismo, preso juntamente com seu amigo, também envolvido no caso. O trecho em que os acusados (Paulo César e Alan) chegam para a audiência é filmado até a entrada no fórum. Após isso, eles são retirados do carro, do tipo camburão.

A forma como acontece a escolta armada corresponde a ações consideradas comuns no sistema prisional. São acompanhados por polícia civil, polícia penal e agentes carcerários. Essas ações, muitas vezes, são agressivas e truculentas, com algemamento, puxões ou empurrões, sob os comandos de vozes altas, por partes dos profissionais mencionados. São consideradas cenas horríveis de serem vistas, pois recordam muito a época em que os escravos eram levados, antes de serem vendidos para os barões.

Essas e outras situações fazem com que o sistema prisional funcione exatamente para manter os pobres onde estão, ou seja, enjaulados em celas superlotadas, de forma desumana. E, nesse caso, o documentário *Justiça* foca as imagens das celas lotadas, vistas de determinada perspectiva: das próprias telas das câmeras de vigilância institucional, em formato nas cores preto e branco.

Em continuidade ao que a cineasta quer mostrar, além do que acontece ali, em relação às superlotações das celas, destaca-se o exterior da casa de custódia. Há um ângulo que possibilita detalhes específicos, sendo que muitas pessoas, em suas rotinas normais, nas ruas, não se deparam com tais cenas, até porque, não em todos os casos, mas geralmente as prisões são construídas mais distantes da região central das cidades. Assim, as câmeras externas mostram os familiares atentos para o momento de entrar na instituição, a fim de visitar algum parente que se encontra privado de liberdade.

Para as visitas, em sua maioria e conforme a imagem do documentário mostra, mães e esposas com filhos pequenos, sempre acompanhadas com bolsas e sacolas, decerto com alguns pertences a serem entregues no interior da prisão. Dando continuidade às reflexões do mesmo assunto, faz-se necessário apresentar e contextualizar as imagens de revista íntima e vexatória, a qual, aparentemente, acontece dentro dos padrões normativos da instituição. De fato, trata-se da realidade das penitenciárias do país.

Apontam-se, ainda, câmeras de imagens internas das celas e de sala aberta para visitação, sendo essas imagens da própria instituição. Posteriormente às normas de segurança ou de acesso à instituição, iniciam-se os encontros com os familiares,

tais como esposas e filhos(as). É possível ver os familiares em alguns momentos de emoção, quando se encontram e trocam afetos.

O documentário *Justiça* mostra, conforme já mencionado anteriormente, que, nos horários das visitas, apresentam-se muitas vozes aleatórias, não havendo possibilidade de entendimento, devido aos muitos ruídos. O que se percebe, porém, é que a intenção da cineasta é, com efeito, mostrar a realidade daquela situação, aos olhos das pessoas que não conhecem como se dão os contatos afetivos dos familiares, na prisão. Nesse ponto, a cineasta capta esses movimentos das pessoas de ângulo diferenciado, porém real, só que distante, se comparado às demais cenas desses mesmos episódios, como acontece em outros filmes, tais como filmes americanos de iguais classificações.

Os amontoados de pessoas acontecem não só nas celas, onde os presos passam o dia inteiro, mas também nos dias em a instituição destina espaço para visitação dos parentes. Contudo, o documentário também deixa visível a desorganização do ambiente prisional, tal quando os visitantes, em meio aos assuntos aleatórios, ficam atropelando uns aos outros. Isso ocorre repetidas vezes, até o final da visitação, indicado por som do tipo sino alto.

A respeito das imagens iniciais dos réus Paulo César e Alan, quando o documentário foca na instituição (casa de custódia), faz-se o resgate das prisões dos séculos XVIII e XIX, conforme compara Batista: “Se as prisões do século XVIII e XIX foram projetadas como fábricas de disciplina, hoje são planejadas como fábricas de exclusão. ‘O que importa é que fiquem ali’¹⁷” (2003, p. 8, grifo da autora).

De forma intrigante, não diferente do que a autora descreve sobre a utilidade das prisões, sabe-se que, desde muitos anos atrás, a situação caótica permanece. Infelizmente, na contemporaneidade, essas edificações continuam como antes, ou, quem sabe, até piores, cujo objetivo da privação de liberdade tem intuito de promover o castigo, em forma de isolamento total da sociedade – sem deixar de mencionar o fato dos acessos mínimos de contatos com os familiares.

Os ambientes para visitação e para banho de sol, por exemplo, são projetados e construídos em espaços pequenos. Nas celas, mal cabe uma cama. Cabe lembrar que Wacquant acredita que a prisão é uma instituição fora-da-lei: “Devendo dar remédio a insegurança e a precariedade, ela não faz senão concentrá-las e intensificá-

¹⁷ “Zygmunt Bauman. *Globalização - as conseqüências humanas*. Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 1999” (nota da autora).

las, mas na medida em que as torna invisíveis, nada mais lhe é exigido” (WACQUANT, 2003, p. 154-155).

A propósito, a intenção de trazer detalhes do documentário *Justiça* se faz para que o leitor, além de fazer sua própria análise reflexiva da obra, possa também sentir-se no interior do documentário em tela. Porque, após os fatos apresentados, faz-se a comparação daquilo que Wacquant (2003) descreve acerca do sistema de justiça em sua funcionalidade, desde séculos anteriores, conforme já apresentado não só por esse autor, mas também por outros.

Na verdade, nem chega ao fato de ser uma comparação: tem-se, hoje, um retrocesso de maus-tratos, injustiças, abuso de poder; políticas públicas mal aplicadas ou que não funcionam, entre outras tantas situações desprezíveis, pelas quais as pessoas que cumprem pena passam. E, infelizmente, os pobres e negros sofrem primeiro. Pode-se afirmar que, apesar dos avanços desse sistema, no qual a mídia tenta convencer que os seres humanos estão sendo bem tratados – alguns chegam a acreditar –, a realidade é bem parecida com o que o documentário mostra.

Não diferente desse pensamento, “[...] se por um lado aumentou a desigualdade e a insegurança econômica nas últimas décadas, o Estado diminuiu paulatinamente suas intervenções sociais. A guerra contra a pobreza é substituída por uma guerra contra os pobres” (BATISTA, 2003, p. 9). O que se vê, na realidade, é o aumento da desigualdade e da insegurança econômica, descrito na fala da autora. Trata-se exatamente das contradições previstas na CF, e isso acontece em muitas outras políticas públicas. Dito isso, o poder punitivo não prioriza o controle social para o sistema prisional, pelo contrário.

O sistema prisional deveria oportunizar a igualdade e a segurança para toda a população enquanto cumpre pena, até porque o cidadão que se encontra em situação de cárcere continua com todos os seus direitos garantidos, conforme enfatizado. Porém, esses direitos não alcançam a todos, a exemplo do contexto apresentado, dos réus em tela. Há muito ainda a avançar, no que se refere aos direitos humanos. É crucial que as políticas públicas sociais necessárias sejam efetivadas para a população em questão. Sobre esse discurso, Julião (2020, p. 40-41) acrescenta:

[...] todo o investimento para a política de execução penal, contrariamente ao discurso predominante, está calcado na valorização de propostas políticas que viabilizem uma possível proteção da sociedade sobre todas as coisas, ficando em segundo plano a implementação de ações concretas que propiciem melhor condição ao delinquente no espaço carcerário. Prima-se

pela construção de novos presídios cada vez melhor aparelhados dispostos a impedir o contato do apenado com a sociedade.

É fato que o peso da lei e suas violações diárias, por parte do poder punitivo, deixam evidentes as falhas da justiça.

A punição vai-se tornando, pois, a parte mais velada do processo penal, provocando várias conseqüências: deixa o campo da percepção quase diária e entra no da consciência abstrata; sua eficácia é atribuída à sua fatalidade não à sua intensidade visível; a certeza de ser punido é que deve desviar o homem do crime e não mais o abominável teatro; a mecânica exemplar da punição muda as engrenagens. Por essa razão, a justiça não mais assume publicamente a parte de violência que está ligada a seu exercício (FOUCAULT, 1999, p. 13).

Nada do que o autor descreve acima é considerado surpresa, a julgar pelo que pesquisadores apontam e a mídia mascara. A sociedade se encontra a par da realidade do que acontece nas cadeias – talvez não de forma completa, cotidiana, mas, ao menos, oportunizada no próprio documentário *Justiça*, que aponta sérias situações, incontestáveis, do poder punitivo, para amplas reflexões, como é o caso de Paulo César e Alan.

Os réus, Paulo César e Alan, foram supostamente detidos pelas acusações de porte de armas e envolvimento com tráfico de drogas. No início da audiência, os dois acusados aparecem juntos perante o juiz e os demais, na sessão. Observa-se que o juiz busca maiores indagações nas falas de Alan, que estava acompanhado dos seguintes familiares: sua irmã e sua tia. Ele, em sua defesa, nega as acusações e acrescenta:

Alan: Essas armas e as drogas, que estão falando de mim e com ele? [Paulo], não tinham nada comigo, pode até fazer perícia dessa arma, se tiver impressão nessa arma, pode me condenar até 10 anos... pode me condenar, porque eu tenho certeza de que não vai acusar, porque eu não encostei em armas [sic].

Juiz: E, as drogas?

Alan: As drogas, também não!

Juiz: Você mora na favela Bandeira Dois?

Alan: Não, minha irmã que mora lá, saí da casa da minha irmã, comi um biscoito lá e depois fui soltar pipa, na hora estava soltando pipa.

Juiz: E aí os policiais chegaram e te prenderam? A gente não solta pipa sozinho. Deixa-me te fazer duas perguntas: tinha pessoas vendendo drogas perto de você?

Alan: Não, não tinha ninguém vendendo drogas perto de mim. [...] fui abordado pelos policiais, estava soltando pipa, não estava com nenhuma droga ou armas e estava sozinho. Foi quando fui levado para o beco, onde os policiais me agrediram, forçando eu dizer que fazia uso de drogas. Nunca fui preso ou processado (sic).

Juiz: Você sabe que tem duas maneiras para avisar os outros traficantes quando a polícia aparece? Uma delas é soltar pipas, e a outra é soltar fogos. Você sabe disso? Nunca ninguém te disse isso?

Alan: Não!

Juiz: Você conhece o Paulo?

Alan: Não! (JUSTIÇA, 2004, informação verbal).

É relevante registrar que o juiz em questão, durante a audiência, sempre deixa nítido o passo a passo dos trâmites do processo, de forma clara, objetiva e com linguagem de fácil compreensão para os réus e seus familiares. Destaca a presença da defensora pública, como forma de contribuição. Inclusive, o juiz em tela, em sua atuação, tal como uma figura pública, busca, de forma didática, durante a ministração de uma das suas aulas, destacar a respeito do processo de execução penal.

Juiz e professor Geraldo: A atividade do processo penal é uma atividade de busca da verdade, os elementos subjetivos que percorrem a figura de um crime, todos eles são muito difíceis de serem compreendidos. Mas, só se pode ter o processo penal, se for possível provar cada um deles. [...] mas, tem tipos de crimes, a exemplo da Lei de Segurança Nacional – “praticar terrorismo” [...]. Tem tipos de crimes, que você realmente não consegue saber, se são, ou não, crimes, porque, não há como provar um elemento subjetivo, dentro dele... e como é que se descobre a verdade de um especial fim de agir? (JUSTIÇA, 2004, informação verbal).

Conforme a fala do juiz, há várias situações, no processo penal, difíceis de configurar a ação de um crime – isso porque não há provas suficientes para tal. “O ritual judiciário não é mais em si mesmo formador de uma verdade partilhada. É recolocado no campo de referência das provas comuns. Estabelece-se então, [...] uma relação difícil e infinita, que a justiça penal hoje ainda não está apta a controlar” (FOUCAULT, 1999, p. 82).

Ademais, cabe destacar a importância da atuação profissional do magistrado e relevância do tratamento humanitário, sem abuso de poder, quando este se mostra, nas cenas, tal como um ser humano, passível de erros, mas também uma figura além do traje – toga, vestimenta que impõe austeridade. Cruz Jr. (2021b) traz atualizações sobre esse contexto, especialmente quanto às diversas críticas sofridas pelo juiz em questão:

Por outro lado, **Geraldo Prado** (à época juiz e depois também desembargador – mas, sobretudo, professor que ajudou a popularizar uma corrente de resistência), traz o **olhar garantista**, que ganhava forma e era alvo de críticas desautorizantes de colegas. Naquele quarteirão do Centro do Rio, com pessoas que estão e as que não estão no filme (como o também desembargador e processualista **Paulo Rangel**), se definiu um pouco o destino do Brasil de Bolsonaro. Estamos muito longe de nos aprofundar

no **abolicionismo penal de Angela Davis**, uma sugestão que beira a criminosa em uma nação que reúne centenas na porta de uma clínica para impedir aborto autorizado por juiz. Porém, parece que estamos mais atrasados hoje do que naquela época (CRUZ JR, 2021, p. 1).

Entretanto, representa-se utilizando-se da didática e outras maneiras possíveis, a exemplo do simples fato de ouvir, com ponderações, as falas dos réus. Portanto, destaca-se que a função profissional do juiz e demais profissionais deixa evidente, nessa audiência, que há possibilidade de tratamento sensibilizado, direcionado aos réus, aos familiares e demais presentes na sessão. Sabe-se, contudo, que nem todos os magistrados possuem tais ponderações no ato de ouvir e agir.

Sobre a didática na fala, o juiz faz menção ao fato comum, em que os traficantes do morro praticam vendas de drogas, e de como são alertados da aproximação da polícia na área quando soltam pipas e fogos de artifícios, como forma de alerta para os réus. Nesse momento, faz com que o telespectador paire e logo surge a reflexão acerca do fato de que Alan foi preso devido tais acusações. Consequentemente, gera-se anseio pelo desfecho final. Enquanto isso, Paulo César ouve e assiste a tudo em silêncio.

Dando continuidade às oitavas, foi atendido um policial militar que participou das abordagens, uma das quais causou a prisão dos réus, conforme as datas referidas nos autos.

Juiz: [...] Quando você prendeu Paulo César e Alan. [...] Como foi essa ação?

Policial Militar: Quando adentramos na favela, o objetivo era sair do lado da favela onde fica a boca de fumo. Chegando no local, avistamos dois elementos com atitudes suspeitas e fomos lá abordar.

Juiz: Qual era o tipo de atitude suspeita deles?

Policial Militar: Estavam lá do lado, onde é a boca de fumo, onde costumam ficar: um do lado do outro, quando foram revistados. Paulo estava com cocaína no bolso dele. No caso do Alan, o superior do dia, encontrou maconha e uma quantidade em dinheiro com ele.

Juiz: Algum deles estava armado?

Policial Militar: No momento não. Posterior, fui fazer uma revista no local, em um beco, onde eles costumavam correr e fugir, eu achei duas armas dentro de um registro d'água, eram dois revólveres.

Juiz: Alguém presenciou o ocorrido? Essas pessoas que os viram, tinham condição de arrolá-las como testemunhas?

Policial Militar: Geralmente ninguém aceita.

Juiz: Por quê?

Policial Militar: Dentro da favela, as pessoas têm medo dos traficantes (JUSTIÇA, 2004, informação verbal).

Na oportunidade, durante a fala da irmã de Alan: “Eu não conhecia o Paulo César, fiquei sabendo do ocorrido, através do meu marido, em seguida fui até o local

para saber maiores informações a respeito da prisão, mas ninguém mostrou os motivos” (JUSTIÇA, 2004, informação verbal, *sic*). Ainda no momento da audiência, em seguida, a tia de Alan, aparentemente bastante nervosa, de forma sucinta, coloca:

Maria Elba: Meu sobrinho perdeu os pais, e eu cuido dele desde pequeno. Essa é a primeira vez que foi preso. Ele estudou até a 5ª série. Faz programa “Vida Nova”, aquele que ganha R\$100,00 reais por mês. Desde pequeno, ele tem asma, é atrofiado, tem 38 quilos (JUSTIÇA, 2004, informação verbal, *sic*).

Para Burtless (1989 apud WACQUANT, 2003), com relação a alguns programas de auxílio do governo, estes são considerados ineficazes. Tal auxílio é:

[...] forçado e tão patente quanto o seu caráter punitivo. Embora eles sejam periodicamente louvados como o remédio milagroso contra a epidemia de “dependência” que afligiam os pobres, nunca nenhum deles permitiu que mais de um punhado de participantes escapasse da miséria (WACQUANT, 2003, p. 28, grifo do autor).

Nesse caso, o autor se refere ao ponto quando os programas são oferecidos para as pessoas que cumprem pena, diferente do que relata a tia do réu. Ou seja, Alan, enquanto não estava no cárcere, participava de um programa social educacional, o qual lhe rendia certo valor, também mencionado pela tia.

Figura 5: Alan, sentado com as mãos e os braços em cima da mesa



Fonte: Justiça (2004).

Entretanto, Burtless (1989 apud WACQUANT, 2003) relata sobre o caráter punitivo em forma de dependência – nesse caso, o financeiro –, argumentando que os auxílios não os livram de uma situação de miséria. Por outro lado, poucos têm

sucesso nos programas, a exemplo positivo do trabalho como forma de redução de pena.

Juiz: A senhora teve notícias dele ter se envolvido com drogas? [...] Levou ele ao médico e chegou a descrever sobre os problemas de saúde de Alan e das formas que a drogas afetam ainda mais a saúde dele?

Maria Elba: Sim, levei ele ao médico, que aconselhou fazer tratamento com uma psicóloga. Uma vez, tive conhecimento, que realmente ele fez uso de maconha, eu dei uma coça nele por causa disso. Depois, nunca tive notícias de que ele estava usando drogas.

Defensora Pública: Gostaria de esclarecer que essa orientação da terapia em que a depoente se refere seria por causa dos problemas que o acusado presenciou durante a infância ou precisamente pelo suposto uso da maconha? A senhora chegou a ir à delegacia?

Maria Elba: Na delegacia, não. Porém, Alan passou por muitas perdas familiares, acredito que é por causa disso (JUSTIÇA, 2004, informação verbal).

Ao se refletir sobre a prisão de Alan e Paulo César, tem-se que se trata de jovens negros e pobres, vivendo em uma mistura de desigualdade social latente, crime organizado, rixas e facções, entre outras condições complexas de sobrevivência. Sob o mesmo ponto de vista, Foucault (1999) acrescenta que, como se não bastasse, “nessa humanidade central e centralizada, efeito e instrumento de complexas relações de poder, corpos e forças submetidos por múltiplos dispositivos de ‘encarceramento’, [...] temos que ouvir o ronco surdo da batalha” (p. 254, grifo do autor). Assim, também, o cidadão é colocado entre essa relação de poder que perpassa, injustamente, por essas diversas formas de cárcere (FOUCAULT, 1999).

A sociedade se encontra claramente a par de tais circunstâncias e certamente tem parcela de culpas, mas, em vista disso, fica a ouvir o *surdo das batalhas*. Porém, conforme Weber (1978 apud WACQUANT), para as pessoas que vivem nas regiões das favelas, não há muitas opções de *fuga*, entre o cárcere dos morros e o das prisões:

[...] Em suma, o gueto opera à maneira de uma prisão etno-racial: põe na gaiola, por assim dizer, um grupo desprovido de honra e amputa gravemente as chances de vida de seus membros a fim de assegurar ao grupo estatutário dominante que reside em suas paragens a “monopolização dos bens e das oportunidades materiais [...]” (WACQUANT, 2003, p. 117, grifo do autor).

Acredita-se que, nesse caso, o primeiro contato de Alan com o Estado seria por meio de políticas públicas sociais, voltadas para prevenção e a promoção de medidas alternativas, que não sejam ligadas diretamente com a reclusão. Sobre esse ponto, em que o estado, por meio das forças armadas, acaba, por vezes, utilizando-se das

ações mais extremas, como o encarceramento imediato, antes mesmo de outras medidas, Wacquant (2003, p. 25) ressalta: “Resta enfim a técnica mais brutal, que consiste em eliminar pura e simplesmente um determinado dispositivo de ajuda social, pois, aqueles que dele se beneficiam, devem ser arrancados pelo aguilhão da necessidade de seu torpor culpado”.

Nesse contexto e sem um desfecho completo da audiência em tela, cabe mergulhar nas possibilidades das reflexões. Entre outros dilemas, durante os depoimentos, não fica claro sobre quantitativos de drogas e dinheiro na posse dos dois acusados. Em vista disso, há contradições, tanto de Alan, quanto nas oitivas das testemunhas, em vários aspectos. Nota-se, além do nervosismo apresentado pelos familiares do referido réu, o que pode ser compreendido como ações de autodefesa, pois há bastante cautela nos intervalos das falas. Assim sendo, no momento das arguições, são expostos a condições em que, de alguma forma, podem se comprometer, em virtude de demonstrarem certo pavor em citar nomes.

Em outras palavras, demonstram tais sinais de autodefesa, por exemplo, ao se referir a outras pessoas envolvidas, direta ou indiretamente no caso, sejam estas residentes do mesmo bairro/favela ou não. Em meio a essa complexidade, Ferrière (1740) acreditava que a parte das oitivas deve ser considerada um tanto arriscada, pois se torna difícil alcançar a verdade dos fatos, quando:

O interrogatório é um meio perigoso de chegar ao conhecimento da verdade; por isso os juízes não devem recorrer a ela sem refletir. Nada é mais equívoco. Há culpados que têm firmeza suficiente para esconder um verdadeiro crime ...; e outros, inocentes, a quem a força dos tormentos fez confessar crimes de que não eram culpados (FERRIÈRE, 1740 apud FOUCAULT, 1999, p. 36).

Diante disso, o autor reafirma, portanto, que existem pessoas capazes de apresentar total frieza na hora de ocultar um delito. Ao contrário disso, há inocentes que não conseguem e, por causa disso, acabam, em meio aos tormentos, assumindo culpabilidades errôneas. Dessa forma, cabem aos leitores e espectadores o bom senso, a empatia e a busca por tentar compreender cada ângulo visto no documentário.

No que diz respeito ao que a tia do réu menciona sobre a saúde do seu sobrinho, não se sabe até que ponto este recebeu tratamentos adequados e suficientes, dentro e fora da cadeia, mas, aparentemente, estava sendo atendido.

Inclusive, o documentário mostra, em uma cena, Alan em uma cama, na enfermaria da cadeia, como se estivesse no setor de internações.

Em relação ao que o documentário *Justiça* mostra a despeito das formas de tratamento durante as audiências, vistas nesse caso em questão, sabe-se que, em matéria de punição de crimes, “o exercício do poder soberano [...] é sem dúvida uma das partes essenciais na administração da justiça” (JOUSSE, 1777 apud FOUCAULT, 1999, p. 42). Isso se configura no momento em que Alan se depara frente a sua real situação, dado tudo que aconteceu, desde sua precoce prisão, passando pelas alegações de agressões por parte dos policiais, até o ponto em que se encontrava ali frente ao juiz e a Paulo César.

Amparada pelos personagens envolvidos, Maria Augusta Ramos aponta sobre esse contexto enraizado e o que acontece nas favelas da cidade do Rio de Janeiro-RJ, *desenhada* nas falas das pessoas que foram ouvidas nesse dia. Sobre isso, Wacquant considera que, conforme demonstrado nas cenas, fica observado o fato da conjuntura de que a punição acaba envolvendo todos os personagens:

[...] baseado na observação e na comparação, [...] e ao mesmo tempo realistas a questão do castigo e para tentar, com todos aqueles que trabalham a seu redor e em seu seio, advogados, interventores externos, militantes, presos e suas famílias, fazer, enfim, que a prisão entre na cidade (WACQUANT, 2003, p. 158).

O autor destaca que a prisão em si encontra-se não somente nas instituições com fins punitivos, mas também na parcela da própria sociedade que *sobrevive* (sem generalizar), especificamente os que se encontram, de alguma maneira, *presas*, em submissão, perante os que *detêm o poder de dominação*, nos diferentes bairros e favelas. Nesse sentido, às vezes, sem querer, o cidadão, devido a vários fatores de vida e desigualdades de classes sociais, má distribuição de recursos públicos etc. passa a ser obrigado a viver no meio ou às margens do crime, do desemprego, dentre outras circunstâncias que lhe põe em situação de negligência por parte do Estado.

Não diferente desse quadro, Wacquant enfatiza, ainda, que essas pessoas, mesmo passando por tantos *turbilhões* de circunstâncias, no qual o estado e a sociedade (em partes) têm seu papel de culpa:

[...] são o principal alvo da “tolerância zero”, o desequilíbrio grosseiro entre o ativismo policial e a profusão de meios que lhe é consagrada, por um lado, e a sobrecarga dos tribunais e a progressiva escassez de recursos que os

paralisa, por outro, [os quais têm] [...] todas as aparências de uma *recusa de justiça organizada*¹⁸ (WACQUANT, 2001, p. 39, grifos do autor).

De acordo com o autor acima mencionado, existe uma *tolerância zero* que separa e causa desequilíbrio entre as ações policiais e seus regimentos, como parte do trabalho operacional oriundo do modelo de hierarquia pelo qual são submetidos, em alguns casos, até mesmo politicamente. Em vista disso, o estado sempre alega escassez de recursos, causando-lhes sobrecargas. No entanto, o autor considera também que há uma recusa de justiça organizada, por trás das aparências. Para Wacquant (2001), a doutrina da *Tolerância Zero* é:

[...] instrumento de legitimação da gestão policial e judiciária da pobreza que incomoda – a que se vê, a que causa incidentes e desordens no espaço público, alimentando, por conseguinte, uma difusa sensação de insegurança, ou simplesmente de incômodo tenaz e de inconveniência –, propagou-se através do globo a uma velocidade alucinante. É com ela a retórica militar da “guerra” ao crime e da “reconquista” do espaço público, que assimila os delinqüentes (reais ou imaginários), sem-teto, mendigos e outros marginais a *invasores estrangeiros* – o que facilita o amálgama com a imigração, sempre rendoso eleitoralmente (WACQUANT, 2001, p. 30, grifos do autor).

Nesse sentido, para o autor, o ativismo policial paralelo ao que corresponde à percepção plena da verdade causa danos irreparáveis para o cidadão que precisa do apoio do poder estatal. Decerto, os que vivem em cumprimento de pena, reprimidos dos direitos sociais básicos, sofrem mais, ou quem sabe os recursos tomam rumos contrários ao que o Estado prioriza.

No que concerne à dominação do poder, nas favelas, parte também das milícias, que constituem poderes paralelos. Com isso, são causadas a repressão e a aplicação da força. Infelizmente, muitos dos moradores das grandes favelas do Rio de Janeiro-RJ ficam sujeitos a vários tipos de riscos, inclusive ao de morte, nesse contexto.

Por outro lado, para alguns moradores, essas condições servem como acesso fácil para adentrar, por exemplo, ao *mundo dos tráficos de drogas*¹⁹, entre outras situações piores, ao ponto de não conseguirem sair vivos dessas circunstâncias. Em

¹⁸ Em relação a essa recusa de justiça organizada, “[...] para os americanos das classes populares que cometem crimes e delitos menores, a verdadeira sanção penal reside menos na pena legal que lhes é infligida como desfecho do processo judicial do que nesse próprio procedimento, i.e., o tratamento arrogante e caótico que eles recebem dos tribunais e os custos adicionais (econômicos, sociais, morais), por ele implicado” (FEELEY, 1979 apud WACQUANT, 2001, p. 157).

¹⁹ Ver artigo 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (BRASIL, 2006).

meio a tais riscos, encontra-se, ainda, o envolvimento indireto de seu grupo familiar. Nesse caso, de acordo com os relatos, ninguém poderia ser testemunha dos policiais, e nem dos acusados em tela, a não ser os parentes próximos de Alan. A própria irmã de Alan, em poucas palavras, relatou que algumas pessoas têm medo da polícia.

Portanto, as favelas da *cidade maravilhosa* apresentam-se no documentário *Justiça* como lugares em que é quase proibido soltar pipas e fogos de artifícios. Por outro lado, a população se sente protegida pela comunidade de facções e amedrontada por parte da segurança pública, e vice-versa. Difícil de entender tais fatos, porém a intenção é analisar as formas operantes da justiça no Brasil.

Alan consegue a liberdade, mas, ao sair da cadeia, caminha com os passos lentos, pela rua da cidade, e se encontrava visivelmente sozinho, com os pés e pernas inchados. Essa última triste cena do documentário *Justiça* leva o leitor a uma reflexão curta e imediata, além de angustiante. Com essa descrição, faz-se a seguinte pergunta: será que esse jovem visivelmente adoecido, outra forma de dizer, agora com *passagem pela polícia* se encontra vivo?

Essa descontinuidade das audiências, mostrada no documentário, traz, no mínimo, vários questionamentos da funcionalidade do sistema de justiça no Brasil, tal como o descaso que, ao mesmo tempo, assemelha-se a essa liberdade condicionada ao ambiente hostil e solitário. Decerto, trata-se de uma *liberdade* inexistente, ao passo que gera sede de justiça, e não no sentido de vingança, mas de justiça social igualitária.

A audiência de Paulo César e Alan ocupa um espaço muito pequeno da justiça, no tocante aos modos de tratamento dados aos réus. Porque, em regra geral, a justiça começa pela vítima. Os dados geralmente divulgados pela mídia – como referência sobre o sistema prisional e judiciário, tal como estado democrático de direito, conforme o que preconiza o ordenamento jurídico aplicado a uns, e negado, mas burocratizado para outros tanto quanto – parecem mais como um remédio paliativo constitucional.

Em síntese, na prática, mais do que essencial é o tratamento dado aos réus, considerando-se os princípios penais. Mesmo assim, infelizmente, há contradições que acontecem decorrentes da seletividade penal. Nesse viés, corre-se o risco eminente da dificuldade em se colocar um cidadão em liberdade. Por conseguinte, não especificamente nessas cenas da audiência do réu Alan, mas, infelizmente, pode acontecer favorecimento de acordos em prol dos réus, os quais, por sua vez, obtêm influências dentro e fora da prisão.

Também há influências no que concerne ao poder aquisitivo, meios e articulações necessárias, perante o poder judiciário, daquelas pessoas que também praticam diversas formas de crimes, porém não vão presos. Raros são os casos em que um cidadão com poder aquisitivo alto chega a cumprir pena em regime fechado. Atrela-se ao fato que os pobres e negros, a exemplo de alguns réus em questão, provavelmente sem influências, raramente são favorecidos por acordos.

Para Foucault (1999, p. 13), “a execução da pena vai-se tornando um setor autônomo, em que um mecanismo administrativo desonera a justiça, que se livra desse secreto mal-estar por um enterramento burocrático da pena”. Da mesma forma, infelizmente, na prática, existem grandes contradições e injustiças expostas no meio do judiciário. Mediante o exposto, a intenção não significa uma afirmativa quanto à inocência ou não do réu em tela, mas mostrar que algumas pessoas, tais como empresários famosos e até mesmo políticos, que cometem crimes conhecidos como de *colarinho branco*, acabam desfrutando de audiências mais rápidas e com desfechos positivos, menos burocráticos.

Assim, encontra-se certa disparidade quando se fala de justiça, pois se trata de uma realidade que é nítida. Isso contribui para os questionamentos do longo processo histórico sobre as falhas que envolvem e promovem a (in)justiça que, por vezes, beneficia uns e burocratiza outros. “A paralisia da justiça está ligada menos a um enfraquecimento que a uma distribuição mal regulada do poder, a sua concentração em um certo número de pontos e aos conflitos e descontinuidades que daí resultam (FOUCAULT, 1999, p. 68).

Em outras palavras, o autor acrescenta e afirma que a justiça se torna fraca porque o poder fica centrado em números e na burocracia. Logo, na contemporaneidade, esse enfraquecimento permanece de forma subjetiva, mas os dados, em forma de números/casos solucionados, estão entre os destaques que a mídia divulga. Inclusive, igualmente, tais opções não fogem da tabela do sistema burocrático.

Em suma, no caso Alan e Paulo César, de fato, considera-se como uma situação bastante delicada, vez que os despachos das audiências já foram ali encaminhados até um certo ponto que cada processo necessita. Porém, nessa linha de raciocínio, põe-se em risco o princípio da igualdade e transparência, ao passo que se põe em evidência apenas quem pode definir ou não tais situações das audiências,

levando-se em consideração a liberdade ou não dos acusados. E, nesse caso, não fica claro se Paulo César obteve os mesmos desfechos de Alan.

É de inteira sorte que o então acusado, com a possibilidade de ser *absolvido*, não o seja, por determinação infundada pelos seus defensores públicos. E aqui refere-se de maneira ampla, ainda que a situação esteja sob os requisitos necessários. É interessante dizer, também, decerto definido pelo magistrado em questão, nas audiências, um seguinte desfecho para cada caso e situação, embora o juiz tenha preferência por alguns detalhes, a exemplo da não confiança dos acusados em manter as mãos embaixo da mesa.

Ao mesmo tempo, existem elementos que desempenham um papel no discurso e nas regras internas do exercício do raciocínio. Em outras palavras, será que a sociedade tem que tolerar o intolerável? Por que as falas de Paulo César não foram mostradas nas cenas? Diferente de como o juiz Geraldo lida com o tratamento humano, nessas circunstâncias, pode-se afirmar que os modos de tratamento e a elitização da linguagem jurídica seriam tal como obstáculos para o acesso à justiça?

Então, esses questionamentos podem explicar por que os filósofos conseguem despertar o interesse dessas contradições, com questões relacionadas à origem e a natureza dos valores humanos? Se a natureza humana existe ou não; se somos livres ou completamente condicionados, limitados ao sistema de justiça burocrático? A soltura de Alan demonstra claramente o descaso da justiça em relação ao ser humano.

4.5 Entre cartas não respondidas: a solidão dos que cumprem pena e a responsabilidade do sistema prisional

Entre os enunciados das análises anteriores, essa quarta e última análise dos momentos das audiências do documentário leva ao ponto em que a trilha alcança o período de sessenta minutos, dos últimos e sucintos fatos a seguir. Ademais, trata-se do réu que fora detido supostamente por furto de celular, além de outros delitos, descritos durante a referida audiência (JUSTIÇA, 2004).

A magistrada em tela é a mesma que atendeu ao réu Carlos Eduardo. Ela transcorre a situação para os presentes, quando destaca:

A dona desse aparelho furtado, que é a pessoa que prestou depoimento na delegacia, disse que estava no velório da tia, nessa igreja: Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias, e que por volta das horas 18:50 min, o senhor entrou

na igreja pedindo para falar com um pastor, e ela disse ao senhor que o pastor não estava, e que naquele momento estava acontecendo o velório de sua tia. Foi quando o senhor pediu para ficar no velório, chegando até mesmo a passar as mãos no rosto do de cujos (JUSTIÇA, 2004, informação verbal, *sic*).

A juíza explica ao réu que *de cujos* é a pessoa que estava sendo velada. Pergunta: “O senhor chegou a fazer isso?” Posteriormente, o réu argumenta: “Isso não, senhora! Eu fiquei lá, mais ou menos, uns 10 a 15 minutos. E, nem cheguei a ir à....no caso...na...na igreja” (JUSTIÇA, 2004, informação verbal, *sic*). Em continuação, a juíza:

Juíza: Qual é a explicação que o senhor tem, para que os seus sapatos teriam ficado na porta da igreja quando o senhor foi embora?

Réu: Os sapatos?! Não, senhora... Eu nunca fui de usar sapatos, eu sempre gostei de usar chinelos ou havaianas.

Juíza: Sim! Os chinelos, por que eles ficaram lá?

Réu: Não ficou nenhum chinelo lá, não, senhora... só sei, vossa excelência, que é o seguinte...em todos os meus outros processos, eu sempre fui réu confesso, mas nesse aí, eu tive que mentir na delegacia, porque apanhei muito dos policiais e tomei muito choque, entendeu? então... tive que mentir... ninguém é de ferro... eu sou só de carne e osso, sinto dor então!... então tive que... apanhei muito dos policiais, pá ser réu confesso (JUSTIÇA, 2004, informação verbal).

Em ininterrupção, a juíza: “Qual a explicação que o senhor deu para o bispo/pastor ter prestado depoimento, dito que reconheceu o senhor, que foi senhor que esteve lá e que foi ele que lhe prendeu e foi ele quem levou o senhor à delegacia? Está todo mundo mentindo?” (JUSTIÇA, 2004, informação verbal), ao passo que o réu que responde:

Réu: Minha senhora, pra falar a verdade, eu não vou dizer que homem mente, nem a mulher mente, pode-se ser enganado ...eu, só sei de uma coisa ...eu, falo pra senhora, eu que não estou mentindo nesse caso (*sic*).

Juíza: O senhor já respondeu quantos processos, além desse?

Réu: ... uns cinco.

Juíza: Por qual crime?

Réu: Tudo furto!... Tem uma coisa que eu queria falar com a senhora também... sabe o que que é? É que estou sem visitas e onde eu tô num dá janta, só almoço. A janta só é um pãozinho com mortadela e um pouquinho de suco... assim... eu passo maior fome na cela que eu tô (*sic*).

Juíza: O senhor não tem nenhum parente que procure o senhor? (JUSTIÇA, 2004, informação verbal).

A expertise jurídica, atrelada ao fato do cárcere por pequenos furtos, traz ascensão do estado punitivo; em outras palavras, transformador de menores crimes em atos de escala de maior periculosidade. Esse fator é justificado da pior forma: as superlotações nas cadeias, pelo Brasil. Réu: “Não tem não, senhora, não tem, tô

dizendo que já escrevi seis cartas e a minha família não aparece”. A juíza questiona “Por que será?”, com gestos e tons irônicos. Réu: “Não sei não, senhora!” (JUSTIÇA, 2004, informação verbal). Dando sequência, a juíza:

Mas, eu não posso fazer nada quanto a isso! Primeiro que eu não posso obrigar ninguém a visitar ninguém, e, se seus parentes não querem lhe visitar, alguma razão deve ter. Em segundo lugar, que isso tem que ser resolvido pelo juiz da vara onde o senhor está respondendo a esse processo, pelo qual o senhor está preso... De qualquer maneira, a defensora pública vai conversar com o senhor e for possível entrar em contato com a colega da vara onde o senhor está respondendo e vamos ver o que se pode fazer (JUSTIÇA, 2004, informação verbal, *sic*).

Nessa audiência, ainda que não evidente, percebe-se que o réu se encontrava bastante confuso nas falas. Isso porque há desconversas e contradições. Visivelmente magro, debilitado e/ou como se estivesse sob efeito de algum tipo de entorpecente, o réu, diante disso, nega as acusações de forma subjetiva e, ao mesmo tempo, confusa (JUSTIÇA, 2004). A juíza, por sua vez, apresenta-se com certo descaso e ironia, durante os questionamentos. De acordo com Penafria (1999 apud SILVA, 2012), um documentário e seus determinados pontos de vista trazem consigo oportunidade e:

[...] ideias sobre um determinado tema que caminha no sentido de maior empatia, tanto por parte do documentarista, como dos que o consultam [...] dada a possibilidade de conjugar diferentes elementos e de dispô-los de forma adequada aos diferentes pontos de vista. (SILVA, 2012, p. 58).

Para Silva (2012), essa visão possibilita analisar situações específicas. Já conforme Faisting (2014), o réu apresenta argumentos, após a fala da juíza, a respeito dos seus calçados. No entanto, ele aponta outros fatos relevantes de cunho abusivo, por parte dos policiais que o levaram para a delegacia:

Ao ser questionado pela juíza sobre o fato de seus sapatos terem ficado na porta da igreja onde teria cometido o furto, o que era apresentado como prova do crime, o réu argumenta:

Réu - *Só sei, vossa excelência, que em todos os meus processos eu sempre fui um réu confesso, mas nesse aí eu tive que mentir na delegacia porque apanhei muito dos policiais, tomei muito choque, entendeu? Então eu tive que..., ninguém é de ferro. Eu sou de carne e osso, eu sinto dor, então eu tive que..., apanhei muito dos polícia para ser um réu confesso* (FAISTING, 2014, p. 84, grifos do autor).

Conforme a própria declaração do réu, este chegou a cometer outros delitos. Entretanto, fez acusações que, na realidade, não fogem do que, infelizmente, ainda

acontece nas prisões do Brasil, que são: maus-tratos, alimentação precária, distanciamento e falta do fortalecimento de vínculo familiar, portanto, descaso do tratamento dado na prisão. Nesse sentido, não se pode afirmar se a permanência dele, no cárcere, é decorrente desse caso em específico ou não.

Cumprir dizer que, embora o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPC) atue, ao longo da história, constituído como órgão da execução penal, conforme o artigo 64 da LEP (BRASIL, 2008 [1984]), a relevância de subsídios e implementações de política, no âmbito do sistema carcerário, não é nenhuma novidade (BRASIL, [2022a]).

No entanto, as acusações descritas pelo réu frente às câmeras não foram levadas em consideração por parte da juíza. Ao final, ela destaca que algumas das reivindicações feitas pelo acusado serão analisadas pela defensora pública e, *se for o caso, estenderá os detalhes a outros profissionais da vara, onde há parte inicial do processo em questão* (JUSTIÇA, 2004), ou seja, não há garantia de mudança no sentido das reivindicações, apenas possibilidades infundadas.

Considera-se dura a fala da juíza, na parte em que o réu solicita contato com seus familiares. A referida solicitação é questionada pela juíza como forma de consequência dada à situação em que o acusado se encontra. “Será por quê? Mas eu não posso fazer nada quanto a isso. Primeiro que eu não posso obrigar ninguém a visitar ninguém, e se seus parentes não o querem visitar, alguma razão deve ter” (JUSTIÇA, 2004, informação verbal).

Como tentativa de compreender a fala da juíza, pondera-se que, talvez, no dia a dia dos magistrados, a postura decorra da experiência profissional ao longo do percurso de sua atuação na função, considerando-se sobretudo o quantitativo de audiências em um só dia. Ainda assim, tais experiências não justificam as expressões apresentadas pela juíza no momento da audiência, tampouco a diferença no tratamento rígido com os réus.

A magistrada se demonstra sem paciência e/ou querendo realmente que aqueles minutos passem logo – essa é a impressão que fica. Outra questão é o fato de a juíza não estar totalmente ligada ao caso, até porque chega a se referir ao magistrado da vara em que se encontra o caso do réu. De qualquer modo, ela repassa a solicitação para a defensora verificar em um outro momento (JUSTIÇA, 2004).

Para Vieira (2014), os personagens apresentados na película de Ramos ficam evidentes, ao passo em que as audiências finalizam, pois:

A composição dos personagens jurídicos fica evidenciada quando se encerram as audiências e retornam todos aos seus lares. Aí se verifica verdadeiramente a (des)igualdade. Apesar das grandes diferenças econômicas e sociais, as figuras sociais **e atribuições familiares são as mesmas para todos** (grifo nosso). (VIEIRA, 2014, p. 261).

O autor considera que o conjunto dos personagens se diferenciam mais por diferenças socioeconômicas. No entanto, todos esses personagens são figuras humanas, em seu dia a dia, e retornam para casa, ao final de um dado evento.

Mediante o exposto, a não ser que o réu não estivesse em cumprimento de pena, então, seria uma possibilidade de mantimento de contato afetivo com os familiares? Muito difícil de afirmar sobre isso, a julgar pelas falas da juíza. Sendo assim, o cárcere lhe impede do contato com o familiar? Lógico que não! Mas as ações mostradas nas cenas dessa audiência deixam uma lacuna sobre os modos de tratamento do sistema judiciário: o sistema é desfavorável ao pobre. E isso não quer dizer que ele seja inocente e nem que a magistrada esteja mais a par do processo do que a cineasta aponta. Mas se ressalta que o processo judicial deve ir além do que as audiências mostram.

O atendimento humanitário pode contribuir de forma significativa, a depender do atual contexto de vida da pessoa. Destarte, o tratamento humanitário abrange também princípios, tais como ética profissional e escuta atenta e diferenciada, ou seja, com o olhar sensibilizado para as questões humanas, indo além do que o processo físico, mostrado nessa audiência, pode apresentar, até porque as situações mudam constantemente. Isso inclui fatores clínicos, e não só crimes. O sistema judiciário precisa compreender essa realidade cruel.

Em suma, sobre esse caso, é possível afirmar que viver restrito à liberdade já é uma punição. E isso não inviabiliza o cidadão quanto ao direito de manter contato com os seus familiares e ter, no mínimo, suas necessidades atendidas, especialmente quando o assunto é saciar a fome, porque, nesse caso, o réu apresenta-se desprovido de saúde, tanto física, como possivelmente mental.

Assim sendo, ainda que se considere o fato de os magistrados terem suas vidas profissionais e pessoais, não fazendo comparação com as pessoas que cumprem pena em regime fechado, enfatiza-se, contudo, sobre as ponderações nas falas direcionadas aos réus, independentes de seus delitos. As desigualdades e atribuições familiares são visíveis para todos, mesmo com as diferenças econômicas e sociais,

como afirma Vieira (2014). A diferença está em quem pode retornar ao seio familiar, naquele dia, e quem não.

4.6 Da atuação profissional dos magistrados frente às câmeras

Neste subitem, busca-se apresentar a diferença da atuação profissional dos magistrados frente às câmeras e o que a cineasta Ramos propõe no documentário *Justiça*, com o fim de ressaltar se a presença das câmeras, de alguma forma, pode ou não influenciar no comportamento dos personagens filmados. Fica evidente que alguns magistrados não se importam muito com a presença das câmeras, como, por exemplo, a empossada desembargadora Fátima Maria Clemente, pois, em suas falas, ficam presentes a falta de flexibilidade e tratamento endurecido, além da falta de respeito com o réu, quando ela assemelha o estado dele na prisão – por não receber visita dos familiares – como forma de castigo.

De outro modo, a atuação profissional do juiz Geraldo, nos momentos de audiências, considera-se acessível, no que se refere aos modos de tratamento direcionado aos réus, como já foi mencionado anteriormente. De todo modo, ele utiliza-se da presença da câmera como aliada, principalmente nos momentos em que está fora do ambiente de trabalho. E implica-se a reflexão do comportamento dele nas audiências. Na página *Apostila de Cinema*²⁰, na descrição de Cruz Jr. sobre *Justiça*, aborda-se que:

A diretora não quer trazer esses elementos no que seria uma montagem fria, mas boa parte deles se impõe. A liturgia, o vocabulário, os chamamentos, a estética e os posicionamentos. **Tudo é forjado para re-primir** quem ali está, sendo a presunção de inocência uma falácia. Os detentores de privilégios, das mais diversas esferas, dificilmente chegarão a este estágio. Quando chegam, jamais são destratados como os personagens do filme. O magistrado descobre, quase ao término da audiência, que o acusado era cadeirante há anos – e levantou, com uma naturalidade assustadora, a possibilidade dele ter sofrido uma violência capaz de amputá-lo dentro do sistema prisional.

Uma Justiça que te olha por cima, que reformula as perguntas que lhe fazem e que dita as suas manifestações para constar nos autos o que ele entende (2021b, n.p., grifo do autor).

²⁰ “A Apostila de Cinema é uma iniciativa de promover o debate sobre o cinema e questões pertinentes ao mesmo levantando **análises culturais, sociais e estéticas** que consideramos centrais para o pensamento crítico da Sétima Arte Contemporânea.

Acima de tudo, uma iniciativa que **se propõe interdisciplinar e em diálogo** com pessoas que vivem de Cinema, admiram ou queiram conversar sobre as questões que a pós-modernidade nos impõe” (CRUZ JR., 2021b, n.p., grifos do autor).

Ainda sobre o fato, o autor mencionado destaca que:

[...] o longa-metragem chega em um momento onde a **humanização** era quase uma premissa da produção documental vigente. [...] A internet e a propagação de meios de levar conteúdo audiovisual – incluindo de forma jornalística – começava a incomodar pela documentação do genocídio negro de um sistema prisional degradante – feito para sufocar [...] (CRUZ JR., 2021b, n.p., grifo do autor).

Nas análises de Cruz Jr., é possível observar como se apresentam os figurantes da obra, visto que a diretora busca apresentar justamente os modos de comportamento dos personagens frente às câmeras. Os figurantes, representados pelas autoridades, apontam para um tratamento distante daquilo que se espera. Em outras palavras, eles elaboram questionamentos tendenciosos, de tal forma que os cinco acusados trazem suas histórias com depoimentos que, por vezes, contradizem-se em comparação aos relatos que constam no inquérito policial, por exemplo. Esse é apenas um dos fatos em que há contradições nas falas.

As formas de legitimar não parecem muito distantes, comparadas ao longo do século. E essa imagem que os magistrados representam para a sociedade mostrada, no documentário citado, é contextualizada na análise de Piske (2010), quando:

A função [...] dos juízes, ao longo do século XIX, estava orientada no sentido de legitimar a atuação do legislador, que possuía um lugar de destaque político no contexto da distribuição dos poderes constitucionais. O distanciamento da atuação do juiz do campo da política [...] [garantia], desta maneira, os direitos e as liberdades individuais. (PISKE, 2010, p. 44).

De acordo com a autora, a função dos magistrados, ao longo do século XIX, era basicamente no sentido de legislador e havia papel de destaque na política. Mas, com o passar dos tempos, essa realidade foi se transformando, e o foco estava voltado para os direitos humanos e para a liberdade individual. Atualmente, a atuação do juiz é fazer cumprir o que determinam as leis. “Desse modo, sua participação está diretamente ligada à sua experiência no mundo. Esse fato demonstra maior aproximação com a realidade dos sujeitos e seu posicionamento no mundo” (SILVA, 2012, p. 32), de forma a evitar o tratamento desumano.

Justiça mostra o estado do poder punitivo, o qual, mesmo ao longo dos tempos, vem passando por transformações significativas. Essas mudanças alavancaram em vários ângulos, frente às conquistas e (re)definições institucionais, mas os velhos

problemas das superlotações permanecem e, não obstante a presença das câmeras, os magistrados parecem seguir o sistema de punição.

Tal fato retrata e, ao mesmo tempo, abre espaço para o comparativo dessas circunstâncias com situações semelhantes às do documentário *Juízo* (2007), também de autoria da cineasta Maria Augusta Ramos. Nesse sentido, Cruz Jr., em sua análise crítica *Juízo – A imparcialidade que desumaniza*, a respeito do documentário, destaca: “A juíza parece ali compelida a condenar, na letra fria da lei – e quem quiser complexificar e debater formas de melhorar a sociedade, que o faça depois que ela fizer o trabalho dela” (2021a, n.p.).

Portanto, em *Juízo*, a magistrada demonstra sede por encarcerar jovens, pobres e negros. E cabe ressaltar que, em relação ao sistema judiciário brasileiro, há situações que ultrapassam as desigualdades sociais existentes. Isso porque as falas e condutas apresentadas pelos magistrados demonstram o contrário.

Para Wacquant (2001, p. 12), a sociedade brasileira, “[...] em seu difícil caminho rumo ao estabelecimento de uma democracia que não seja de fachada [...]”, mesmo com as dificuldades, usa o termo *democracia* como se de fato existisse. E “[...] a adoção das medidas norte-americanas de limpeza policial das ruas e de aprisionamento maciço dos pobres, dos inúteis e dos insubmissos à ditadura do mercado desregulamentado só irá agravar os males de que já sofre [...]”, quais sejam:

[...] a deslegitimação das instituições legais e judiciárias, a escalada da criminalidade violenta e dos abusos policiais, a criminalização dos pobres, o crescimento significativo da defesa das práticas ilegais de repressão, a obstrução generalizada ao princípio da legalidade e a distribuição desigual e não equitativa dos direitos do cidadão (CALDEIRA; HOLSTON, 1999 apud WACQUANT, 2001, p. 12).

Conforme o autor, dessa forma, as falas e condutas dos magistrados apenas reforçam a ideia de punição, em vez de melhoria no tratamento que não seja desigual. Nesse contexto, sabe-se que o sistema judiciário utiliza-se de meios próprios para sinalizar os dados, como, por exemplo, o que a mídia divulga. Assim, a maioria dessas redefinições do sistema judiciário favorece o próprio sistema e acontece que se mantém a punição em forma de cárcere.

O sistema, em regra, é cercado pelas suas organizações e movimentos de espaços próprios, por vezes elitizados e politizados. Os que vivem no cárcere se perdem na mistura da injustiça, frente às promessas de mudanças que, hipoteticamente, poderiam beneficiá-los. Essas promessas são direcionadas apenas

para a classe burguesa, fato esse que causa desigualdade. As mudanças, no sistema penal e judiciário, logo, não alcançam, efetivamente, as pessoas que cumprem pena.

4.7 Das formas de tratamento mostradas nas audiências, como o documentário se apresenta

A forma como o documentário se apresenta, frente ao tratamento mostrado nas audiências, implica dizer que as expressões sociais são latentes, e as audiências não se encerram. É nítida a falta de tratamento humano durante as audiências, em seus diversos ângulos das filmagens, pois se trata de um documentário sem narração, mas os gestos e as falas endurecidas de alguns magistrados ficam registradas pelo foco das lentes das câmeras, ao ponto de as famílias chegarem a se perder nos modos de agir e falar.

As famílias se apresentam como se estivessem devendo algo e, até mesmo, chegam a se humilhar e a faltar palavras em suas ações direcionadas aos magistrados. Esse ponto destacado é a verdadeira face das cenas, onde as famílias demonstram sensibilidades nas falas. Essa situação não se aplica totalmente, porém, para os relatos da genitora de Carlos Eduardo.

Nessa situação de luta pela cidadania, luta por igualdade, a não discriminação de todas as formas, essa cidadania tomou rumos diferentes quando, ao longo século e por meio da cidadania democrática, foram criadas esferas paralelas ao poder político – seria como participação igualitária, mas também não acaba com a desigualdade. Ao refletir sob a perspectiva de Chauí (1986), Silva (2012, p. 93) afirma que “[...] a cidadania é tida como um privilégio de classe de modo que os direitos estão para aqueles que detêm maior poder econômico [...] [e] as leis, embora feitas para todos, são aplicadas conforme a posição do indivíduo na hierarquia social”.

As tentativas de melhorias por que o sistema de justiça vem passando ao longo dos séculos são abordadas inclusive por Foucault (1999) e Wacquant (2001; 2003). Conforme os dados levantados a respeito, o tema merece destaque, haja vista que a atuação dos magistrados apresenta-se como um abismo entre o poder judiciário e a realidade da burocracia do sistema de justiça.

Conforme preconiza a lei, as formas de tratamento mostradas nas audiências, mais do que nunca, baseiam-se em julgar com imparcialidade, buscando-se a garantia dos direitos individuais. De acordo com a Lei nº 13.964/2019, o artigo 3º-B do Código

de Processo Penal passa a dispor que: “O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário” (BRASIL, 2019, p. 1). Além disso, são algumas de suas competências especiais:

- III - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;
[...]
- V - decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar [...];
- VI - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente;
- VII - decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral;
[...]
- XI - decidir sobre os requerimentos de [...] meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado;
- XII - julgar o **habeas corpus** impetrado antes do oferecimento da denúncia;
- XIII - determinar a instauração de incidente de insanidade mental (BRASIL, 2019, p. 1, grifo no original).

A Lei deixa clara a questão da preservação dos direitos individuais dos réus. Posterior a isso, a mesma Lei dá direito ao juiz de decidir a respeito da modalidade de prisão, cabendo-lhe a prorrogação da prisão provisória/custódia ou outra medida cautelar. Sobre as audiências em tela, enfatiza-se o exemplo da desembargadora Fátima Maria Clemente, a qual acompanhou duas dessas audiências, nas fases de instrução, e não chegou ao final das sentenças.

De certa forma, os réus, de maneira geral, acabam sendo prejudicados, já que a Lei permite aos juízes acompanhar os casos de forma aleatória, ou seja, os magistrados têm acesso a um determinado caso que já passou pela fase de instrução ou, às vezes, julgam a finalização de outro processo. Esses tipos de métodos adotados pelo sistema de justiça, no Brasil, são considerados, a primeiro momento, como estratégicos, a fim de dar andamento célere aos processos.

Sob o mesmo ponto de vista, é importante salientar que, nessas circunstâncias, é possível afirmar que ambas as partes, juízes e réus, são prejudicadas. Os juízes julgam um determinado processo apenas pelo resumo do caso, ou seja, não sabe como iniciou e nem os detalhes que possam ter sofrido algum equívoco durante as fases que antecedem as audiências em si. Os réus, pois, deparam-se com diferentes

juízes, e isso inclui seus temperamentos. Além disso, eles ainda podem, de fato, ser acusados inocentes. E, nesse caso, dificilmente alcançarão a liberdade facilmente; por isso, a importância de advogado(a) disposto(a) (de tempo) para uma defesa mais plausível.

De acordo com Faisting (2014), os operadores do Direito e as pessoas que acompanham os trâmites de um determinado processo acabam por desconsiderar, de algum modo, as análises iniciais do caso:

[...] fica evidente a dificuldade por parte dos operadores do Direito, bem como das pessoas que acompanharam o depoimento, de não levar em conta os antecedentes criminais do réu na análise do caso em questão. Ainda que ele realmente não tivesse cometido o crime do qual estava sendo acusado no momento, seus antecedentes criminais, bem como a ausência de uma defesa que pudesse se dedicar de maneira mais efetiva ao seu caso, se constituíram em grandes obstáculos a não condenação (FAISTING, 2014, p. 85).

E esse fato nítido evidencia certas dificuldades para aqueles que operam o Direito. Faisting (2014) considera, ainda, preocupantes os fatos da não importância dada aos antecedentes criminais que levaram o cidadão ao cumprimento de pena, porque é possível que, de fato, as acusações fossem inverídicas. Consequentemente, também não houve uma boa defesa no caso, o que culmina em grandes prejuízos como o detrimento injusto da liberdade.

As formas de tratamento mostradas nas audiências trazem algumas ações e pontos intrigantes, pois, durante as cenas, as interpretações possuem conteúdos que, na frente das câmeras, tornam-se questionáveis, a exemplo das decisões apresentadas pelos magistrados. Estas aparentam não ser resolutivas, e sim incompletas, fazendo-se necessário ao leitor refletir sobre esses pontos.

Dentro desse contexto, cabe mencionar que, com a presença das câmeras, algumas ações truculentas, por parte dos magistrados e autoridades, ficam visíveis. Vale destacar a presença inevitável dos policiais nas oitivas, o que também se volta como amedrontamento para os réus e seus familiares, de forma que os réus ficam tímidos (acudados). Assim, no que diz respeito à falta de tratamento sensibilizado, nos momentos das audiências, é possível entender que existe tratamento diferenciado dado aos réus.

Nesse sentido, a dúvida que paira, nesse caso das quatro audiências correspondentes aos cinco acusados, leva a considerar a seguinte hipótese: se estes tivessem poder econômico alto e advogados particulares, o tratamento dado a eles

pelos juízes seria o mesmo apresentado no documentário? Bem provável que, ao contrário disso, o magistrado iria analisar as palavras antes de apontar seus julgamentos, considerando-se primeiramente a defesa do réu e o respeito aos modos de tratamento ao indivíduo.

Não diferente do mesmo assunto, durante as oitivas, os personagens podem ter sido influenciados e ter modificado seus comportamentos devido à presença das câmeras. Um exemplo claro é o fato de a maioria dos réus apresentar os mesmos comportamentos referentes às questões insalubres das instituições com fins de cárcere.

Cumprir enfatizar que a função dos magistrados está atrelada ao sistema de regras estabelecidos, com a finalidade de conduzir o direito de forma justa e igualitária. Em vista disso, o documentário possibilita mostrar tratamentos diferenciados, apontando-se para o tratamento desigual, distinto, tal como a rigidez do sistema burocrático, presenciando-se certa arrogância dos juízes, impaciência no tratamento com os réus e até mesmo desrespeito com a presença dos familiares, fazendo-se do uso do poder, falas como sermões.

Portanto, mostra-se a visão de um sistema punitivo, em vez de justo e respeitoso. É de interesse enfatizar que o sistema punitivo funciona de maneira desigual e se conduz para atender a uma classe, a classe rica da sociedade brasileira. Para Foucault, o poder excessivo dos juízes, em suas jurisdições, acaba por descuidar daquilo que seria necessário em questão de ajuda aos pobres condenados:

Poder excessivo nas jurisdições inferiores que podem – ajudadas pela pobreza e pela ignorância dos condenados – negligenciar as apelações de direito e mandar executar sem controle sentenças arbitrárias; poder excessivo do lado de uma acusação à qual são dados quase sem limite meios de prosseguir, enquanto que o acusado está desarmado diante dela, o que leva os juízes a ser, às vezes severos demais, às vezes, por reação, indulgentes demais; poder excessivo para os juízes que podem se contentar com provas fúteis se são “legais” e que dispõem de uma liberdade bastante grande na escolha da pena [...] (FOUCAULT, 1999, p. 68, grifo do autor).

Essa negligência afeta o direito dos réus e dá ênfase para os magistrados em executar as causas, fato esse que pode acarretar punições severas.

4.8 Do painel de acesso à justiça gratuita, nas alocações da defensora pública

Em relação ao acesso de justiça gratuito, cabe dizer que, durante as audiências mostradas do documentário, a defensora foi a mesma em todos os casos. Porém, houve pouca participação de fala da profissional, durante as audiências. Além disso, em meio a esses diálogos, houve pouca interação, sugestão ou intenção de defesa aos réus, apenas complemento de falas e raros questionamentos.

No entanto, sobre o contexto da família de Carlos Eduardo, a defensora pública, em momentos fora da sala de audiência, busca vários meios possíveis para liberdade do cliente e demonstra-se mais à vontade e com certa autonomia. A profissional faz outras abordagens com a família, tais como tentativas de acrescentar documentos do último emprego do acusado nos autos (JUSTIÇA, 2004).

O documentário *Justiça* busca apontar detalhes em que a mãe de Carlos Eduardo aparece como destaque, tanto nas cenas, na prisão com o filho, como em outros momentos frente às conversas e às orientações com a defensora pública. Nesse ponto, as conversas partem desde o histórico do último trabalho do réu, até os relatos mais detalhados da mãe de como ela passou por ameaças de policiais.

Vieira (2014) considera que, mesmo sabendo que o réu era culpado pelos seus atos, a defensora justifica sua soltura, baseada na superlotação das prisões. Nesse caso, a justificativa da defensora pública é considerada viável, pois a soltura de Carlos Eduardo implica que este necessariamente não terá de retornar ao cárcere.

Existe a possibilidade de o réu ter analisado todos os ângulos em que poderia acontecer a sua soltura, a considerar principalmente seu envolvimento com o tráfico e as possibilidades trazidas pelas consequências. Ocasiona-se perigo para seu grupo familiar, tanto que optou por continuar no cárcere, mesmo tendo a oportunidade de sair.

Para Wacquant (2001, p. 11-12), as instituições carcerárias, no Brasil, só convêm para piorar e manter a instabilidade, que leva à continuidade da pobreza para diversas famílias:

[...] o aparelho carcerário brasileiro só serve para agravar a instabilidade e a pobreza das famílias cujos membros ele seqüestra e para alimentar a criminalidade pelo desprezo escandaloso da lei, pela cultura da desconfiança dos outros e da recusa das autoridades que ele promove.

Conforme o autor, por vezes, a própria Lei causa escândalos e gera desconfiança. Diante disso, a genitora alega, destaca e, na presença da defensora, tenta justificar as possíveis falhas de vida do filho, ao ponto em que este se encontrava no momento, ou seja, em cumprimento de cárcere: “Pois é, doutora, meu filho Carlos Eduardo é um rapaz trabalhador, pai de família, e sempre procura de todas as formas evitar me falar as coisas da vida dele, acho que é uma forma de tentar de respeito, não sei!” (JUSTIÇA, 2004, informação verbal, *sic*).

Ainda, sobre o assunto, a defensora pública, ao final dessa cena, em reunião com a mãe de Carlos Eduardo, explica que, em sua atuação profissional, fez tudo que era possível para que o réu adquirisse a liberdade, porém não foi possível naquela audiência. Foi então que a genitora, de forma humilde e simples, em ações e falas, pergunta à defensora: “A senhora não vai abandonar o caso não, né?! E não vai se esquecer de mim e do meu filho, não?”. Em resposta, diz que não irá esquecer do caso e continuará tentando. “Vamos ter fé. Fique com Deus” (JUSTIÇA, 2004, 1’43”, informação verbal, *sic*).

Assim, é proeminente levar em conta que, ainda que seja uma opção mais célere, a defensora pode ser tentada a aceitar o desfecho do caso, por não dispor de meios de comprovar total inocência do réu, e se essa opção é mais levada em conta pela celeridade e não pelos benefícios dos réus. Com isso, a justiça brasileira ostenta a decadência, de forma diferente, quando comparada a outras nações e jurisdições.

Segundo Wacquant (2003), o cárcere tornou-se uma indústria lucrativa, pois, nas administrações penitenciárias públicas, justifica-se a privatização como forma de organização dos recursos destinados para esses fins:

O encarceramento tornou-se assim uma verdadeira indústria – e uma indústria lucrativa. Pois a política do “tudo penal” estimulou o crescimento exponencial do setor das prisões privadas, para o qual as administrações públicas perpetuamente carentes de fundos se voltam para melhor rentabilizar os orçamentos consagrados à gestão das populações encarceradas. Elas eram 1.345 em 1985; serão 49.154 dez anos mais tarde, faturando dinheiro público contra a promessa de economias ridículas: alguns centavos por dia e por preso, mas que, multiplicados por centenas de milhares de cabeças, justificariam a privatização de fato de uma das funções régias do Estado²¹. Um verdadeiro comércio de importação-exportação, de prisioneiros prospera hoje entre os diferentes membros da União: a cada ano, o Texas “importa” vários milhares de detentos dos estados vizinhos, ao arrepio do direito de visita das famílias, para reenviá-los no fim da pena para suas cidades de origem, onde serão consignados sob liberdade condicional. (p. 31-32, grifos do autor).

²¹ “*For privately run prisons, new evidence of success*”. *The New York Times*, 9 de agosto de 1995, p. 6” (nota do autor).

Conforme o autor, essa política do *tudo penal* utiliza-se do comércio de exportação e importação de pessoas que cumprem pena em regime fechado, de um estado para outro, a exemplo do Texas. Contudo, considera-se a política apresentada por Wacquant, nessa citação, como algo estranho e duvidoso, pois a questão da importação pode causar impactos que violam os direitos humanos, especialmente no que respeita ao mantimento de vínculos familiares, quando esse afastamento involuntário de pessoas para diferentes estados e/ou dos lugares habituais demonstra mais uma faceta do sistema punitivo.

Em continuidade ao que a defensora pública almeja em relação ao réu Carlos Eduardo, é uma maneira mais célere de dar andamento aos processos que poderiam se estender, por décadas, por crimes menores e promover a ressocialização do acusado, bem como a justiça ao lesionado mais rapidamente. Sendo assim, Almuiña (2005) explica que um dos objetivos da ressocialização é a oportunidade de os detentos serem reeducados em ambientes que lhes causem impactos positivos, quando:

[...] se o fim da prisão é a ressocialização do preso, se a experiência é que possibilita a modificação e o desenvolvimento dos valores, seria de se esperar que as prisões fossem ambientes que proporcionam ao condenado uma gama de experiências educativas que lhe permitissem desenvolver valores benéficos à sociedade. (ALMUIÑA, 2005, p. 17).

Conforme a autora, a ressocialização promove experiências capazes de promover estimas que beneficiam os reeducandos e a sociedade. É interessante ressaltar que, a partir de todo esse processo em que a ressocialização se torna o passo final de uma prisão para o ser humano, então, seria mais do que possível que a dinâmica pedagógica desse processo afetasse positivamente o cidadão e conseqüentemente refletisse na sociedade.

Em continuidade, a genitora, juntamente com a companheira do filho, relata para a defensora que sofreu ameaças por parte de policiais, na favela. É importante dizer que tais fatos não foram mencionados durante a audiência. A mãe descreve a seguinte situação:

Meu filho foi preso anteriormente por causa de outro carro roubado, só que o carro era de um “bezipe” (*sic*). Os policiais me pediram dois fuzis, eu falei que não tinha e não conhecia esse tipo de arma. Se for para meu filho ser preso por meio dessas armas, então vai ser! Porque eu não tenho condições de arrumar esses objetos, e então meu filho foi condenado por causa disso. Aconteceu uma outra situação em que um “bando” de pessoas foram mortas

e o único que ficou vivo foi meu filho. Então, eu considero como um livramento, pois os policiais fizeram o mal, mas Deus quis o bem. Se dependesse disso, ele iria ser preso (JUSTIÇA, 2004, informação verbal).

Nessa ocasião, a genitora de Carlos Eduardo aponta detalhes de como seu filho foi preso anteriormente. Inclusive, destaca que, em outra situação, seu filho teria sido livre de uma chacina, na qual ele teria sido o único sobrevivente. Sobre isso, a mãe considera como algo milagroso, pelo fato de o filho não ter sido morto naquela circunstância e que, de outro modo, seria levado ao cárcere. Além desses relatos, a mãe enfatiza também que houve momentos em que policiais fizeram ameaças diretas, com o intuito de realizar a troca da liberdade de Carlos Eduardo por armas de fogo do modelo específico fuzil.

Em outra cena, em conversa com a defensora pública, Carlos Eduardo faz também relatos diferentes do momento da audiência. Réu: “Fui preso e solto no mesmo dia. E, no dia em que fiz 18 anos, também fui preso, por causa de um acerto. À noite, saí para roubar e caí nas mãos deles de novo [dos mesmos policiais]. Como eu não tinha a quantia que eles estipularam, eu fui preso”. Quando a defensora pública questiona: “Como você conseguiu esse ‘posto’ aos 14 anos de idade?” Ele, sorrindo, responde: “Ah! sofrendo muito, e dando tiro em polícia e vendendo, claro!” (JUSTIÇA, 2004, 58’25”, informação verbal).

A Defensora Pública explica ao réu que:

Você viu que, na última audiência, eu já fiz o requerimento da sua liberdade provisória, eu acho um absurdo você ainda está detido. Eu estava aguardando [a juíza] decidir e até agora ela não deu nenhum pronunciamento. Se nós não conseguirmos essa pena alternativa, acredito eu que no máximo, ou mesmo admitindo assim o rigor da juíza, você poderia pegar no máximo dois anos de regime semiaberto. É possível você pegar o regime fechado? Sendo reincidente? É possível que sim! Pois tem juiz que não vacila e mantém o regime fechado, mesmo no caso da reincidência. Mas, a lei autoriza o regime semiaberto.

Réu: Não tem condição de ser absolvido não?

Defensora Pública: Olha, é um absurdo! Porque não tem como provar se esse carro era produto de roubo. Não tem como provar! Não tem como um promotor provar. Tem como juntar outros fatos, devido à reincidência e meras presunções. A não ser que você me autorizasse a ir lá no local apreender o carro e provar para a justiça que o carro estava lá, desde a data tal... Seria uma hipótese de outros fatos, tinha que saber de onde o carro veio. Eu estaria me envolvendo em outra situação, e você até que ponto pode ir? Eu não sei! Então, eu não posso ir até o carro, porque o carro é roubado e, com base nisso, iremos apresentar as bases defensivas (JUSTIÇA, 2004, 58’52”, informação verbal).

É interessante discorrer acerca do tempo do processo, pois se leva a crer que pessoas beneficiadas por acordos penais sejam estas que os magistrados definem nas audiências. A depender dos resultados, os réus terão ou não seus comportamentos transformados ou evitarão a reincidência, já que existe a circunstância do semiaberto em razão da falta total de provas.

Inclusive, sobre esse ponto de vista, a defensora justifica para a juíza, a despeito do caso do réu Carlos Eduardo, enfatizando que, mesmo sabendo que parte do processo ainda não teria sido apreciada pela magistrada, insiste no pedido de liberdade provisória ao acusado. Considerando-se a reincidência não como um fator ou hipótese negativa para a concessão da liberdade, a juíza solicita ao Ministério Público²² para se pronunciar sobre o requerimento da defesa.

O filme não se limita ao **espaço palaciano**, ele traz a imagem de uma penitenciária superlotada – e mais adiante o testemunho de Inês, defensora pública que, em família, lamenta que um representante do Ministério Público ache que “se prende pouco no Brasil” (CRUZ JR., 2021b, n.p., grifos do autor).

Destaca-se o posicionamento e a angústia da defensora pública fora do trabalho, quando esta chega em casa, junto com a família. Em um dado momento, um membro da família pergunta: “E aí, o juiz tem condenado a muitos?”. A defensora pública responde:

Sempre que pode, sim! É muito duro! O Ministério Público tem um posicionamento bem parcial ou até pior, acho que não consegue romper com aquela visão de repressão, de que estão salvando a sociedade, acham que não precisa soltar ninguém, porque daqui a três dias estão todos presos mesmo. Isso é o que eles querem. Quem está preso mesmo é pé chinelo, ladrão de galinha, povo mais miseráveis. Casos como: furto de celular, roubo de carteiras. Ainda hoje, caso novo, eu apresentei alegações finais hoje, e você porque a pessoa está sendo processada. O Ministério Público denunciou, acredita? Tentativa de furtos de óleos de pele em um supermercado, que não deu cerca de R\$ 20,00. Tendo que fazer alegações com cinco ou seis laudas para convencer o juiz de que isso não é crime. Quanto mais a gente trabalha, trabalha, trabalha e não ver resultados, como se diz: enxugando gelo e mais e mais pessoas estão sendo presas, encarceradas... E hoje mesmo um promotor falou: Nossa! Hoje trabalhei muito, denunciei cinco hoje e dei tudo para senhora doutora! E fala assim de um jeito que você fala: realmente... Estou acabando com dez e acabaram de entrar mais cinco. Daqui a pouco, acabam os cincos e entram dez, quinze, entram vinte. Sabe o que um promotor disse pra mim? Assim: nesse país

²² “[...] integram [...] o Poder Judiciário, em sentido lato, os representantes do Ministério Público e os membros legítimos da Advocacia, por serem indispensáveis à administração da Justiça, incumbindo-lhes a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais, sociais, difusos e coletivos, guiados por uma disciplina ético-normativa, visivelmente teleológica, no exercício de uma cidadania ampliada, por seu compromisso social” (PRUDENTE, 2000, p. 97-98).

ninguém vai preso, ninguém vai preso nesse país, porque tem que uma norma que dá suspensão aos processos, a outra dá pena alternativa e eu não vejo ninguém preso! Ele fica preocupado, incomodado, porque as pessoas não são presas. Imagina! As cadeias superlotadas e você ouvir isso de uma autoridade?! (JUSTIÇA, 2004, 60'10", informação verbal, *sic*).

Portanto, sobre as alocações da defensora pública, em meio às complexas relações dos casos não concluídos, deixam-se lacunas, visto que o documentário acompanha somente partes das audiências. Nesse sentido, cabe mencionar que há possibilidades e estratégias montadas de acordos que antecedem as audiências, conforme descrito anteriormente. Outra forma de dizer que dificilmente se discutem os fatos, como forma de alternativas que sejam plausíveis e liberais, por parte do poder judiciário.

Em outras palavras, Faisting (2014, p. 86) acrescenta que Ramos aponta para a realidade em que o ser humano se depara, não só durante os momentos das audiências, mas ainda quando a cineasta mostra todos os pontos relevantes que carecem de reflexões para o que acontece no sistema punitivo, quando o documentário:

[...] nos permite constatar o desrespeito à dignidade da pessoa humana não apenas durante as audiências judiciais, mas também quando o filme nos remete para outros cenários como a realidade do sistema carcerário brasileiro que, somada às atuações da polícia e do Judiciário, completa o processo de “desconstituição” dos sujeitos (grifo do autor).

Segundo o autor, o documentário²³ *Justiça* apresenta, ao longo da trilha, o desrespeito no tratamento humanitário, porque fica visível a realidade do funcionamento do sistema carcerário brasileiro, somada às ações do poder policial e do judiciário. E essa falta de respeito acontece não apenas nos momentos das audiências. De outro lado, há indignação por parte da defensora em relação ao sistema judiciário como um todo, pois a visão e a intenção dos magistrados partem da ideia de encarcerar o máximo de pessoas, considerando-se atos e pequenos delitos, passíveis de outras formas de punições, contrárias à prisão.

²³ “Nos diversos documentários, os personagens são construídos a partir do olhar do realizador sobre os sujeitos filmados, o que inclui ainda sua concepção de mundo que influencia no seu olhar sobre o outro. Na relação com os sujeitos em seus contextos, temos um processo de interação entre os diferentes mundos (sujeito filmado e realizador), o que resulta em uma síntese dialética. Ou seja: o personagem não deixa de apresentar sua singularidade, embora seja passível de manipulação na edição das imagens [...]” (SILVA, 2012, p. 95).

Segundo pesquisadores críticos do assunto, fala-se, também, que o cárcere é uma escola de vida. Entretanto, para Wacquant (2003), trata-se de uma recapitulação a nível da história moderna acerca do discurso que aponta para esse fim. Inclusive, os analistas mais cotados da questão penal, como David Rothman, Michel Foucault e Alfred Blumstein, concordavam em prever a marginalização, iminente da prisão, enquanto instituição de controle social ou, no pior dos casos, como *uma estabilidade a longo prazo do confinamento penal* (WACQUANT, 2003).

Portanto, isso chama-se produzir largas incidências de pessoas praticantes de algum crime menos grave, mas que, em necessidade de sua própria sobrevivência dentro das instituições prisionais, por sua vez, acabam corrompendo-se, igualmente com os demais em cumprimento de pena. Quanto a isso, Cruz Jr. (2021b) considera que, na obra de Ramos, há muito mais a ser descrito:

O condenado em primeira instância que insiste em não recorrer para “não perder tempo” em uma prisão preventiva que nunca cessa – por mais que ele fique mais tempo preso do que a pena mínima pelo crime que ele cometeu até hoje – é uma sequência muito forte (CURZ JR, 2021b, p. 1, grifo do autor).

Para Faisting (2014), o ponto inicial do documentário em questão, tal como elemento da análise, faz parte da realidade dos que têm passagem pelo sistema de justiça e certamente deixa registradas algumas sequelas de cunho individual e social:

Tal constatação pode ser o ponto de partida para a análise do filme [...], já que [...] trata, exatamente, da realidade social que marca a vida daqueles que passam pelo sistema de justiça, seja na condição de operadores do Direito, os quais teriam como função “fazer justiça”, seja como réus que, em tese, teriam o direito a um tratamento digno pelo sistema, ainda que tenham cometidos crimes (FAISTING, 2014, p. 81, grifo do autor).

Ou seja, refaz-se o caminho da humanização do cárcere para o convívio em sociedade. Ainda conforme Faisting (2014, p. 88), a defensora pública em tela acredita que “[...] a justiça criminal é, na realidade, uma justiça de classe, ou seja, quem recebe a justiça criminal é a parte excluída da sociedade”. Além disso, um dos modos de expressão dessa exclusão é o uso “[...] de uma linguagem que não esclarece, uma linguagem que é feita para não ser compreendida” (FAISTING, 2014, p. 88).

Bitencourt (2012) acrescenta que a consciência de classe não pode ser confundida com a manipulação do pensamento, porque:

Essa *consciência de classe* necessita uma determinada concepção sobre a tática, a estratégia e o *modelo político* pelo qual se orienta a ação política. A consciência de classe não pode referir-se somente a alguns postulados mais ou menos apreendidos, já que se cairia, de novo, numa disfarçada “manipulação” do pensamento tal como ocorre na sociedade capitalista e no *socialismo real* (BITENCOURT, 2012, p. 604, grifos do autor).

De acordo com o autor, a manipulação acontece porque a sociedade capitalista impõe de maneira disfarçada, como estratégia política. Essa forma de exclusão causa danos. Isso porque o cidadão permanece mais tempo em cumprimento de pena do que o necessário, devido aos longos prazos dos processos judiciais burocráticos que envolvem o sistema judiciário brasileiro.

Em seguida, após análise da alocação da defensora e da sequência do documentário, cabe destacar os limites e desafios enfrentados por essa profissional, que, por um lado, busca provar, em fatos legais, o direito da liberdade do cliente. E, por outro lado, os magistrados atuam com provas, por vezes incompletas, corrompidas, ou que, de alguma forma, podem, em seu percurso inicial, ter sido caracterizadas como ato criminoso.

Conforme Cruz Jr. (2021b):

Era urgente a humanização dos processos e procedimentos, iniciando pela persecução penal por parte das autoridades. “Justiça” nos traz duas alternativas, misturadas e convivendo harmonicamente, mas não parecia tão difícil identificar aquela que torna a sociedade melhor. Naquele tempo, sim, certas opiniões eram “apenas” polêmicas (CRUZ JR, 2021, p. 1, grifos do autor).

Portanto, de todo modo, o réu, sendo pobre, sofre mais, por ser vítima de todo esse emaranhado de circunstâncias, onde opera o domínio do poder e da injustiça.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Acredita-se que o sistema judiciário e prisional de maneira geral se modifica com o passar do tempo, no qual a prisão permanece uma instituição em que se confundem as classes, as raças e as personalidades. Isso porque, nas cenas, permanecem as diversas dificuldades dos indivíduos que sobrevivem na cadeia, a exemplo da falta de acessibilidade para as pessoas com algum tipo de deficiência física e outras situações deploráveis.

Essa visão da crise institucional vem estendendo-se há mais de duas décadas. Isso traz à tona os dilemas envolventes do sistema de justiça brasileiro nos noticiários e telejornais. Os apontamentos destacados se relacionam com os dados recentes, citados nas falas dos autores, e o contexto cultural e social dos personagens envolvidos, especialmente quando mostram que o Brasil segue com índices elevados no quesito de superlotação das penitenciárias.

Esse mesmo sistema aparenta ser arquitetado para condenar e manter os pobres cativos, nas mais diversas situações. Em um panorama central, é possível afirmar que existe tratamento desigual no momento das audiências, todavia fica evidente, no documentário, além das superlotações, a sobrecarga da defensora pública.

O conjunto de cenas de *Justiça* mostra verdades, dentre elas o abuso de poder por parte de alguns magistrados. Dessa forma, as imagens retratam a frieza e crueldade, bem como expressam que os juízes propagam um sistema de justiça degradante, feito para sufocar o cidadão.

Após analisar a questão do tratamento humanitário no sistema judiciário brasileiro, a partir do referido documentário, fica observado que a pesquisa possibilitou reflexões relevantes dentro do que se esperava. Dessa forma, os objetivos foram alcançados parcialmente, em virtude da impossibilidade de se ter conhecimento do desfecho final dos casos apresentados.

Porém, tal fato não impede de serem destacados os modos de tratamentos direcionados aos réus, para que sejam aperfeiçoados pelos magistrados, nos momentos das audiências. A burocracia se destaca, e a estrutura do sistema judiciário deixam visíveis a papelada institucional e os modos de tratamento dado aos réus e seus familiares, por parte dos juízes.

Assim, leva-se à coisificação, que torna mais difícil a vida dos réus. Fica claro, pois, como o ser humano deve se portar frente a esse processo institucional de controle, de divisão e de relação de poder, no qual o pobre não tem voz e, muitas vezes, acaba *negociando* sua liberdade, devido às injustiças por parte do poder punitivo, já que os magistrados se encontram *presos* nas falácias e discursos, em forma de sermões.

Cabe destacar também que, durante as audiências, não ficam nítidos a culpabilidade total por parte dos réus e os motivos que os levaram à situação de encarceramento. Denota-se que há muito a ser melhorado no sistema judicial e prisional. Em relação a outros aspectos, são explícitas as queixas de maus-tratos por parte dos familiares, durante as audiências e pelo silêncio dos magistrados sobre o assunto. A realidade se mostra dura e cruel para os que não podem protestar. O anseio vivido pelas famílias e o medo da polícia são atrelados ao papel do poder público frente às circunstâncias da realidade das favelas.

O acesso ao sistema de justiça poderia ser mais ampliado, no sentido de mediação adequada para o tratamento de relação de conflitos, pois o tratamento humanitário é totalmente indiferente em relação as classes sociais. As cenas da obra audiovisual apontam, ainda, a exclusão nas celas, a estrutura do ambiente insalubre, a divisão de facções e a presença forte da religiosidade. Assim, ficou constatado que o sistema judiciário atua em forma de privilégios, nos quais essas vantagens alcançam somente a minoria, nesse caso favorecendo-se a classe burguesa, e não as pessoas que vivem às margens sociais.

A análise não se esgota, visto que há exigência de novas pesquisas nesse assunto, pois ainda é considerado precário o acesso a informações dos serviços do sistema judiciário brasileiro, principalmente para as famílias que têm seus entes em situação de encarceramento. Existem barreiras a serem rompidas, como trilhar os caminhos até as audiências de custódias, atentar-se para todas as possibilidades de resoluções de conflitos, fazendo o paralelo com o andamento dos processos até o julgamento final, buscar meios que melhorem a eficácia do sistema prisional, a questão das superlotações, bem como as taxas de reincidências no sistema penitenciário.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Paulo Roberto Moraes de (org.). **Direitos humanos**. 3. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2007. *E-book*.

ALMEIDA, Andréia Fernandes de; SILVEIRA, Adinan Rodrigues da. Uma releitura do poder no estado absolutista. **Legis Augustus**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 69-84, jan./jun. 2013. Disponível em: <https://apl.unisuam.edu.br/revistas/index.php/legisaugustus/article/view/458>. Acesso em: 18 abr. 2022.

ALMUIÑA, Solange Lage. **Da re(in)clusão à libertação**: práticas educativas que viabilizam o processo de ressocialização dos presos de Salvador. 2005. Monografia (Graduação em Pedagogia) – Departamento de Educação, Universidade do Estado da Bahia, Salvador, 2005.

ALVES, Diego Fernando de Carvalho; SILVA, Susanne Pinheiro Costa e. Gestão e Humanização do Serviço de Odontologia na Unidade de Saúde. **ID online – Revista de Psicologia**, Jabotão dos Guararapes, v. 11, n. 36, jul. 2017. Disponível em: <https://idonline.emnuvens.com.br/id/article/view/757>. Acesso em: 18 mar. 2022.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. ed. rev. ampl. Trad. Luís Antero Reto; Augusto Pinheiro. São Paulo: Edições 70, 2011.

BATISTA, Vera Malaguti. Prefácio. *In*: WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. 2. ed. Trad. Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 7-15. (Coleção Pensamento Criminológico, 6).

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 17. ed. rev. ampl. e atual. [de acordo com a Lei n. 12.550, de 2011]. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1.

BONFADA, Karine; WALTRICH, Dhieimy Quelem; ARGERICH, Eloisa Nair de Andrade. O princípio da humanização da pena em face ao sistema carcerário brasileiro. *In*: SEMINÁRIO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, 24., 2016, Ijuí. **Anais eletrônicos [...]**. Ijuí: Ed. UNIJUÍ, 2016. Disponível em: <https://www.publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/salaoconhecimento/article/view/7331>. Acesso em: 04 set. 2021.

BRASIL. [Código de processo penal – Decreto-lei nº 3.689/1941]. **Código de processo penal**. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017. *E-book*.

BRASIL. [arat (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. [Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nos 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo nº

186/2008]. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016. *E-book*.

BRASIL. [Lei de execução penal (1984)]. **Lei de execução penal**: Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, e legislação correlata. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2008. *E-book*.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas [...] e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1: Poder Legislativo, Brasília, DF, ano 143, n. 163, p. 2-6, 24ago. 2006.

BRASIL. Lei nº 12.313, de 19 de agosto de 2010. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para prever a assistência jurídica ao preso dentro do presídio e atribuir competências à Defensoria Pública. **Diário Oficial da União**: seção 1: Poder Legislativo, Brasília, DF, ano 147, n. 160, p. 2, 20 ago. 2010.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. **Diário Oficial da União**: seção 1: Poder Legislativo, Brasília, DF, ano 157, n. 248-A, Ed. Extra, p. 1-7, 24 dez. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP**. Brasília, [2022a]. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnpcp>. Acesso em: 21 nov. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Institucional - Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN**. Brasília, [2022b]. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br>. Acesso em: 21 nov. 2022.

BRASIL. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 2022. Disponível em: [20-anuario-2022-as-820-mil-vidas-sob-a-tutela-do-estado.pdf](https://forumseguranca.org.br/20-anuario-2022-as-820-mil-vidas-sob-a-tutela-do-estado.pdf) (forumseguranca.org.br). Acesso em: 27 jun. 2023.

CAMARGO, Maria Soares de. A prisão. **Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, ano 11, n. 33, p. 132-142, 1990.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal – parte geral**: (arts. 1º a 120). 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CHOMSKY, Noam; FOUCAULT, Michel. **Natureza humana**: justiça vs. poder – o debate entre Chomsky e Foucault. Trad. Fernando Santos. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2020**: ano-base 2019. Brasília: CNJ, 2020. *E-book*.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2022**. Brasília: CNJ, 2022. *E-book*.

CRONEMBERGER, Izabel Herica Gomes M.; TEIXEIRA, Solange Maria. Famílias vulneráveis como expressão da questão social, à luz da política de assistência social. **Informe Econômico (UFPI)**, Teresina, ano 14, v. 29, n. 1, p. 13-23, abr. 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufpi.br/index.php/ie/article/view/1797>. Acesso em: 22 nov. 2022.

CRUZ JR., Jorge. Juízo – A imparcialidade que desumaniza. **Apostila de Cinema**. [S. l.], 20 jun. 2021a. Disponível em: <https://apostiladecinema.com.br/juizo/>. Acesso em: 21 nov. 2022.

CRUZ JR., Jorge. Justiça – A cegueira que desumaniza. **Apostila de Cinema**. [S. l.], 19 jun. 2021b. Disponível em: <https://apostiladecinema.com.br/justica/>. Acesso em: 21 nov. 2022.

ESPÍRITO SANTO. Procuradoria Geral do Estado. **Processo nº 45325839/ESPGE/PCA/PGE/ES**. Proposta de Decreto [...] concretizando a Lei de Execução Penal e disciplinando a organização e funcionamento da Administração Pública, para fins de absorção da mão-de-obra dos presos nas parcerias contratuais e convênias [...]. Proposta de Portaria [...] alteradora dos editais e instrumentos contratuais e convênias padronizados, pertinentes às obras e serviços, para fins de absorção da mão-de-obra dos presos nas parcerias contratuais e convênias [...]. Relator: Horácio Augusto Mendes de Sousa. Vitória, 04 de dezembro de 2009.

FAISTING, André Luiz. Acesso à justiça, rotinização e desconstituição dos sujeitos: notas a partir da análise do filme Justiça. **Videre**, Dourados, v. 6, n. 12, p. 80-92, jul./dez. 2014. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/4007>. Acesso em: 21 nov. 2022.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 20. ed. Trad. Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1999.

GEBRIM, Gianandrea de Britto. O poder da mídia e sua influência no direito penal e processual penal. **Jus.com.br**, [Teresina], 14 set. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60554/o-poder-da-midia-e-sua-influencia-no-direito-penal-e-processual-penal>. Acesso em: 08 dez. 2022.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. Trad. Dante Moreira Leite. São Paulo: Perspectiva, 1974. (Coleção Debates).

GOMES, Romeu. A análise de dados em pesquisa qualitativa. In: MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa social**: teoria, método e criatividade. 22. ed. Petrópolis: Vozes, 2003. p. 67-80.

HARAZIM, Dorrit. Foco distanciado: a trajetória de uma documentarista solitária. **Piauí**, [São Paulo], n. 14, nov. 2007. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/foco-distanciado/>. Acesso em: 18 nov. 2022.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **Sistema penitenciário brasileiro**: aspectos conceituais, políticos e ideológicos da reincidência. Rio de Janeiro: Revan, 2020.

KOHAN, Néstor. **Introdução ao pensamento marxista – guia de estudo**. Trad. CEPIS. São Paulo: CEPIS, 2004.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Ciências, técnica e arte: o desafio da pesquisa social. *In*: MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa social**: teoria, método e criatividade. 22. ed. Petrópolis: Vozes, 2003. p. 9-29.

MOMBELLI, Neli Fabiane; TOMAIM, Cássio dos Santos. Análise fílmica de documentários: apontamentos metodológicos. **Lumina**, Juiz de Fora, v. 8, n. 2, dez. 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/lumina/article/view/21098>. Acesso em: 21 nov. 2022.

NOVAES, Priscylla Castelar de. **Resenha sobre o documentário Justiça, de Maria Augusta Ramos**. [Trabalho de Sociologia Jurídica]. Rio de Janeiro, 28 nov. 2007.

PISKE, Oriana. A função social da magistratura na contemporaneidade. **Revista CEJ**, Brasília, v. 14, n. 49, p. 42-50, abr./jun. 2010. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/1372>. Acesso em: 13 ago. 2021.

PRUDENTE, Antônio Souza. Ética e deontologia da magistratura no terceiro milênio. **Revista CEJ**, Brasília, v. 4, n. 12, p. 95-98, set./dez. 2000. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/367>. Acesso em: 13 ago. 2021.

RAFAEL, Josiley Carrijo. Conceito de justiça em tempos de barbárie. *In*: IRINEU, Bruna Andrade; RODRIGUES, Mariana Meriquei (org.). **Diálogos para o enfrentamento à homofobia e ao sexismo em contextos de privação de liberdade**. Palmas: EDUFT, 2016. p. 69-86.

RAFAEL, Josiley Carrijo. **Liberdade em questão**: fundamentos teóricos e políticos. Cuiabá: EdUFMT Digital, 2020. *E-book*.

SANTOS, Andiara Marques dos; MARTINS, Janete Rosa. O poder judiciário humanizado por meio da mediação. *In*: SEMINÁRIO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, 25., 2017, Ijuí. **Anais eletrônicos [...]**. Ijuí: Ed. UNIJUÍ, 2017. Disponível em: <https://www.publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/salaoconhecimento/article/view/8298>. Acesso em: 17 fev. 2022.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Cortez, 2007.

SILVA, Enid Rocha Andrade da; MELLO, Simone Guerresi de. Um retrato dos abrigos para crianças e adolescentes da Rede SAC: características institucionais, forma de organização e serviços ofertados. *In*: SILVA, Enid Rocha Andrade da (coord.). **O direito à convivência familiar e comunitária: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil**. Brasília: IPEA/CONANDA, 2004. p. 71-98.

SILVA, João Nunes da. **A construção dos personagens e representação da violência urbana nos documentários *O rap do pequeno príncipe contra as almas sebosas e Ônibus 174***. Tese (Doutorado em Comunicação e Culturas Contemporâneas) – Faculdade de Comunicação, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/12929>. Acesso em: 18 fev. 2022.

SILVA, Manoel da Conceição. **Reeducação presidiária: a porta de saída do sistema carcerário**. Canoas: Ed. ULBRA, 2003.

SOUZA NETTO, José Laurindo de. A formação de juízes como imperativo ético. **Revista Judiciária do Paraná**, Curitiba, ano 9, n. 7, p. 101-107, maio, 2014. Disponível em: <https://www.revistajudiciaria.com.br/portfolio-posts/revista-judiciaria-do-parana-edicao-07/>. Acesso em: 01 out. 2022.

VIEIRA, Lucas Bezerra. [Resenha do documentário Justiça]. **Transgressão**, Natal, v. 2, n. 1, p. 258-261, 2014. [Seção] Resenhas. Resenha da obra: JUSTIÇA. Direção e produção de Maria Augusta Ramos. Documentário. Brasil: produção independente, 2004. 1 DVD (100 min). Ntsc, son., color. Port. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/6670>. Acesso em: 18 mar. 2022.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. 2. ed. Trad. Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Revan, 2003. (Coleção Pensamento Criminológico, 6).

Corpus

JUSTIÇA. Documentário. Direção: Maria Augusta Ramos. Produção: Luis Vidal; Niek Koppen; Jan de Ruiter; Renée van der Grinten. Roteiro: Maria Augusta Ramos. Brasil: Limite Produções; Holanda: Nederlandse Programma Stichting (NPS), 2004. 1 DVD (107 min), NTSC, colorido, português.

ANEXOS

ANEXO A – Sinopse do documentário *justiça*

ANEXO B – Ficha técnica do documentário *justiça*

ANEXO A – SINOPSE DO DOCUMENTÁRIO *JUSTIÇA*

Justiça, documentário de Maria Augusta Ramos, pousa a câmara onde muitos brasileiros jamais puseram os pés – um Tribunal de Justiça no Rio de Janeiro, acompanhando o cotidiano de alguns personagens. Há os que trabalham ali diariamente (defensores públicos, juízes, promotores) e os que estão de passagem (réus). A câmara é utilizada como um instrumento que enxerga o teatro social, as estruturas de poder – ou seja, aquilo que, em geral, nos é invisível. O desenho da sala, os corredores do fórum, a disposição das pessoas, o discurso, os códigos, as posturas – todos os detalhes visuais e sonoros ganham relevância. Em geral, nosso olhar é formado pela visão do cinema americano, os “filmes de tribunal”. *Justiça*, sob esse aspecto, é um choque de realidade.

Fonte: Faisting (2014, p. 92).

ANEXO B – FICHA TÉCNICA DO DOCUMENTÁRIO *JUSTIÇA*

Título: Justiça

País: Brasil / Holanda

Ano: 2004

Duração: 107 minutos

Classificação: 12 anos

Direção e roteiro: Maria Augusta Ramos

Diretor de fotografia: Flávio Zangrandi

Som direto: Valéria Ferro

Edição: Virgínia Flores, Maria Augusta Ramos, Joana Collier

Edição de som e mixagem: Denilson Campos

Pesquisa e assistente de direção: Paola Vieira

Diretora de produção: Martha Ferraris

Coordenador de pós-produção: Cleber Cruz

Produtores executivos: Jan de Ruiter e Luis Vidal

Produção: Luis Vidal, Niek Koppen, Jan de Ruiter, Renée van der Grinten

Editor-chefe NPS: Cees van Ede

Prêmios: “Visions Du Réel” International Film Festival, Suíça; Taiwan International Documentary Film Festival; Bordeaux International Festival of Women in Cinema, França; Prêmio da Anistia Internacional – Copenhagen International Documentary Film Festival, Dinamarca.

Fonte: Faisting (2014, p. 92).